



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**



**ANDRÉ LUCAS FERNANDES**

**ENTRE SISTEMA E TRATADO: ENFRENTANDO O DESAFIO DA EPISTEME  
DE PONTES DE MIRANDA**

Recife

2018

**ANDRÉ LUCAS FERNANDES**

**ENTRE SISTEMA E TRATADO: ENFRENTANDO O DESAFIO DA EPISTEME DE  
PONTES DE MIRANDA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, como preenchimento parcial dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Teoria e Dogmática do Direito

Linha de Pesquisa: Teorias da Decisão Jurídica

Orientador: Prof. Dr. Torquato da Silva Castro Júnior

Recife

2018



FERNANDES, André Lucas. **Entre sistema e tratado**: enfrentando o desafio da episteme de Pontes de Miranda. Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: Recife, 08 de março de 2018

Banca Examinadora

Prof. Dr. **Torquato da Silva Castro Júnior** Instituição UFPE

Julgamento \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. **Marcelo da Costa Pinto Neves** Instituição UNB

Julgamento \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. **Roberto Paulino de Albuquerque Júnior** Instituição UFPE

Julgamento \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. **Alexandre Ronaldo da Maia de Farias** Instituição UFPE

Julgamento \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Por todos e todas,  
agradeço a  
**Maria do Rosário de Fátima de Aguiar Sá Barreto dos Santos**  
– em nosso coração, *Ró.*

Somos hoje sua memória,  
seus atos, sua semente.

Apontamos para o futuro:  
em nossos amplos círculos e sociabilidades  
famílias, amigos, mestres, espaço de trabalho  
e nos nossos recônditos mais íntimos:  
toda tua extensão  
do teu carinho, do teu exemplo,  
tua mão  
e voz.

A marca indelével  
que constrói o mundo  
e faz do humano  
eterno.

Nasci no ano de 18..., destinado a uma grande fortuna, além de ser favorecido, com excelentes qualidades, inclinado, por natureza, ao trabalho, desfrutando do respeito dos sábios e dos bons, entre os meus companheiros, e assim, como deveríamos supor, com toda a garantia de um futuro honrável e distinto. De fato, o pior dos meus defeitos era certa inclinação, impaciente, à diversão, que fez a felicidade de muitos, mas que, como descobri, foi difícil de reconciliar com o meu imperioso desejo de manter minha cabeça erguida e de utilizar uma postura, mais do que convenientemente séria, diante do público. Daí a chegar a ocultar todos os meus prazeres; quando cheguei aos anos de reflexão e comecei a olhar ao redor e a contabilizar o meu progresso e posição no mundo, eu já havia tomado consciência de uma profunda duplicidade em mim.

(Robert Louis Stevenson, O Estranho Caso do Dr. Jekyll e do Sr. Hyde)

## RESUMO

A obra de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda gerou repercussões várias sobre a dogmática e a ciência jurídica brasileira, levando o jurista alagoano a galgar o patamar de “maior jurista brasileiro do século XX”, ou, por vezes, “maior jurista brasileiro”. O volume da obra ponteana levou diversos autores a apontarem divergências no pensamento epistemológico-geral, relativo a uma teoria da ciência/do direito/da sociedade e um pensamento técnico-dogmático voltado à problemática dos casos concretos que demandavam solução jurídica, num país ainda em construção. Em certo sentido, a influência do homem se confunde com a história do país, a ponto de sua palavra definir os rumos da redação de processos constituintes ou interpretações de textos legislativos. Entre os autores que se debruçaram sobre a obra de Pontes de Miranda, nos moldes descritos alhures, propõe-se destacar as notas específicas de Lourival Vilanova e Nelson Saldanha, que compartilharam, com o alagoano, ao longo do século XX, o mesmo ambiente arredo da *AlmaMater*, que é a Faculdade de Direito do Recife. Por meio da análise dos conceitos empregados ao longo das diversas obras ponteanas, busca-se a título de questão-problema, verificar se houve uma ruptura no pensamento geral-teórico, comparado ao pensamento técnico-dogmático, com o abandono de ideias chave e a falta de coerência e coesão entre as percepções filosóficas expostas no início dos anos vinte, no entorno da obra magna “Sistema de Ciência Positiva do Direito” – à qual os analistas opõem o “Tratado de Direito Privado”, como maior exemplo de excelência ponteana na análise da dogmática jurídica estrita. A pesquisa aponta para a existência, em Pontes, de uma mentalidade plástica, modelizadora, que foi obscurecida por uma percepção equivocada do “espírito de uma época” na história das ideias, e isso ocorre pelo manejo diacrônico do ferramental da história dos conceitos, pelos estratos do tempo. Essa mentalidade é acompanhada pelo uso constante do acervo conceitual criado e importado pelo jurista alagoano que se esforçou, ao longo da vida, para manter unidade e coerência em seu pensamento sociológico-jurídico-filosófico, que entendia ser, necessariamente interdisciplinar. O estudo do caso proposto mostra como a revisão da história, voltando à própria fonte primária, também serve para retificação da teoria – o que aqui aparece como hipótese secundária de trabalho, para apontar o uso da teoria da sociedade ponteana sobre a dogmática jurídica, o mister do cientista sobre o jurista, no aforisma que prepõe as relações do mundo dos fatos (ser) sobre o mundo do direito (dever-ser).

**palavras-chave:** Pontes de Miranda. Lourival Vilanova. Nelson Saldanha. História dos Conceitos. Metaforologia. Teoria do Direito. História do Direito.

## ABSTRACT

The work of Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda generated several repercussions on dogmatic and Brazilian juridical science, leading the lawyer from Alagoas to rise to the rank of "greatest Brazilian jurist of the 20th century", or sometimes "the greatest Brazilian jurist of all times". The size of the author's work led several scholars to point out divergences in epistemological-general thinking, concerning a theory of science / law / society and a technical-dogmatic thought focused on the problem of concrete cases that required legal solution in a country still under construction. In a sense, the influence of man is confused with the history of the country, to the point where his word defines the directions of the writing of constituent processes or interpretations of legislative texts. Among the authors who have studied the work of Pontes de Miranda, it is proposed to highlight the specific notes of Lourival Vilanova and Nelson Saldanha, who shared with Pontes de Miranda throughout the 20th century the same arid environment of Alma Mater, which is the Faculty of Law of Recife. Through the analysis of the concepts used throughout his various works, it is sought as a problem-question, to verify if there was a rupture in general-theoretical thinking, compared to technical-dogmatic thinking, with the abandonment of key ideas and lack of coherence and cohesion between the philosophical insights set out in the early 1920s, surrounding the "Sistema de Ciência Positiva" - which analysts oppose the "Tratado de Direito Privado" as a major example of analysis of strict legal dogmatics. The research points to the existence in Pontes of a plastic, modeling mentality that has been obscured by a misperception of the "spirit of an age" in the history of ideas, and this is due to the diachronic handling of the tool of the history of concepts, by the strata of time. This mentality is accompanied by the constant use of the conceptual collection created and imported by the Alagoan jurist who struggled throughout his life to maintain unity and coherence in his sociological-juridical-philosophical thinking, which he understood to be necessarily interdisciplinary. The study of the proposed case shows how the revision of history, returning to the primary source itself, also serves to rectify the theory - what here appears as a secondary hypothesis of work, to point out the use of his theory of society over legal dogmatics, the scientist's expert over the jurist bias, on the aphorism that preposes the relations of the world of facts on the world of law.

**keywords:** Pontes de Miranda. Lourival Vilanova. Nelson Saldanha. Conceptual history. Metaphorology. Theory of Law. Legal History.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO DO PROBLEMA COMO QUEM CONTA UMA HISTÓRIA: PONTES DE MIRANDA, NELSON SALDANHA, LOURIVAL VILANOVA OU OS PERSONAGENS QUE AQUI ESTÃO DISPOSTOS E ENCENAM PAPÉIS CONTADOS A PARTIR DE UM “EU”</b> .....	10
<b>2 APORTE TEÓRICO-METODOLÓGICO PARA COMPREENSÃO ANALÍTICA: AQUILO QUE NA DISSERTAÇÃO CABE SER “FICHA DE LEITURA”</b> .....	18
2.1 O que aqui se entende por história dos conceitos e dela se extrai .....	18
2.2 Um mergulhar na metaforologia e numa teoria cognitiva da metáfora – as oposições e somas entre Blumenberg e Lakoff .....	23
<b>3 DR. FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA, <i>DOPPELGÄNGER</i>? O ESTRANHO CASO DE UM <i>MR. HYDE</i> À BRASILEIRA</b> .....	29
3.1 A descontinuidade temática e quebra de unidade lógica – o crivo lógico-fenomenológico de Lourival Vilanova .....	32
3.2 A desistência de unidade científica do direito diante de uma dogmática restrita – a esgrima historicista de Nelson Saldanha .....	43
<b>4 PONTES DE MIRANDA DUPLICADO ENTRE SISTEMA E TRATADO, AS DIVISÕES CONVENCIONAIS DA HISTÓRIA DAS IDEIAS E SUA INCONSISTÊNCIA <i>PARI PASSU</i></b> .....	51
4.1 Aporte teórico-metodológico para uma regra de interpretação genuína – objeto que interpreta a si mesmo é anarquia científica ou coerência metodológica? .....	51
4.1.1 <i>A teoria do conhecimento de Pontes de Miranda</i> .....	51
4.1.2 <i>A sociologia de Pontes de Miranda – direito enquanto fenômeno do mundo</i> .....	58
4.1.3 <i>A positividade do direito no pensamento de Pontes de Miranda – ciência atuando sobre o direito</i> .....	79
4.1.4 <i>Tramas de uma urdidura bem-feita: epistemologia, sociedade, direito podem alimentar e corrigir os ramos da dogmática jurídica?</i> .....	91
<b>5 CONCLUSÃO: LIMBO, HENGOKU. A OPACIDADE NA HISTÓRIA DAS IDEIAS É A PRISÃO PERIFÉRICA DO INFERNO: CONSIDERAÇÕES RETÓRICAS SOBRE OS EFEITOS DE SENTAR NO TRONO DA MITIFICAÇÃO. PONTES DE MIRANDA PARA ALÉM DO ESPELHO. IMAGENS DUPLICADAS. VIDRO AOS PEDAÇOS. INTEGRIDADES POSSÍVEIS QUE APONTAM PARA DR. JEKKYL</b> ..	105
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	113
<b>ANEXO A – IMAGENS ILUSTRATIVAS</b> .....	119

## **1 INTRODUÇÃO DO PROBLEMA COMO QUEM CONTA UMA HISTÓRIA: PONTES DE MIRANDA, NELSON SALDANHA, LOURIVAL VILANOVA OU OS PERSONAGENS QUE AQUI ESTÃO DISPOSTOS E ENCENAM PAPÉIS CONTADOS A PARTIR DE UM “EU”**

Essa introdução não será nem um esboço histórico, nem uma espécie de posicionamento dogmático – como sói acontecer nos trabalhos da academia jurídica de um modo geral, com a reprodução de um padrão industrial do que é o trabalho “científico-acadêmico” no Direito. Nesse sentido, farei diferente daquilo que costumo fazer em todos os meus textos de grande porte, sem exceção, quando, na introdução, costumo apontar pressupostos básicos para o entendimento da estrutura do trabalho, do desenho que pretendo apresentar ao leitor. Assim, na introdução costumo esclarecer o marco teórico e os pressupostos teórico-metodológicos. Irei reter este ponto para um capítulo específico cuja função de ficha de leitura julgo ter importância devida.

Eu farei aqui, em semelhança ao meu hábito já consolidado e desde agora, uma defesa do eu, da primeira pessoa na redação do trabalho científico – quando ciência e retórica estão irmanadas e toda uma tradição de controle do “sujeito-que-observa” se explicita na superfície de uma série de silêncios estratégicos do fazer científico. Com isso não pretendo incorrer em um reavivamento de qualquer espécie de solipsismo, assim como não pretendo afirmar nada de novo nessa seara: para o saber, regra geral, e para a atividade científica, estritamente, a influência do sujeito cognoscente é fato conhecido – e controlável. Mas dizer o óbvio às vezes é muito importante. No mundo do direito, é imprescindível.

Não pretendo, portanto, compactuar com o senso comum teórico (WARAT, 1995, p. 57) da “neutralidade científica” e sua versão ainda mais perversa e sofisticada quando ganha o adjetivo de “jurídico”, ainda que compreenda as razões prolíficas da linguagem formal. Contudo, entendo que ela deva ser resguardada para relatórios e trabalhos do tipo e não para dissertações que tem autoria restrita. Este texto tem um autor que assume um local de fala e tem intenções retórico-científicas (paradoxo<sup>1</sup> que é, somente, aparente) bem definidas.

---

<sup>1</sup> Por exemplo: no capítulo 5 do tomo III do Sistema de Ciência Positiva, Pontes de Miranda realiza uma análise da evolução do aspecto ideológico do fenômeno jurídico, nessa análise ele identifica uma série de qualidades nas observações da filosofia de Heráclito, dos cínicos, dos sofistas e dos cétricos (MIRANDA, 2005, T. III, p.188-194), já aqui uma provocação de ponta, para os que encaixotaram o alagoano dentre uma lógica alética ou apodítica de paredes grossíssimas, ou ora estaria no empiriocriticismo, ora estaria totalmente afetado pelo Círculo de Viena. O contraste é óbvio: ciência e retórica de mãos dadas.

Em certa medida, aqui ainda mantenho uma linha analítica que merece ser clarificada para a melhor compreensão deste “eu-que-conta-histórias”. Trata-se da continuidade no uso de uma interpretação insubordinada da “filosofia do artifício” apresentada por Castro Jr (2009). Filosofia do artifício seria assim uma forma de sistematização específica no uso conceitual da metáfora para pensar modelos que reconstróem o mundo, tentando representá-lo a partir de um campo de referência/mapeamento. Tal campo, obviamente, está relacionado a outro conjunto de metáforas.

Importante é reter que os modelos construídos na filosofia do artifício não possuem relação necessária com concepções de verdade como tratadas por uma espécie de senso comum científico (e chegamos ao ponto de precisar cunhar essa expressão absurda), mas de adequação e empiria. Nesse sentido, não são, em primeira análise, científicos, mas sobre uma ideia de “comprovabilidade”, adentram neste espaço epistêmico. Aqui se chega a um jogo do absurdo para, por ele, retornar à razão: a ciência [em maior grau a do direito] que nunca teve estrita relação com a “Verdade” precisa se desencontrar do caminho, não saber aonde quer chegar para encontrar a noção de verdade que lhe compete – de que as realidades diferem umas das outras.

Se se considerar, a sua possibilidade de adequação com os fenômenos do mundo a partir de uma ensaística, como concebe Ortega y Gasset – “o ensaio é a ciência sem prova demonstrada” –, poder-se-ia falar em um “grau de cientificidade”. Se na verdade “ciência é aquilo que se disser que a ciência é”, entraríamos numa querela inútil sobre a qual espíritos de escol como Henri Poincaré envidaram esforços e descartaram diante do caráter metafísico pouco pragmático. Pretendo construir e prossigo, portanto.

É da filosofia do artifício que eu retirei a manipulação, um tanto óbvia, de que sujeitos observadores (elemento essencial na relação de conhecimento), usam lentes de observação – lentes metafóricas. E essa relação de imagem com um fato do mundo quando voltada para uma autorreferência do sujeito que conhece, numa relação gnoseológica explicitada, é justamente aquilo a que propus dar o nome de metáfora operativa (FERNANDES, 2013, p. 14). Lakoff (2003, p. 117) dá a isso a estrutura de uma proposição frasal, para explicitar o deslocamento semântico de um campo de origem a um campo destinatário – nesse sentido a proposição poderia ser nomeada: “conhecer é como observar por lentes”.

A metáfora operativa é um grilhão teórico aos múltiplos campos de referência que são estabelecidos pelas relações linguísticas nos saberes humanos, especialmente quando o “grau de cientificidade” aparenta ser menor, acarretando menos consenso quanto ao alcance e

sentido das palavras. Ela é operativa, pois é utilizada para depurar o texto-objeto, afastando o dissenso provocado pela observação opaca<sup>2</sup> (FERNANDES, 2013, P. 15). A metáfora operativa é, também, retórica – esse alerta impõe sobre ela a dinâmica complexa da autorreferência. Ela impõe a postulação do pressuposto teórico a ser utilizado para iniciar a construção dos modelos propostos para interpretar e agir sobre a realidade.

O imbróglio que adentrava em minhas perquirições históricas, epistemológicas e dogmáticas – pois um nível de reflexão levava ao outro – é que antes eu não buscava fazer uma história dos conceitos sobre o objeto que analisava, sobre o personagem “Pontes de Miranda”. As questões problema que se apresentavam nas investigações eram outras. Agora tanto meu marco teórico, quanto “meu martelo, formão e goiva”, estão voltados justamente para essa apreciação mais restritiva de uma história conceitual e suas amarras laterais através da teoria cognitiva da metáfora e da história das ideias.

Se em trabalho anterior, ao final da graduação, eu utilizei o exemplo de um pupilo (Pinto Ferreira) para imaginar o que as implicações do trabalho do mestre (Pontes de Miranda), teriam sobre o mesmo objeto (a Internet), desta vez, eu volto o mestre sobre o mestre, deslocando os personagens em outros cenários e papéis.

Pontes de Miranda diante do espelho que a história das ideias construiu: é isso que esse trabalho tentará mostrar. Nelson Saldanha e Lourival Vilanova, frutos da mesma *Alma Mater* que o jurista alagoano, são convidados para contrapor um reflexo em palco de teatro, numa imagem formatada por moldura, vidro, lâminas de prata e tinta preta que compõem essa nova metáfora operativa. E a figura que se forma tem como base central a análise feita na coletânea “*ScienzaGiuridica e ScienzeSociali in Brasile: Pontes de Miranda*”.

De acordo com Vilanova(In LELLI; SCHIPANI; CARCATERRA; 1989, p. 30):

Há uma descontinuidade temática e uma quebra da unidade lógica (metodológica) entre o *Systema...* de 1922 e o *Tratado...* iniciado em 1954. Já antes mesmo do *Tratado...*, entre o positivismo filosófico de 1922 e trabalhos de dogmática jurídica que os publicou com rigor de linguagem técnica, e consciência do campo específico do conhecimento dogmático. Ainda que a linha dominante desse positivismo seja a unidade da ciência, a experiência e a lógica, como fonte e forma do conhecimento científico, o determinismo das leis de causalidade como tipo de relação entre fatos, a dissolução das substâncias (a linguagem substantiva as relações, que se exprimem em verbos e outras categorias sintagmáticas) em relações, cujas

---

<sup>2</sup> A opacidade é adjetivação do substantivo lente, aqui como um instrumental-metafórico que ilustra a maneira como os sujeitos observadores constroem suas questões. O fenômeno da opacidade pode se especializar em cinco formatos diferentes que levam em conta a interferência do sujeito na apreciação do objeto. (FERNANDES, 2013, p. 15)

expressões lógicas são as funções lógicas e as funções matemáticas: esse unitarismo do objeto, essa redução da multiplicidade da experiência imediata ao que se dá na observação, com tanta abrangência, não conseguiu Pontes aglutinar num todo logicamente homogêneo as ciências formais e as ciências empíricas, as ciências sócio-culturais, as ciências descritivas dos fatos e as ciências de normas sobre os fatos. Especificamente: Pontes não nos deu a reconstrução conceptual, não expôs a composição, estrutural, a articulação sistemática que caracterizaria o *Sistema de ciência positiva do direito*. Não logrou por em evidência os fundamentos lógicos e epistemológicos do que seria a Ciência-do-Direito em sentido estrito.

Por seu turno, Saldanha observa que Pontes de Miranda mudou o seu trato com os temas jurídicos, dos mais genéricos aos mais específicos do direito privado (do Sistema ao Tratado) – deslocando aspectos do que seria uma Teoria Geral do Direito e a Parte Geral do Direito, por exemplo (In LELLI; SCHIPANI; CARCATERRA; 1989, p. 48-9). De acordo com o historicista da Faculdade de Direito do Recife, assinalando o contraste entre o “biologismo-fisicalismo” do Sistema e o “juridicismo” do Tratado:

A distinção entre Direito-fenômeno e Direito-doutrina, nem sempre bastante nítida nas páginas do *Sistema* (apesar de óbvia), torna-se clara no *Tratado*, mas não propriamente explícita. As alusões ao papel da ciência jurídica, que no *Sistema* representava o “papel unificador” do conhecimento, desaparecem no *Tratado*, cedendo vez a uma implícita aceitação da existência de uma civilística cujo amplo patrimônio de conceitos há que utilizar – embora criticamente. (In LELLI; SCHIPANI; CARCATERRA; 1989, p. 49-50)

Essa história, aqui contada, tem, portanto, forças em oposição e um objeto indômito. A imagem vista no espelho por Vilanova e Saldanha parece ser a de um “Duplo”, um *Doppelgänger* cujo objeto-personagem, Pontes de Miranda, não parece se reconhecer. A antípoda a ser construída está na escola construída a partir do mito e da narrativa que será feita dessa mitificação e seus efeitos. Em Koselleck (2014, p. 39), a relação com o mito e a ciência histórica está justamente na absorção da experiência em uma estrutura de narração e interpretação.

Aqui serão apresentados os outros personagens, forças assimétricas aos dois mestres das Faculdades de Direito do Recife, que reforçariam, ao menos em hipótese primeira, a unidade ponteana - Pinto Ferreira e Djacir Menezes.

Assim o palco se encerra: ao mito ponteano se apresentam dois personagens também mitificados – o termo aqui guarda grande carga do senso comum, mas tem denotação específica conforme trabalho meu já citado, no qual aponto a obnubilação da percepção

histórica, na história das ideias, pelo processo de contaminação dos objetos-personagens pelos subjetivismos dos investigadores.

Saldanha e Vilanova apontam, a um só tempo, para aspectos muito próprios que a Faculdade de Direito do Recife foi capaz de gestar, para além de grandes analistas da obra ponteana: historiador e lógico, ambos argutos sociólogos, de conhecimento espreado e denso, com uma percepção necessária da associação essencial entre conhecimento jurídico e metajurídico, para compreensão do direito – ainda que divergindo sobre como essa associação se daria.

Perceba o leitor o que digo: o espelho, metáfora operativa a ser analisada neste trabalho, tem seu campo semântico voltado à história das ideias. O que será feito aqui, por mim, nada mais é do que olhar esse espelho, perceber seu funcionamento diante da luz que o expõe, relatando toda a trama da história das ideias jurídicas relativas ao objeto Pontes de Miranda e para isso o crivo maior será o da história dos conceitos, da retórica e da metáfora cognitiva – expostos no capítulo sobre o marco teórico.

A partir disso, passo a empreender, em etapas muito diretas:

1) um passo-a-passo sobre as ideias ponteanas, interpretadas pelo próprio pensamento ponteano;

2) a crítica às inconsistências, como já pontuado, a partir do levantamento dos argumentos possíveis e mais profundos de figuras que guardaram relação especial com Pontes de Miranda, não só pelo local de fala e proximidade cultural, mas por querelas históricas;

3) a oposição de forças com a análise dos argumentos e desenvolvimento de ideias doxográficas, no passar do texto, inclusive dos seguidores mais destacados de Pontes;

4) a análise crítica que alinhava a trama entre conceitos e ideias mostrando como aquilo que está nos livros se converte na construção das identidades e personagens que exercem locais de fala, e de poder, na sociedade e os efeitos da cristalização na história das ideias jurídicas. E, por fim;

5) a partir da resposta à questão-problema levantada pelos campos antitéticos que buscam dar sentido de univocidade ou falta de regularidade ao pensamento ponteano, apontar quais as implicações que tal pensamento guardará diante de um enclave hermenêutico que impera na atualidade, se sua importância se mantém e o que é possível fazer a partir daí.

Esses passos não se confundem, necessariamente, com a ordem de capítulos, mas foram organizados para permitir ao leitor perceber uma disputa histórica em torno da interpretação de um homem. Um homem e seu duplo. Francisco Cavalcanti Pontes de

Miranda já foi tido como o mito, o *healer* jurídico que apresentava a solução mais-que-perfeita – e tais efeitos imagéticos ainda permanecem, ao ponto de ser afirmado:

A rigor, a ajuizarmos da obra que realizou, não era ele que precisava da glória da Academia, era a Academia que precisa da glória dele. [...] De mim para mim, espanto-me de se seu colega. Daí ter dito a mim mesmo, num impulso de dúvida, ao ver que participava de sua eleição: sou eu que vou votar nele? Não é ele que vai votar em mim? (MONTELLO, 1994, p. 115)

Contudo, também sobre ele pesa a imagem do mitômano, do monstro, daquele que sofreu as críticas por apoiar movimentações duras e golpes sendo um socialdemocrata, por vezes críticas por pessoas que não entendiam seus pensamentos lógicos, mas excessivamente herméticos.

Precisarei empurrar, ambiciosamente, o Jurista e o Monstro através do espelho para depurar-lhe a imagem e assim, e só assim, tê-la próxima da objetividade.

Por fim, aqui se fala em “Sistema” contra “Tratado”, e o “entre” é quase oposição, pela cristalização posta na história das ideias, tal como ela está hoje, no Brasil. Faço referência aos títulos das obras ponteanas, mas não à pretensão que esses termos carregam: (1) ora de pretensão de construção de um todo ordenado, cujos pressupostos epistemológicos se debulham premissa-a-premissa, num modelo lógico  $x$ ,  $y$  ou  $z$ ; (2) ora da pretensão de construção de um catálogo de informações envolvendo um tema ordenador, com pretensão de exaustão e conformação original topológica (a palavra aqui aponta para *topoi*).

De uma forma ou de outra, mesmo ao não apontar para a carga semântica que esses dois nomes apresentam, as implicações de se tentar construir um sistema coerente e a opulência (e problemática) que envolve a redação de um tratado aparecem de forma colateral, como efeitos das considerações refletidas.

Muitos teriam mesmo ostentado tais irregularidades, ao invés de se culpar por elas; mas, a partir dos altos ideais que havia estabelecido por mim, eu as procurei e as escondi, praticamente, com um sentimento mórbido de vergonha. Deste modo, foi mais a exata natureza de minhas aspirações que qualquer degradação particular de meus defeitos que me tornou o que sou, e mesmo o que separou, no meu íntimo, com um fosso mais profundo do que na maioria dos homens, essas duas regiões do bem e do mal, nas quais se dividem e compõem a natureza dual do homem. Neste caso, me dirigi a refletir de modo profundo e inveterado sobre a dura lei da vida que reside na raiz da religião e que é uma das mais abundantes fontes de sofrimento. Embora minha dualidade fosse tão profunda, não me sentia um hipócrita; meus lados eram totalmente verdadeiros. Eu era o mesmo, quando abandonando toda a moderação e me lançando à vergonha ou, quando trabalhando à luz do dia, promovia o conhecimento ou o alívio da dor e do sofrimento. E tudo isso tomou direção nos meus estudos científicos, que foram conduzidos, por completo, em direção ao místico e ao transcendental, refletindo e projetando uma forte luz sobre esta consciência da permanente guerra entre minhas personalidades.

(Robert Louis Stevenson, O Estranho Caso do Dr. Jekyll e do Sr. Hyde)

## **2 APORTE TEÓRICO-METODOLÓGICO PARA COMPREENSÃO ANALÍTICA: AQUILO QUE NA DISSERTAÇÃO CABE SER “FICHA DE LEITURA”**

Anteriormente falei em “moldura, vidro, lâminas de prata e tinta preta”. Eis o que o aporte teórico-metodológico se presta, quando uma metáfora aparece como imagem síntese para explicitar uma análise científica ou, em termos mais gerais – como será explicado no item 1.2 – a própria estrutura do meu e do seu pensar.

Não é necessário, aqui, apontar quem-é-o-que, apenas conformar que os elementos dispostos na história dos conceitos, na metaforologia, no cognitivismo metafórico e história das ideias, compõem esse instrumento ideal com o qual se expõe uma análise e pelo qual a própria análise é realizada em termos de conhecimento de um objeto histórico.

Ser “ficha de leitura” é imposição por dois motivos, e neste trabalho, toda explicação será dada com algum detalhamento: 1) pela já mencionada ausência de comunicação entre os pressupostos que aqui são levantados e o entorno da academia jurídica – muitas vezes concentrada em restritos *metodologismos* dogmáticos, que mais se assemelham a vieses comportamentais, do que a modos procedimentais acadêmicos ou científicos; 2) pelo fato claro de que de cada um desses grandes marcos e pressupostos teóricos, são extraídas parcialidades – não num sentido estratégico, como quem procura aquilo que se defende, mas num sentido restritivo, como quem retira ferramentas conceituais possíveis e adequáveis *pari passu* ao que se irá expor nas análises a partir do capítulo 2, mas, especialmente, nas sínteses conclusivas que se encartam a partir do capítulo 3.

### 2.1 O que aqui se entende por história dos conceitos e dela se extrai

A história dos conceitos (*Begriffsgeschichte*) é um ramo do conhecimento histórico que está diretamente ligado aos trabalhos de Reinhart Koselleck, realizados, sozinho e em conjunto, com Otto Brunner e Werner Conze – o que resultou em um “dicionário histórico” que buscava catalogar conceitos, seu uso sincrônico e seu espraiamento diacrônico.

O uso da história dos conceitos no direito não é algo, em si, original – particularmente, quando pensamos esse uso voltado às análises do direito constitucional, de institutos jurídicos e sua relação política com o entorno. Contudo, dar-se-á o mesmo se pensarmos as teses koselleckianas como arsenal metodológico a ser aplicado num campo superior, como estruturas epistemológicas de apreensão da história total? O esforço do historiador alemão, ao

pensar as categorias de sincronia, diacronia, as relações entre horizonte de expectativas e espaço da experiência, além dos extratos do tempo, foi a de fornecer metacategorias históricas gerais para o fortalecimento da própria *Geschichte*– e aqui relembro toda a discussão em torno da separação conceitual e reinserção de sentidos que *Geschichte* e *Historie*, tiveram, no desenvolvimento da ciência histórica alemã e, em certo sentido, europeia. Em um pequeno excerto, Koselleck tenta resumir a questão:

[...] realiza-se no espaço da língua alemã (para começarmos com ele), um deslocamento lexical que esvazia o sentido do velho *topos*, ou que, ao menos, acelera o esvaziamento de seu sentido. A palavra estrangeira que o léxico nacional tomou de empréstimo, “*Historie*”, que significava predominantemente o relato, a narrativa de algo acontecido, designando especialmente as ciências históricas, foi sendo visivelmente preterida em favor da palavra “*Geschichte*”. O abandono do termo “*Historie*” e o subsequente emprego de “*Geschichte*” completou-se por volta de 1750 com uma veemência que pode ser estatisticamente comprovada. “*Geschichte*” significou originalmente o acontecimento em si ou, respectivamente, uma série de ações cometidas ou sofridas. A expressão alude antes ao acontecimento [*Geschehen*] em si do que a seu relato. No entanto, já há muito tempo “*Geschichte*” vem designando também o relato, assim como “*Historie*” designa também o acontecimento. Um empresta seu colorido ao outro. Porém, por meio dessa delimitação recíproca – que Niebuhr, sem sucesso, quis recuperar – construiu-se, no espaço da língua alemã, um problema peculiar. O termo “*Geschichte*” fortaleceu-se, ao passo que “*Historie*” foi excluído do uso geral. Enquanto o sentido do acontecimento [*Ereignis*] e da representação confluíam no termo “*Geschichte*”, preparava-se, no âmbito linguístico, a revolução transcendental, que conduziu à filosofia da história própria do Idealismo. A compreensão da “*Geschichte*” como um conjunto de ações coincidentes remete a essa revolução. A fórmula de Droysen, segundo a qual a história [*Geschichte*] nada mais é senão o conhecimento de si própria, é o resultado desse desenvolvimento. A convergência desse duplo significado alterou por sua vez o significado de uma história como *vitae magistra*. (KOSELLECK, 2006, p. 48)

É nesse sentido, por exemplo, que o debate hermenêutico em Koselleck, é suplantado, e em certa medida, sufocado, neste trabalho. Sua conformação como marco teórico impõe que se faça uso de suas categorias como instrumental a partir do qual será visto uma série de problemas específicos.

A questão problema, desta dissertação, envolve o palco armado e o diálogo de personagens e espelhos, dentre os quais Nelson Saldanha e Lourival Vilanova, que apontam uma variação semântica no uso de conceitos por Pontes de Miranda. O que aqui ainda é tratado por problema, sob o prisma da história dos conceitos aparece apenas como fenômeno: “diacronia – ou seja, a mudança ou estratificação semântica do conceito – encontra-se

presente em seu uso sincrônico – ou seja, pragmático – em que subjazem permanências e repetições semânticas” (RABELLO, 2011, p. 38).

A verificação da própria fonte é a chave para uma avaliação sincrônica e diacrônica. E a avaliação sincrônica requer um mergulho na “fonte pelo seu contexto”, assim como a diacronia exige arrancar a fonte pela (a) capacidade de transcender o tempo e (b) pela permanência com a qual seu sentido pragmático se re-produz. Exemplifico: no caso do problema lançado neste texto, a avaliação conceitual-problemática sobre o manejo de vocábulos de forma analítica por Pontes de Miranda requer a interpretação do uso da palavra no texto; o sentido da palavra em determinado período (contexto), com o objetivo de saber se havia dissenso criado com o entorno sobre esse sentido; a análise do uso das mesmas palavras pelo autor ao longo de sua vida, dentro daquele mesmo campo de saber, demonstrando coesão e coerência.

Aqui, inevitavelmente, já a história dos conceitos está mergulhada na análise linguística e, em postura revel, completamente irmanada à história das ideias e à retórica – da qual falarei no ponto seguinte.

A história dos conceitos se apresenta útil, em certo sentido, aos propósitos expostos aqui, pois a evolução do pensamento historiográfico corroborou e absorveu uma guinada perspectivista (KOSELLECK, 2006, p. 92), ou seja, o passado não comporta mais a exigência de ser igual a si mesmo, possibilitando revisões, a partir da posição do observador – limitado pela questão metodológica, sempre tão enfatizada por toda escola da *Begriffsgeschichte*.

Esse trabalho aponta que foi necessário justamente o deslocamento de estratos de tempo para que as visões de Pontes de Miranda pudessem ser clarificadas – uma ousadia de projeto que toma como base uma segurança de pesquisa: é que a aquisição da experiência se dá, na história, de forma singular, mas se articula geracionalmente, ou seja, é no protraimento dos estratos (curto-médio-longo) que está a explicação para a revisão da história e, por isso, da realidade em si (KOSELLECK, 2014, p. 37).

Perceba: Koselleck afirma (2006, p. 186) que toda fonte histórica, ou aquilo que nela se transforma, apresenta a característica ambivalente de ser mais ou menos do que a própria história da vida vivida (como costume chamar). A fonte é a história, entretanto dela difere, por ser apenas testemunha. É nesse sentido que se faz necessário indagar, genuinamente, “o objeto por si mesmo”: Pontes de Miranda através do espelho – sendo esse espelho um marco teórico bem delimitado.

Antecipações: me parece que a aproximação sincrônica no tempo da vida afastou Vilanova e Saldanha de uma observação a longo prazo da obra de Pontes de Miranda. Trata-se de um deslocamento no extrato de tempo, relativo e manejável a partir da lente e da observação, como dito alhures: o tipo de aquisição de experiência (KOSELLECK, 2014, p. 33-8) ao modo primordial e em correções recíprocas, não atingiu o extrato diferenciado que rompeu a barreira geracional –que Koselleckdiscerne pela ideia de geratividade (RABELLO, 2011, p. 39).

O que se alcançou, apesar da crítica realizada, foi apenas o registro e a continuação da história das ideias, com a análise dos textos ponteanos: aqui se dará o passo além, trataremos de reformulação, a última barreira no extrato do tempo. Não posso deixar de citar uma passagem metodológica fundamental, que resume todo o arcabouço mais duro do “agora em oposição ao que os grandes mestres não viram”:

Adquirir conhecimento sobre fatos exige condições antropológicas que se constituem a partir de experiências pessoais e que, uma vez descobertas, não podem ser abandonadas. Isso caracteriza a metodologia. Para reconhecer os fatos em sua singularidade, um passo adicional é necessário, a saber, a pergunta: por que algo aconteceu justamente assim e não de outra forma? Isso leva, em termos modernos à elaboração de hipóteses, que não indagam somente sobre o que ocorreu, mas também por que ocorreu. Por trás de cada pergunta “Como aconteceu?”! se esconde a pergunta “Como pôde acontecer?”. (KOSELLECK, 2014, p. 42)

A análise das fontes que passa rente ao nível da linguagem e dos métodos filológicos mais “simples”, por assim dizer, também retoma a questão do observador e da epistemologia – Solipsista? Relativista? Objetivista? Do ponto de vista historiográfico proposto, a fonte é o limite sobre o qual uma afirmação pode ser feita. Evito falar em hermenêutica pela carga anti-hermenêutica que esse trabalho carrega: carga advinda da subjugação categorial do marco teórico, da característica específica com a qual o objeto entendia a questão da interpretação no direito.

As fontes, aqui “a fonte Pontes de Miranda”, “a fonte Lourival Vilanova” etc – todos objetificados pelos seus escritos, mas, além, por análise de recortes de jornais, de relatos colhidos pelo conto oral da Faculdade de Direito do Recife, são o limite extremo sobre o qual o equívoco se revela e também através do qual o ponto de vista, o *sehenpunkkoselleckiano*, se manifesta.

Importa marcar uma expressão usada, mas ainda não clarificada: aqui não falo de homens, sujeitos de suas histórias, mas de personagens objetificados pela história, dados

objetivos sobre os quais cabe reconstruir factualmente relatos – afetados por toda carga retórica que a construção de uma análise histórica impõe. Claramente o nível humano é afetado por esta atividade, mas o subjetivismo aqui deve ser afastado, por isso não é o “homem Pontes”, o “homem Lourival”, o “homem Saldanha”, mas atores no palco da história – e tal como Koselleck, provoca-se o sentido da história-em-si (*Geschichte*), que se tornou, mais uma vez, a *historiamagistra vitae*, dentro do projeto da modernidade.

Do ponto de vista psicológico, esse processo de revisitação do passado é bem explicado por uma palavra ou conceito, inventado por John Koenig que, ao trabalhar no processo de criação de palavras para explicar sentimentos até então inexplorados (esse seria um resumo grosseiro do projeto “*The Dictionary of Obscure Sorrows*”), aponta para a ideia de “*klexos*”, assim definida:

There are ways of thinking about the past that aren't just nostalgia or regret. A kind of questioning that enriches an experience after the fact. To dwell on the past is to allow fresh context to trickle in over the years, and fill out the picture; to keep the memory alive, and not just as a caricature of itself. So you can look fairly at a painful experience, and call it by its name. (KOENIG, 2015)

A revisitação do passado, escrito em “tinta indelével” que, em verdade, nunca seca, é, em certo sentido, a experiência psicológica humana diante do revisionismo objetivo da história. A adequabilidade da questão da psique diante do movimento do outro e da sociedade explica a disjunção que a um só tempo conforma as mentalidades, permitindo cristalizações de ideias.

Por hipótese, os sujeitos rejeitam a instabilidade da revisitação das imagens a todo o tempo, sob pena de extrema angústia – o que permite que estereótipos emerjam e, passado o tempo, sejam desconstruídos e revistos, não sob a ótica de uma necessária reconstrução, refeitura, reforja, mas sobre a nova observação da própria dinâmica da tinta indelével que continuava a mudar de forma e o olhar humano optou por parar de ver.

Essa revisitação, que tecnicamente é a reformulação da própria história, exige um novo registro, uma singularidade, que em Koselleck aparece como inovação, como experiência nova, fala-se sobre o antigo, novamente, mas de uma nova forma, para falar o novo: “O levantamento dos fatos, como também sua fundamentação, precisa ser articulado de modo novo ou, pelo menos, diferente; se não for assim, temos apenas uma cópia ou continuação da tradição anterior”. (KOSELLECK, 2014, p. 50)

## 2.2 Um mergulhar na metaforologia e numa teoria cognitiva da metáfora – as oposições e somas entre Blumenberg e Lakoff

É sob a ideia da metáfora do espelho e suas partes que os aspectos metodológicos desse trabalho vão se erguendo. Se a história dos conceitos é, propriamente, o marco teórico, aparecendo como verdadeira moldura do espelho, ou seja, limite e diretriz das imagens possíveis e alcance da visão sobre o objeto “Pontes de Miranda” – e acima já falei sobre esse processo de objetificação – então, é na ideia da metaforologia e da teoria cognitiva que podemos encontrar os aspectos de composição elementar que formam esse objeto refletor – são os pressupostos teóricos.

A crítica dos cognitivistas, dentre os quais George Lakoff e Mark Johnson, vai além do mero campo das ideias, das teorias e se baseia em estudos empíricos para dar corpo a um sentido mais robusto do que seja a metáfora: não é mera questão de linguagem, como aponta a “teoria tradicional”, mas uma questão de pensamento, da forma como pensamos – de cognição, portanto<sup>3</sup>.

Esses pressupostos conceituais não atravessarão apenas a percepção historiográfica koselleckiana, aplicável neste trabalho, no sentido de reter a dimensão metafórica da linguagem, mas de compreender uma análise metafórica dos discursos e sua construção histórica – como alertado pela própria metodologia da história dos conceitos. A oposição entre “literal” e “metafórico”, tão comum na retórica jurídica será posta sob suspeição, para demonstrar que a literalidade teórica emerge justamente de um artifício metafórico – que nada mais é do que a gênese da cognição humana.

Nessa perspectiva, oferecida por uma conjugação bem específica, mas um tanto óbvia a partir de marcos na filosofia como a “viragem linguística”, as hipóteses testadas por Lakoff apontam para a superação da percepção da literalidade das convenções cotidianas, do ponto de vista do sujeito, das definições lexicais ou gramaticais (LAKOFF, 1998, p. 204).

O principal ponto da chamada “metáfora conceitual” é a conformação, feita por Lakoff, de que a metáfora não é apenas uma figura “de[a] linguagem”, mas o entendimento de um domínio conceitual e experiencial em relação – e através de – outro. Essa relação entre

---

<sup>3</sup> Não sendo esse o espaço para as constatações de Lakoff e seus copesquisadores, importa destacar as anotações em artigos publicados pela Universidade da Califórnia – Berkeley (UC – Berkeley), além das obras, propriamente ditas: *Metaphors We Live By*; *Womens, Fire and Dangerous Things*.

domínios conceituais vai de um “domínio fonte” a um “domínio alvo” e é chamada por ele de “mapeamento” (LAKOFF, 1989, p. 18 e p. 36). Em Lakoff os mapeamentos metafóricos aparecem intitulados por sentenças mnemônicas, por exemplo, “amor é uma jornada” (*Love is a journey*).

A estrutura de deslocamento e mapeamento não é o próprio nome, mas o conjunto de correspondências sistemáticas, o uso desse deslocamento para controle da razão e do comportamento racional e a possibilidade de entender o novo com base nessa “*linkagem*”. Em certo sentido, a teoria cognitivista da metáfora servirá, por própria assunção do objeto principal deste trabalho (que é Pontes de Miranda) quanto ao uso de metáfora, para a compreensão das ideias e do pensar ponteano.

Por outro lado, a ideia radical que cognitivistas e a metaforologia, termo embebido no trabalho de Hans Blumenberg, tem em comum é a de que as proposições da metáfora são mais do que “proposições”, no sentido usual. Apresentam mais do que a figura de linguagem de deslocamento da Poética – ainda que também esse fenômeno seja coberto pela metáfora. Em suma, a metáfora é a expressão daquilo que excede o conceito, é ferramenta que compõe a forma de compreender o mundo dentro do aparelho cognitivo precário do ser humano.

Nesse sentido, o que se propõe aqui e, de certo modo, se pretende demonstrar a partir desses pontos de partida, é que não se está discutindo apenas uma dimensão retórica da linguagem jurídica e a significação dos textos<sup>4</sup>, mas de apontar a hipótese forte e insubordinada, no e pelo objeto, de que a linguagem jurídica constitui e altera o mundo, numa modelização típica e tipológica inescapável de uma realidade que é, a todo tempo, contexto (SYLLA, 2011, p. 117). Essa modelização e alteração encontrará guarida numa sociedade hipertecnológica, hiperdatificada, estratificada e computável – o que põe o pensamento indutivo cientificista ponteano em vanguarda (guardando sobre isso juízo de valor positivo ou negativo que se venha a fazer).

A emergência da metáfora como pressuposto teórico requer a clareza da fratura do conceito como unidade de conhecimento, o conceito-armadilha de Blumenberg (2013, p. 45) que captura aquilo que está ausente, agindo por antecipação, organizando o mundo. Sua complementaridade é a metáfora, preceptora do futuro mutante, que demonstra ser o conceito estrutura tipológica para ação no mundo – “um meio, naturalmente, para passar-se da

---

<sup>4</sup> E nesse sentido, análises como as de Parini (2011, p. 73) aparecem com destaque de uma síntese de tradições da retórica e da hermenêutica: “[...] o que pretendo afirmar é que não adianta mascarar o caráter retórico-metafórico da linguagem jurídica e procurar desenvolver um arsenal técnico que ignora esse seu aspecto. Melhor seria tentar compreender como funcionam essas metáforas do direito e como podemos falar em sentido e significado dos textos jurídicos”.

subjetividade à objetividade, que, na intersubjetividade da socialização se torna inevitável” (BLUMENBERG, 2013, p. 50).

Esse reflexão sobre o conceito como parte, e não igualdade, da razão, nutre relação íntima com as influências de um “*index* de ideias” que influenciaram o objeto analisado neste trabalho: o modelo de ciência positivista que se nutre de um pensamento econômico e precavido – ou seja, o conceito como ferramenta para prever e “economizar o tempo e o espaço do/no futuro” – é complementado pela metáfora que, contraditando-o reforça “uma troca inversa, que afeta a aparência e a realidade, pois com a mudança algo se modifica na aparência e se crê tê-lo feito na realidade” (BLUMENBERG, 2013, p. 67), tal qual o direito e a ciência, para o horror dos *antipositivistas-tão-ou-mais-positivistas*.

A precaução científicista, afetada pelo conceito como armadilha, é um paradoxo: é o *habitus* ambivalente do naufrago e seu espectador em Blumenberg que, sem perceber, está, na verdade, buscando pedaços de tábuas soltas no mar misterioso. Fazendo da palavra sua ferramenta, pratica a ciência com aspectos de metáfora e de ficção (RAMOS, 2011, p. 120), para desvirtuar o limite, alterar sua expectativa de mundo e descobrir o novo.

Para o direito isso é mais flagrante, mas o mesmo vale para as outras ciências: a contradição do porto seguro daquele que observa, está em não ter contato com a realidade – eis a chave que reúne o dilema do cientista-jurista a ser trabalhada mais à frente. Assim, está em Blumenberg (1997, p. 26-7):

[...] he imagines observing, from the safety of shore, other people who are in peril on the storm-tossed sea: "e terra magnum alterius spectare laborem." Clearly, the pleasantness that is said to characterize this sight is not a result of seeing someone else suffer but of enjoying the safety of one's own standpoint. It has nothing to do with a relationship among men, between those who suffer and those who do not; it has rather to do with the relationship between philosophers and reality; it has to do with the advantage gained through Epicurus's philosophy, the possession of an inviolable, solid ground for one's view of the world. Even the spectator of mighty battles who is not threatened by the perils of war has to be aware of the difference between the need for happiness and the ruthless caprice of physical reality. Only the observer who is secured by philosophy can blunt this difference into a distance. It is the sage - or at least the man who is prepared for the natural process and the business of the world by the *doctrina sapientum* - who both carries the theory ideal of classical Greek philosophy, figured by the spectator, through to its end and contradicts it on a decisive point. The contradiction consists in this: what the spectator enjoys is not the sublimity of the objects his theory opens up for him but his own self-consciousness, over against the whirl of atoms out of which everything that he observes is constituted, including himself. The cosmos is no longer the Order whose contemplation fills the observer with happiness (Eudaemonia). It is at most

the remaining assurance that such a firm ground exists at all, beyond the reach of the hostile element.

A metáfora aparece, aqui, também, como ferramental para compreensão dos conceitos jurídicos, posicionando-os como objetos em ação no mundo, retirando deles a evidência mágica da *ratio per se* e obrigando à pergunta filosófica necessária de sua causalidade evidente sobre o mundo e suas implicações fáticas. Isso pelo fato de que, em Blumenberg, a discussão sobre a disjunção que a linguagem opera na realidade ficará em aberto, entre aquilo que Sylla (2011, p. 121) aponta como o poder destrutivo da *parole* e o sistema normativo da *langue* (com base nas categorias de Saussure), cuja síntese estaria na retórica – como dito alhures: retórica e ciência andam de mãos dadas, o fático e o sensível.

Esse “além do conhecimento”, é trabalhado por Marcuschi, quando fala sobre o projeto “de destruição” da metáfora, distinguindo-a de um mero arranjo mágico – que conhece e influencia o mundo circundante – mostrando que ela existe para conhecer e revelar um mundo comunicado através da criação de novos universos de conhecimento, opondo o âmbito da linguagem (com denotação e conotação) e da lógica ao âmbito genético e psicológico: os primeiros relativos à comparação e transposição de ideias, o segundo relativo à composição e criação das mesmas (MARCUSCHI, 2000, p. 75).

É quase possível dizer que a metáfora, no seu mais legítimo sentido, tem uma finalidade em si e não exige compreensão definida e sim apenas sugerida. O conhecimento novo que ela nos sugere é fornecido por uma intuição e por um pensamento que não se baseia em comparação alguma e foge à explicação lógica. [...] Ela é, em certo sentido, a dimensão mais radical da linguagem, uma vez que é a convivência direta da linguagem com o mundo e não uma convivência com o mundo pela razão. (MARCUSCHI, 2000, p. 85-7, *passim*)

O aspecto linguístico somado ao cognitivo que está em Lakoff & Johnson, também está em Blumenberg, ao ponto de Ulrike Schröder afirmar que as teses da teoria cognitiva estão postas, lado a lado, nos textos da metaforologia. A saber:

(1) a tese do domínio: metáforas não podem ser vistas isoladas, mas conceptualmente; (2) a tese do modelo: metáforas conceptuais formam modelos cognitivos com estruturas da organização do conhecimento; (3) a tese da diacronia: estudos sobre o desenvolvimento histórico de metáforas conceptuais revelam mudanças de pensamento; e (4) a tese da criatividade: a metáfora é aberta para inúmeros novos caminhos de pensamento. Mais um fator fundamental é ressaltado e descrito por Blumenberg, a saber, a interligação indissolúvel entre os lados cognitivo e linguístico da metáfora.

Blumenberg aplica o termo modelo implicativo (1960/1998, p. 14-22) para se referir ao fato de que, muitas vezes, metáforas não necessariamente se exprimem de forma lingüística, mas, sim, submetem-se ao contexto a partir do qual pode ser explorada uma imaginação condutora. (SCHRÖDER, 2008, p. 45)

Esse aspecto de *link* e deslocamento, seja como mapeamento ou campo, que está atrelado à metáfora, é apresentado em Blumenberg como uma perturbação e um risco sob o qual se põe o sentido e a harmonia normal das sintaxes – não apenas da literatura, mas também da linguagem técnica que é saneada do senso comum (BLUMENBERG, 1997, p. 84).

A metáfora atua na borda da insuficiência do conceito, por isso Blumenberg fala que o homem precavido do conceito-armadilha, diante da metáfora, passa a ter o medo convertido em paroxismo: ela perturba as leituras normais de sentido, impedindo uma fluência, também normal, da recepção do texto – por isso, ela é tratada pela lingüística tradicional como uma anomalia (BLUMENBERG, 2013, p. 67, p. 108).

A cada dia, e a partir de ambos os lados de minha inteligência, a moral e a intelectual, lancei-me, firmemente, ao mais próximo daquela verdade, por cuja descoberta incompleta fui condenado a tão terrível naufrágio: que o homem, verdadeiramente, não é único, mas, de fato, dois. Eu digo dois, pois o estado do meu próprio conhecimento não passa desse ponto. Outros seguirão, outros irão me superar nestas mesmas linhas; e arrisco em dizer que o homem será, no final das contas, conhecido por uma mera constituição de habitantes de múltiplas formas, incongruentes e independentes. De minha parte, a partir da natureza de minha vida, avancei, como quem nunca erra, em uma direção e somente em uma direção. Esta estava ao lado da moral, e em minha própria pessoa, na qual aprendi a reconhecer a perfeita e primitiva dualidade do homem; eu vi que as duas naturezas que competem no campo de minha consciência, mesmo que pudesse dizer, corretamente, qual delas se manifestava, agiam assim somente porque eu mesmo era, radicalmente, ambas; e deste tempos idos, mesmo antes do curso das minhas descobertas científicas começarem a sugerir a possibilidade mais desnuda de tal milagre, aprendi a viver com prazer, como em um adorável devaneio, sobre o aprisionamento da separação desses elementos.

(Robert Louis Stevenson, O Estranho Caso do Dr. Jekyll e do Sr. Hyde)

### 3 DR. FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA, *DOPPELGÄNGER*? O ESTRANHO CASO DE UM *MR. HYDE* À BRASILEIRA

*Doppelgänger* é uma palavra alemã que poderia ser traduzida grosseiramente como “o duplo”. Seu uso na literatura, para representar uma diversidade de situações em que o personagem aparece “duplicado”, é vasto. O visconde partido ao meio, de Italo Calvino, é uma espécie de duplo, com a característica típica de bondade e maldade bipartidas. Também José Saramago apresenta um *doppelgänger* na obra “O Homem Duplicado”, no qual o Professor de História Tertuliano Máximo Afonso entra numa espiral de crise identitária ao ver um ator-dublê que é um “sósia” seu.

Por muito, a história da literatura, contos e folclore em geral mostrou que o duplo aparecia associado ao místico e ao fantasmagórico, ao mundo sobrenatural, mas a modernidade associou a figura à perda da própria identidade. Não por acaso, o duplo é apontado como um caso de síndrome no qual a pessoa alucina sobre a existência de outro igual a si – essa alucinação pode ganhar contornos físicos, com experiências fora do próprio corpo (COWEN, HARRISON, BURNS, 2012, p. 308). Curiosamente, a análise, em Lacan e Freud, para verificação do fenômeno passa por um processo de “mostrar no espelho” (D’AGORD, 2018).

Passa-se aqui, por uma espécie de espelhamento do ser que existe agora apenas como personagem-sujeito. Do tipo que, em cena, perfoma de *modosui generis*, como no encontro descrito por Josué Montello, em “Diário da Noite Iluminada” (1994, p. 115-6):

Como se não bastasse tanto saber em Pontes de Miranda, há também a considerar a imaginação do mestre. Espantosa. Derramando-se. Transbordando. Tanto que ele próprio, conversando, transforma a fantasia momentânea em verdade recordada. Daí a convicção tranqüila com que diz aos amigos, na sua casa:

- Stálin? Nunca contei a vocês que, uma noite, já tarde, o telefone chamou, com insistência, no meu gabinete? Reluto em atender. Mas o chamado se repete. Afinal, aborrecido, tiro do descanso o aparelho, levo-o à orelha, e digo, numa voz contrariada: 'Alô?'. E do outro lado do fio, longe, num russo esplêndido, que me lembrou o de Puchkine, quem é que me fala? O homem mais poderoso da terra! Stalin" O próprio. E humilde. Para me pedir um favor pessoal, no auge de uma crise política! Sim, é verdade: no auge de uma crise política!

Inverossímil, não? Mas tem mais. Pontes olha os amigos, sorri; depois arremata, sinceramente desvanecido:

- Imaginem vocês o que tinha acontecido. Uma coisa imperdoável. Stalin me havia escrito uma longa carta sobre o Código Civil da Rússia, e eu, com tantos pareceres a preparar, me tinha esquecido de lhe dar uma resposta!

Esperem.

Lembrem-se de que Malraux, o grande Malraux, nos seus Anti-memoires, reproduz, quarenta, cinquenta anos depois, uma conversa de seu pai com seu tio-avô sobre Nietzsche, longa, pormenorizada - a que ele, Malraux, nunca assistiu.

Entretanto, o nosso Pontes, aquele mesmo que ali está, discorrendo sobre Hermes Lima, também foi amigo de Einstein, com quem se correspondeu em alemão sobre a teoria da relatividade. Por que Pontes também sabe física, e é um grande matemático.

E o mais surpreendente ainda é que, depois de ter contado o fato espantoso, Pontes de Miranda foi ao seu gabinete, e veio de lá, tranqüilo, senhor de si - com a carta de Einstein na mão!

Bato palmas fortes, entusiásticas, quando o mestre conclui o seu discurso. E digo a Afonso Arinos, que sentou ao meu lado:

- Este nosso Pontes de Miranda é tão assombroso, tão inverossímil, que só pode ser uma invenção do próprio Pontes de Miranda.

O Pontes que inventa a si mesmo, fazendo imagem assombrosa, também conta com causos e fatos narrados em jornais pouco desvelados pela classe jurídica – que de tão desavinda com os fatos e a pesquisa, se recusa a avaliar aquilo que foi registrado no discurso formal das épocas, sofrendo o efeito da mitificação, com flagrante abalo e alienação (FERNANDES, 2015 In GALUPPO, LOPES, GONTIJO, SALGADO, BUSTAMANETE, 2015, p. 1786).

Dentre esses, a criação de inimizadas, nos discursos opinativos, como na fúria de Gilberto Freyre que, na coluna “Da outra América” para o Diário de Pernambuco, do dia 16 de setembro de 1923, ao elogiar as habilidades do alagoano, ataca o “jovem pensador brasileiro”, “Sr. Pontes de Miranda”, apontando um “temperamento muito amigo de si próprio, de um egoísmo nietzscheano” que vê em tudo, a si mesmo. Ou, quando afirma que: "Conseguindo público para a sua volúpia na *contemptatio cum labore, cum fructu* - para alterar um pouco a frase de Ricardo San Victor - o sr. Pontes de Miranda fez entre nós milagre. Como? Sei lá! Favor dos deuses, talvez" (FREYRE, 2013, *passim*)

Ou uma “sena de pugilato”, como descrita em coluna do Jornal do Brasil que saiu no dia 03 de abril de 1930<sup>5</sup> na qual se descreve que Pontes de Miranda teria chegado às vias de fato, com pistola numa mão e bengala em outra, e tudo para um advogado, o Dr. John Kirchhofer Cabral, aparente desafeto seu.

Possivelmente a cena tenha ligação com uma anterior, relatada no Jornal do Recife, de 1926, 27 de maio:

---

<sup>5</sup>**Hemeroteca da Biblioteca Nacional.** Disponível em: <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>>. Acessado em: 01 de fev. 2017.

A notícia de que o nosso illustrecollega do Jornal do Brasil, sr. Barbosa Lima Sobrinho, foi agredidoá porta daquelle jornal pelo sr. Pontes de Miranda, juiz da 1ª Vara de Orphãos, causou seria estranheza em todas as rodas intellectuaes, forenses e jornalísticas. E essa estranheza é de todo justificavel. Não se pôde conceber, realmente, que um homem da cultura do sr. Pontes de Miranda, e sobretudo, um magistrado da sua alta categoria resolva pendencias pessoaes ou literias a cacete, como faria qualquer indivíduo inculto e sem educação social [...]

Ou seria aquele Pontes de Miranda, relatado do ano de 1933, no mesmo Jornal do Brasil<sup>6</sup>, que prestou conferência para professores e, também, para autoridades, sobre educação sexual? Talvez a imagem refletida daquele outro que não se reconhece, mas, a um só tempo é o próprio sujeito, seja aquela do dia 05 de abril de 1964, que defende a intervenção militar no contexto de instabilidade política, apontando Goulart como um continuador dos crimes perpetrados pelos presidentes anteriores, devendo ser responsabilizado por crime de responsabilidade, enxergando no Brasil a existência de uma extrema esquerda, falsos esquerdistas e a conversão da democracia numa plutocracia? – e quanto custa explicar no que o engano do velho alagoano estava baseado aí...

Talvez, voltando no tempo, mais uma vez, o agitador Pontes de Miranda, que ajudou a fundar o jornal Clarté, do grupo com mesmo nome, juntamente com Teresa Escobar, ativista política anarquista, Evaristo de Moraes, envolvido com a defesa dos revoltosos da chibata, do próprio João Cândido, e Maurício de Lacerda, participante do PCB e da Intentona Comunista, pai do controverso e marcante Carlos Lacerda. O jornal defendia as ideias socialistas no Brasil, apontando no início dos anos vinte, condenação clara ao fascismo italiano e nacionalismo argentino (SCHUMAHER; VITAL BRAZIL, 2000, p. 508).

Entretanto, o caso mais emblemático e polêmico dos últimos tempos, a desafiar a lógica do monstro que se esconde dentro do curandeiro, mostrando a dissociação do eu com o *self*, é a denúncia, rediviva pela pesquisa de Antônio do Passo Cabral, com base no livro escrito por Haroldo Valladão, em 1939, de plágio em concurso para a Universidade do Brasil.

Valladão acusa não apenas a tese apresentada por Pontes, mas algumas de suas obras de plágio e, faz mais na Introdução, ao lançar mão da aceleração generalizadora comum do discurso incendiário e colérico: diz não ter qualquer calor científico, não há criação, ilude o público como se original e erudito fosse. Valladão aponta que no Brasil, os livros de Pontes não são lidos nos Tribunais Superiores, Faculdades e associações sábias (VALLADÃO, 1939, p. 13). Sintomático? Vai além quando, em citação, compara Pontes a parasitas.

---

<sup>6</sup> Idem.

Não pretendo entrar na polêmica nesta pesquisa, o propósito aqui é esboçar o Duplo. Sobre o tema, para não dizer que não falei das rosas, mesmo que venenosas: Adriano Soares da Costa, em texto acessível online, aponta que há uma falha básica na pesquisa de Antônio Cabral, à qual tenho chamado “falha por ausência de análise de força bruta” – requerida em autores como Pontes de Miranda e cuja alusão remeto às aulas do Prof. João Maurício Adeodato, nos tempos de pesquisa da graduação, segundo período, quando ele falava na necessidade “ler tudo e matar um autor”.

Para Costa (2018)<sup>7</sup>, ao não analisar os apontados plágios, apenas reproduzindo a alegações de Valladão, Cabral comete uma falha metodológica imperdoável, e mais, constrói discursivamente uma pretensa neutralidade para espriar um evento sobre todas as obras construídas ao longo de quase noventa anos de vida – comete erro no processo de indução, em linguajar epistemológico.

O duplo apresentado ou o eu-sujeito escancarado? Vamos ao reflexo no espelho, sob duas perspectivas, para além do (e com o) personagem.

### 3.1 A descontinuidade temática e quebra de unidade lógica – o crivo lógico-fenomenológico de Lourival Vilanova

O artigo de Lourival Vilanova, de 1985, e que, junto ao de Nelson Saldanha, motivou a questão problema desta pesquisa, é de uma profundidade impar para a sua extensão. Vilanova, que fora avaliado por Pontes em sua banca de doutoramento, rendeu ao alagoano anos e anos de seus estudos, sempre com uma crítica honesta e direta, o tipo de crítica daqueles que, se não são considerados pupilos, ao menos são apontados como um grande admirador. Pela qualidade do estudo e nas perspectivas vilanovianas, sua crítica deve ser sempre levada com a maior seriedade.

O Professor da Faculdade de Direito do Recife aponta, acerca da “teoria do Direito em Pontes de Miranda”, uma série de elementos que seriam as características base do pensamento do alagoano – dentre os quais (e concordo com ele):

---

<sup>7</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Pontes de Miranda e a acusação de plágio: anotações à margem de Antonio do Passo Cabral**. Disponível em: [https://www.academia.edu/34224036/PONTES\\_DE\\_MIRANDA\\_E\\_A\\_ACUSAÇÃO\\_DE\\_PLÁGIO\\_ANOTAÇÕES\\_À\\_MARGEM\\_DE\\_ANTONIO\\_DO\\_PASSO\\_CABRAL](https://www.academia.edu/34224036/PONTES_DE_MIRANDA_E_A_ACUSAÇÃO_DE_PLÁGIO_ANOTAÇÕES_À_MARGEM_DE_ANTONIO_DO_PASSO_CABRAL) Acessado em: 13 de janeiro de 2018. Ainda sobre o tema, escrevi em: <https://doalfianas.wordpress.com/2016/05/12/sobre-o-problema-da-mitificacao-e-de-se-tocar-em-pontos-complexos-do-tecido-da-realidade/>.

Recolheu, pacientemente, material científico de todos os sub-domínios do conhecimento, procurando imprimir unidade através de princípios gerais e de leis cuja generalidade fundava-se na comprovação indutiva, pela observação e pela experiência [...] recusava qualquer espécie de metafísica, cujos enunciados careciam de base empírica; inadmitia os juízos-de-valor como juízos susceptíveis de valores veritativos, uma vez que os valores não tinham outra objetividade que a de servirem aos processos sociais de adaptação [...] sublinha que a lei jurídica é o homólogo da lei natural. Mas não adverte [aqui discordamos como será oportuno mostrar], em seu positivismo naturalista da primeira fase, que a lei jurídica não se obtém indutivamente, pelo menos na fase reflexiva do legislador institucionalizado em Poder. (VILANOVA, 1989, p. 25).

A primeira crítica, ao pensamento ponteano, portanto, está feita no destaque acima: Pontes não teria alertado que haveria uma impossibilidade de extração indutiva da chamada lei jurídica, como ele chamou. A essa quero destacar outras, que, dentro deste esforço de imagens no espelho, parece apontar para a existência de mais de uma face no pensamento ponteano, contrária à defesa pessoal de que existiria apenas uma única *persona*.

Ainda sobre a indução, Vilanova aponta o clássico dilema da “indução das induções”, fazendo uma alusão à chamada indução generalizadora e à possível solução de que “a generalidade das leis científicas ultrapassa, sem dúvida, o limite do universo de casos examinados” (VILANOVA, 1989, p. 26; 2000, p. 32).

Uma pequena digressão: a temática tem maior corpo na querela introduzida por David Hume e respondida por Popper quanto à atividade científica ser embasada em juízos cuja cadeia é infinita, não “se fechando” analiticamente. Alheia-se assim, o raciocinar de uma estrutura de segurança: aquilo que se experiencia não pode realmente ser afirmado como lei, com base na indução, pois o devenir seria sempre “aberto”. Parece-me, como aponta Costa (2013), que a temática pode ser tratada sob uma visada “praticante” e dialética. Para ele, com base em Keith Campbell,

Para que possamos experienciar cognitivamente um mudo – uma realidade objetivamente estruturada – é preciso que estejamos continuamente reaplicando conceitos empíricos, os quais, por sua vez, para serem fixados, aprendidos e usados, exigem uma *reidentificação* dos *designata* de suas aplicações como sendo idênticos; ora, isso só é possível se houver certo grau de uniformidade no mundo, que seja suficiente para permitir a reidentificação. Com feito, se o mundo pudesse perder totalmente as suas regularidades – não só as diacrônicas, mas também as sincrônicas – então nenhum conceito mais se reaplicaria. (COSTA, 2013, p. 23)

Das regularidades sincrônicas, estruturais, em um mundo que se modifica, extrai-se uma relação temporal específica que, aproximando futuro e passado, num horizonte do presente exige a ampliação das semelhanças entre os próprios polos (futuro e passado). A existência do mundo está atrelada ao sistema de regularidades, sua modificação, por outro lado, às disjunções entre as estruturas (COSTA, 2013, p. 25-9) – a explicação utilizada na história dos conceitos é avançada também para a epistemologia. Retorno, pois, às críticas de Vilanova.

Para o lógico pernambucano, ou Pontes de Miranda obteria uma “homogeneidade material, que em graus evolutivos superpostos vai do inorgânico às estruturas sociais; ou comprovando a mesma forma lógica e epistemológica de construção dos dados-da-experiência” (VILANOVA, 1989, p. 26) encontraria a congruência do seu pensamento.

A matéria e as “formas lógicas”, para usar uma expressão típica do professor da Faculdade de Direito, não poderiam se equiparar dentro da mesma estrutura epistemológica. Na dinâmica indutiva, não se teria nada além de um enunciado de probabilidade, que, na visão vilanoviana, não traduziria a estrutura da norma. Além disso, não seria pela lei jurídica, equiparada à lei natural, como posta em Pontes, que o legislador revelaria a norma (VILANOVA, 1989, p. 34).

Mas é sobre a parte dogmática, da obra ponteana, que Lourival tecera suas mais fortes considerações, especialmente no esboço do que ele chama “teoria do sistema” jurídico, ou, por vezes chamada aqui e acolá de teoria geral do direito em Pontes de Miranda, ou, a base da Teoria do Fato Jurídico. A alusão à frase clássica que inicia o Prólogo da obra mais famosa de Pontes é a clivagem de Vilanova para apontar o seguinte: os sistemas jurídicos são sistemas lógicos formados por proposições que fazem referência a situações da vida. Daí se separará linguagem e metalinguagem, em Pontes de Miranda. Para então, afirmar, que o papel da “Ciência do Direito” é o de mostrar quais são os termos que compõem as proposições que formam tais sistemas – Vilanova salva Pontes do criticado logicismo ao apontar nele uma teoria das fontes, da incompletude dos sistemas sociais e na impureza metodológica (retenhamos essa afirmativa) nos estudos dogmáticos.

Vilanova critica também que há um certo vacilo, em Pontes de Miranda, quanto à precisão lógica e dogmática, ao apontar que a Parte Geral do Direito apanharia “o geral e o comum aos sistemas lógicos” (VILANOVA, 1989, p. 29), dentre os quais o jurídico. Contudo, não estaria ali a estrutura de sobrelinguagem de acordo com o pernambucano. Na

verdade, sequer estariam ali as ciências afins, como história do direito, sociologia do direito, etnologia do direito etc.

Para ele, ainda, a junção do arcabouço do direito processual civil e do direito privado demonstra a forma mais firme de sistematização e rigorismo, liberando o direito dos fatores extrajurídicos – “as categorias têm de se apresentar com rigorosa terminologia, o que não satisfaz apenas a exigências de logicidade do sistema processual, mas aos reclamos práticos de segurança, de estabilidade e previsibilidades das relações inter-humanas” (VILANOVA, 1989, p. 29). Aponta que os campos do direito público, de família, e até mesmo o privado (se comparado ao processual), seriam invadidos por fatores políticos, éticos e econômicos.

Dentre os conceitos fundamentais e operatórios, Vilanova resente a falta de uma teoria da norma, especialmente para quem tinha à mão as contribuições de autores que desenvolveram temas nessa seara. A falta de uma teoria da norma depõe a favor do problema da causalidade natural defendida por Pontes, diante da necessidade do “*nexus deôntico*” (VILANOVA, 1989, p. 32):

Ele mesmo reconhece a especificidade da causalidade jurídica: pode se dar retroeficácia, suspensão de eficácia (protramento de eficácia), ou antecipação de eficácia, porque é a regra de direito que tece livremente a relação de causalidade. Inclusive a causalidade natural (física, biológica, psicológica) pode estar como suporte factivo que a incidência juridiciza. Com isso, rompe-se o monismo da causalidade natural (VILANOVA, 1989, p. 32).

Para Vilanova, fica patente a percepção de que o sistema jurídico descrito no Tratado é o próprio processo social de adaptação, pelo qual não seria possível perquirir suas regras com as teses do Sistema, mas apenas com as da própria obra da década de 50 (VILANOVA, 1989, p. 33). Por isso, também, para o professor da Faculdade do Recife, o conceito de eficácia é intra-sistêmico, e não sociológico, é feixe produto da juridicização do suporte fático, transformado em fato jurídico – surpreende que Vilanova enxergue aqui intra-sistema, mas não use a mesma ideia para perceber o funcionamento da episteme ponteana, mas isso é observação para os próximos capítulos.

A crítica mais densa do lógico pernambucano está condensada num só ponto, posta alhures, merece nova transcrição, para o que virá dito a seguir, neste trabalho:

Há uma descontinuidade temática e uma quebra da unidade lógica (metodológica) entre o *Systema...* de 1922 e o *Tratado...* iniciado em 1954. Já antes mesmo do *Tratado...*, entre o positivismo filosófico de 1922 e trabalhos

de dogmática jurídica, que os publicou com rigor de linguagem técnica, e consciência do campo específico do conhecimento dogmático. Ainda que a linha dominante desse positivismo seja a unidade da ciência, a experiência e a lógica, como fonte e forma do conhecimento científico, o determinismo das leis de causalidade como tipo de relação entre fatos, a dissolução das substâncias (a linguagem substantiva as relações, que se exprimem em verbos e outras categorias sintagmáticas) em relações, cujas expressões lógicas são as funções lógicas e as funções matemáticas: esse unitarismo do objeto, essa redução da multiplicidade da experiência imediata ao que se dá na observação, com tanta abrangência, não conseguiu Pontes aglutinar num todo logicamente homogêneo as ciências formais e as ciências empíricas, as ciências sócio-culturais, as ciências descritivas de fatos e as ciências de normas sobre os fatos. Especificamente: Pontes não nos deu a reconstrução conceptual, não expôs a composição, estrutural, a articulação sistemática que caracterizaria o *Sistemade ciência positiva do direito*. Não logrou pôr em evidência os fundamentos lógicos e epistemológicos do que seria a Ciência-do-Direito em sentido estrito. (VILANOVA, 1989, p. 30)

Para além deste ponto, importa anotar o que entendia Lourival Vilanova dentro de um panorama do saber jurídico que ele construiu com base no que seria a lógica jurídica. O pensamento vilanoviano está estruturado em duas grandes obras, separadas, respectivamente em dez anos: “Estruturas lógicas e sistema de direito positivo” e “Causalidade e relação no direito”.

Em resumo, a obra “Estruturas Lógicas” resulta do esforço de Vilanova para mostrar o problema da percepção, a seu ver equivocada, de tentar tratar enunciados descritivos, relacionados aos enunciados apofânticos, como passíveis de inferência ou derivação em enunciados deônticos e prescritivos – e disso normar condutas.

A linguagem lógica e as estruturas, que podemos construir a partir dela, emergem, assim, do ponto de vista sintático, atacando o sem-sentido e o contra sentido, mas não contam com um sentido empírico, guardam relação de dedutividade das proposições básicas do sistema em oposição ao sistema empírico e a linguagem material-experiencial (VILANOVA, 2005, p. 56).

Se o mundo do dever-ser não pode ser reduzido ao mundo do ser (juízos-de-probabilidade sobre conduta futura com base em conduta atual, ou norma com base em descrição), o uso dos funtores e modais, ainda que combinados, ou resultam em sem-sentido, ou em operações que indicam planos em separado (“proposição descritiva *sobre* proposição normativa, e inversamente” – VILANOVA, 2005, p. 71).

Opõe-se, com isso, verdade e validade. Aqui também é tratado o problema da indução para realçar que:

A tese (ou a consequência normativa) é válida, como válida é a norma em sua *bimembridade* constituinte (hipótese/tese). E válida independentemente de a realidade confirmar ou verificar o esquema tipificado na hipótese, ou de a conduta prescrita na tese ocorrer como deve ocorrer. Se fosse dotada de valorveritativo, a verificação na ordem fáctica dar-lhe-ia valor verdade, e a não-verificação, valor de falsidade. [...] no mundo do Direito, a proposição que recolhe o caso concreto discrepante do tipo normativo é *proposição descritiva* de um estado-de-coisas (de conduta que, de fato, descumpra o juridicamente estatuído); todavia tal proposição descritiva não pode invalidar proposição deontica ou prescritiva. A *verdade* da proposição empírico-descritiva, não-confirmativa do que deve-ser, deixa intata a *validade* da proposição universal normativa. (VILANOVA, 2005, p. 100-1)

Verdade e validade aparecem como reflexos do ser e dever-ser, na visão vilanoviana, não se comunicando de um mundo a outro, de modo a gerar: do empírico a não validade (o autor excetuará o absurdo físico, que a norma não pode regular por impossibilidade fáctica – VILANOVA, 2005, p. 145). A contradição emerge, mas se explica da seguinte forma: a proposição normativa e a validade é “preposta” do ponto de vista normativo-jurídico, ainda que a ordem sociológica verifique que é o estado-de-coisas que se verifica primeiro, para então surgir a norma (“posposta”) – do ponto de vista jurídico a correspondência aos fatos com base na prescrição é fator de eficácia da norma. (VILANOVA, 2005, p. 102).

Se a verdade não está ínsita à construção da norma, então a norma não tem uma compleição relativa ao âmbito da gnosiologia. Lourival Vilanova então ata toda a sua analítica formal, pois aqui não cabe discutir as implicações cognoscitivas, se a estrutura é o que importa, para reconstruir os dados de fato – e só quando autorizada pelo preceito do sistema é que a verdade, como fato, entrará nele (aqui entra a discussão da incidência e juridicização, como concebida pela dogmática jurídica tradicionalmente, inclusive em Vilanova). Por isso que, para o pernambucano, a “verdade entra, sim, em boa parte, no mundo jurídico, *mas entra mediante norma*, através da valoração que a norma toma como seu fundamento axiológico” (VILANOVA, 2005, p. 146).

A relação de preposição e posposição também está intimamente ligada com o funcionamento da incidência, da hipótese e do suporte fáctico. É que Lourival Vilanova ressaltará hipótese deste trabalho, pela qual do ponto de vista dos dados da realidade, sociologicamente, o suporte fáctico que condiciona a proposição e não o contrário – a inversão se dá no plano normativo, abstrato (VILANOVA, 2005, p. 153-4).

Ademais, a questão da formalização da linguagem jurídica exigiria a percepção de que a linguagem formal, é uma reconstrução analítica e simbólica de meta-nível. Assim sendo, é preciso diferenciar a relação lógica, que se dá pelas leis lógicas (terceiro excluído, não contradição), em nível de abstração, com aquelas formas generalizadas estabelecidas a partir dessas leis, com base em um terceiro nível, esse no substrato empírico, que é o objeto jurídico.

Disso podemos tirar que Vilanova definia ao menos três níveis na analítica jurídica, e não dois, um nível seria o próprio nível fenômeno do objeto direito, enquanto processo de adaptação, ao qual ele reduzia com o direito ordenamento jurídico. Um segundo nível seria o da dogmática jurídica, atrelada a um fazer científico normativista, pautado na lógica deôntica. E o terceiro nível era a abstração total das leis lógicas que estruturam o segundo nível, ordenando-o. (VILANOVA, 2005, p. 29). Para ele, a ciência-do-direito está acima das ciências jurídicas dogmáticas, que são setorizadas, o ponto de união, no qual se encontram os conceitos fundamentais, seria aquele espaço reservado à teoria geral do direito (VILANOVA, 2005, p. 35).

Questiona-se Vilanova, em certo sentido, que as formas lógicas seriam “preenchidas” por dados da materialidade (processo de desformalização pela aplicação – VILANOVA, 2005, p. 59), esse preenchimento levaria às incongruências do sistema. O autor não cede ao tema na primeira obra fundamental, mas aponta maior amplitude à experiência, atenuando a secção analítica-lógica no livro “Causalidade e Relação”. Esse preenchimento, que Vilanova chama “saturação”, põe o conteúdo no nível semântico, opondo ao nível sintático no qual a forma está posta – essa saturação corrompe a pura formalização que transformaria o sistema em um sistema formal-lógico dedutivo, dando a ele características empíricas também.

A saturação da forma lógica compromete, entendo, o próprio sistema, impondo-lhe contradição cuja recursividade da fórmula “norma cria norma” não resolve. Por outro lado, entende o pernambucano, que o sistema científico não pode abarcar, em si, e ao mesmo tempo, proposições descritivas e prescritivas, ainda que passe por esse processo de saturação – ou seja, a forma usada de forma pragmática... Em certo sentido, Vilanova concorda com Pontes de Miranda, mas ficou preso demais aos encantos de sua própria feitiçaria teórica, quando pretendeu atacar aquela realizada pelos sociologistas – não à toa disse Pontes, em poema chamado “Feitiçaria”: “Aqui, na iluminada escuridade, / eu manipulo, / com os meus passes / originais, / com o dinamismo interior, / os rútilos cristais / de um Pensamento plácido, / de uma Forma / tranquila” (MIRANDA, 1960, p.272).

Em “Causalidade e Relação”, Vilanova afirma expressamente: “Como todo sistema de significações, o sistema de normas jurídicas só é viável (concretizando-se, realizando-se) se o sistema causal, a ele subjacente, é, por ele, modificável. Se o dever-ser do normativo não conta com o *poder-ser* da realidade, se defrontar-se com o *impossível-de-ser* ou com o *necessário-de-ser*, o sistema normativo é supérfluo, ou *meaningless* (observa KELSEN, *General theory of law and state*) [...]” (VILANOVA, 2000, p. 11).

Parece, em certo sentido, que a mesma “crise dos fatos” que sofreu Kelsen, atingiu Vilanova. Dela tratarei no âmbito dos níveis da eficácia – que em Vilanova aparece apenas como “intra-sistema”, tanto na obra mais logicista, como na obra de síntese. Houvesse Vilanova compartilhado seu pensamento teórico com o avanço tecnológico, poderia gerar hipótese contrária àquela em que a inferência indutiva não conduziria da efetividade à validade (e aqui falamos de tratamento de dados, justamente pelas ontologias lógicas, para conformar comportamentos de manada – psicológicos – e, em seguida, normativos).

Se a crítica vilanoviana é pela necessidade de isolar aquilo que constitui a ciência do direito em sentido estrito, a apresentação de uma estrutura de conhecimento bipartida em sistema prescritivo, objeto, e sistema cognoscitivo aparece deficiente, justamente por se diferenciar em um mero “recorte abstrato no dado-da-experiência” e ainda assim se incorporar ao objeto como fonte material, quando a toda prova tenta se opor a ele (a tradição defendida é a da dicotomia entre metodologia e objeto, entre a ciência e o que a analisa). O que é esse *quid iuris* em Vilanova? E a estrutura que o conforma e apresenta enquanto objeto do mundo?

Em Pontes de Miranda a resposta aparece, necessariamente, como objeto complexo, inter e, arrisco, transdisciplinar – por ontologia, no sentido aqui proposto. Em Vilanova, a análise se reduz a uma reconstrução abstrata, como uma teoria da informação, computável, uma nomologia aplicada ao paradigma deôntico e ao normativismo. Joga-se uma programação e não a estrutura de um fenômeno social, que é o jurídico e as relações (expurgadas da estrutura jurídica criada por ele, dada a influência de Husserl) que o revelam como representação – eis aqui a redução do direito ao dogmático (VILANOVA, 2005, p. 158).

Diz ele expressamente, “O que chamamos *ordenamento* jurídico, sintaticamente é o *sistema*. Sob esse ângulo formal, cabe dizer, com Pontes de Miranda: o Direito é um sistema lógico de proposições. Mas tanto o Direito-Ciência, como o Direito positivo”. (VILANOVA, 2005, p. 161)

Para o pernambucano, o contato das estruturas com o mundo é o uso da lógica para a manipulação dos objetos, a lógica como instrumento de cognição – com isso ele não pretende defender uma lógica material, que entende ser, em verdade, lógica desformalizada, mas a adoção do uso das formas lógicas como metodologia de ação, sempre com o resguardo da validade do nível sintático criado. Por isso haveria uma metodologia específica para uma lógica jurídica, derivada da lógica geral e dessa derivaria a “Ciência-do-Direito”.

O jurisconsulto, o jurista cientista, o advogado militante, o órgão administrativo, o órgão jurisdicional, o procurador-geral do Estado, têm um fim específico: verificar quais as normas em vigor que incidem sobre tal ou qual categoria de fatos. Com ajuda da experiência e da ciência jurídica (em sentido estrito) não procuram as causas históricas, ou antropológicas, ou sociológicas, ou racionais, que intervêm na criação de regras de direito. Sem tais fatores reais e ideais não surgiriam, nem se modificariam, nem se desfariam tais regras. Mas o propósito jurídico-dogmático é verificar se a norma existe. E existir a norma significa, se é válida, se tem vigência por ter sido posta por processo previsto no ordenamento. (VILANOVA, 2005, p. 62)

Aqui Vilanova se opõe diretamente à concepção ponteana de ciência do direito e o propósito do cientista em oposição ao jurista (diferença que será tratada melhor posteriormente). O corte metodológico proposto por Lourival atinge o cerne ontológico do que seria o direito, como processo de adaptação, reduzindo-o, a um aspecto do fenômeno naquilo que ele se mostra na visão de Pontes de Miranda – por outro lado, reconhece a interdependência dos fatores no funcionamento do processo (VILANOVA, 2005, p. 68).

Em Vilanova não há alusão à discussão cognitiva (capacidade ou incapacidade do homem no processo de conhecimento) de modo que a linguagem aparece apenas como uma questão exterior e não como um constituinte da cognição humana – e por isso do mundo. Ela é apenas objeto, e não sujeito, numa relação dúplex de constituinte e de construtora da realidade – por isso que o mundo do direito positivo, onde as normas se encontram, é composto de prescrições, e o da ciência do direito de descrições sobre prescrições, água e óleo.

Para ser ciência, portanto, o sistema precisaria apresentar algumas características, dentre as quais: “i) critérios que permitam decidir se uma dada proposição pertence ou não ao sistema/ ii) coerência interna, isto é, compatibilidade entre os elementos proposicionais integrantes do sistema; iii) completude – o sistema contém uma proposição ou a contraditória” (VILANOVA, 2005, p. 173). Por isso, Vilanova entende que o direito, como posto em sua

normatividade, não pode ser reduzido ao factual, ao ser, e sua importância se eleva a partir da reconstrução sintática, lógica, formalizando-o e verificando em uma sintaxe abstrata.

Contudo, e também pelo tempo de escrita, Vilanova ignora a possibilidade de reconstrução em sintaxes diversas daquela que funciona a partir dos três operadores deônticos (permitido, proibido, obrigatório). Ao tempo que também, não está ali representada a possibilidade de uma sintaxe que encadeia modelos de lógica cujos operadores e variáveis sejam maiores – compatíveis com um potencial de computação elevado, como o de hoje (vide lógica paraconsistente e afins). Ainda, é preciso pontuar que a discussão a ser travada envolve também, e justamente, o enfrentamento da saturação das formas lógicas pela via da decisão hermenêutica e política – quando Pontes não falava em interpretação, lá estava a interpretação, o aspecto logístico que enunciava “do indicativo da ciência ao imperativo da norma” exige uma passagem de uma formalização a outra formalização, é um processo de tradução de sintaxes, portanto.

Não se trata, assim, de construir “uma ciência por assim dizer”, como afirmou o professor da Faculdade de Direito do Recife, mas de construir uma ciência robusta no sentido ideológico da interdisciplinaridade (propósito ideológico que o próprio Vilanova exaltava, mas que defendeu com base em um normativismo estrito e cuja cirurgia abstrativa destituiu o direito de uma visão de mais largo alcance). Não falo apenas do nível da lógica pura, mais do nível da formalização da linguagem jurídica (ciência do direito, após teoria geral do direito, então ciências dogmáticas específicas), para chegar então ao nível semântico do objeto e, só após, ao nível empírico propriamente dito, onde os outros processos de adaptação social atuam – nível no qual os juristas deveriam ter redobrada atenção, pela constante e mútua interferência e comunicação intersistêmica (aqui pensando em linguagem ponteana e luhmanniana).

Ao evitar o cientificismo, e não confundir os níveis de linguagem e metalinguagem, Vilanova acabou impondo muros e tampões epistêmicos, caindo num logicismo que pretendia evitar (VILANOVA, 2005, p. 177). Para ele, o modelo é a realidade e não o da formalização – hoje modela-se a lógica para que ela se conforme ao complexo da realidade e sobre a realidade atuem – assim se pretende, especialmente no âmbito da computação (e o direito digital vem atropelando a dogmática jurídica tradicional) não cair no dilema de uma sociologia que percebe com mais atenção as mudanças da realidade comparada a um ordenamento lento e sempre atrasado (dilema exposto em VILANOVA, 2005, p. 197).

A contradição ressalta sempre na tensão entre a forma lógica e seu preenchimento. O sistema de proposições não presta a nada quando não faça referência ao mundo dos fatos, que é totalizante – e tanto isso é reconhecido que Vilanova aponta a referenciação aos subsistemas da realidade como abstrações e recortes (economia, direito, física, etc.). O mais destacado momento é na explanação do direito como norma *versus* direito como fato:

A radical contraposição entre o direito como fato e o direito como norma, como fundamento para a distinção entre a sociologia do direito e a Ciência do Direito, não é exata como técnica metodológica, pois contraria a ontologia mesma do direito. Se o fosse, teríamos duas séries de objetos: uma em relação de causa/efeito, e outra em puras relações-de-validade. Numa certa fase de sua teoria, Kelsen sustentou que a sociologia do direito ocupava-se com os “fenômenos paralelos” às normas, quer dizer, com os fatos sociais do comportamento correspondentes às normas de um sistema positivo. Ter-se-ia um paralelismo socionormativo, assim como se teve o paralelismo psicofísico. (VILANOVA, 2000, p. 38)

A crítica no ponto só afasta o pernambucano do alagoano, pois Pontes, ao adotar a seriação das relações que compõem a tessitura da realidade e dividir a composição analítica/metodológica das ciências diz que cabe à sociologia a análise das relações totais, enquanto ao direito caberia apenas as relações com implicação jurídica (ou seja, aquelas que sofrem a incidência). A sociologia do direito em Vilanova, é, de fato, ciência do direito, em Pontes, como será demonstrada mais adiante.

Importa anotar, por último, em termos de educação e compleição de uma sociologia do trabalho, que conforma o modelo de ciência, que Vilanova, tal qual Kelsen, apesar de reconhecer a importância dos demais saberes sobre o direito, afasta a obrigatoriedade de uma interdisciplinaridade do jurista (VILANOVA, 2005, p. 36), mesmo quanto ao conhecimento da lógica, que ele entende ser fundamental.

A assunção vilanoviana está posta como “corte metodológico” (VILANOVA, 2000, p. 47) do mister do jurista, entrando em flagrante contradição material com a afirmação de que os sistemas e subsistemas se influenciam mutuamente com eficácias intra e intersistemáticas e que existem leis em sentido estrito em seus âmbitos específicos (VILANOVA, 2000, p. 51). Não por outro motivo, Vilanova, sempre defendendo a integridade lógica do sistema, terá que assumir que

A realidade fática, natural e social, é sempre complexa e interconexa com outros fatos. O suporte fático isolado é resultante de uma operação

normativa. O suporte fático está causalmente – pela causalidade natural física e social – ligado a séries, ou linhas, cujos pontos são topicamente causas aqui, efeitos mais adiante. (VILANOVA, 2000, p. 53)

Para dizer, logo após, que a qualificação jurídica desses fatos é um corte abstrato, uma “esquemática típica sobre a multiplicidade contínua e qualificativamente heterogênea da realidade”, cuja causalidade do jurídico estará sempre em relação de pressuposição dos outros substratos da realidade (relações que pressupõem relações) – e nisso não há diferença entre Pontes e Vilanova (2000, p. 60).

O que aqui se aponta, e mais à frente se destacará, não é a incongruência no âmbito de um (dentre vários) modelos lógicos, pois há congruência e coerência. O que aqui se aponta é a inoperabilidade do modelo proposto diante da realidade: as categorias reconstruídas em Vilanova não operam a realidade conforme ele propõe, a forma lógica saturada se desnatura e se desfaz, não vira ferramenta de trabalho para o conhecimento e modificação do mundo. A questão é diversa em Pontes.

### 3.2 A desistência de unidade científica do direito diante de uma dogmática restrita – a esgrima historicista de Nelson Saldanha

O texto no qual Nelson Saldanha sintetiza o que seriam os principais pontos do pensamento de Pontes de Miranda, além de publicado nos anais do Congresso de Roma, em dezembro de 1989, cuja obra ganhou o nome “*ScienzeGiuridica e ScienzeSociali in Brasile: Pontes de Miranda*”, também aparece nos “Estudos de Teoria do Direito” do historicista, com o título “Espaço e Tempo na Concepção do Direito de Pontes de Miranda”.

Reproduzindo o texto, Saldanha afirma, mais uma vez a influência dos oitocentos no pensamento ponteano, notadamente como o lumiar final da Escola do Recife, decantado sob nova e refinada forma de cientificismo com elevadíssima cultura e assombroso domínio de teorias física, sociais e dogmática processual lusitana – Pontes unia, na visão de Saldanha, mundos muito díspares e disso tirava sua originalidade.

Uma originalidade cabe dizer, de pronto, fazendo aqui história das ideias em matriz metodológica retórica, “incômoda”. Incomodo que levou Saldanha a apontar, em Pontes de Miranda, um “*rotundo e equivocado causalismo que tentava encaixar o direito no mundo da natureza*” (1974, p. 87-88), quando da análise do ápice do naturalismo no direito brasileiro – e esse é mais um nome para tentar encaixar um personagem que não é possível classificar com

os “ismos”, estes tão criticados e bem analisados pelo próprio historicista. Para Nelson Saldanha, o pensamento naturalista envolve

as concepções evolucionistas de cunho biologista e os materialismos em geral, incluindo a vertente marxista; enfim, as doutrinas para as quais não se põe a diferença entre natureza e cultura, sendo então a sociedade uma parte do mundo natural, com “leis” idênticas às deste, e sendo o direito um fenômeno “natural” no sentido de não distinguir-se o mundo humano do mundo restante (SALDANHA, 1974, p. 86).

Ainda nessa esteira, Nelson Saldanha elogia Djacir Menezes, um dos pupilos diretos de Pontes de Miranda, que teria abandonado as ideias naturalistas iniciais para incursionar numa filosofia culturalista de base hegeliana – no ponto, não posso discordar mais do professor emérito da Faculdade de Direito do Recife, pelo simples fato que, na mesma época em que analisava Pontes de Miranda, o mesmo Nelson Saldanha fez uso de um estudo comparativo de Djacir Menezes que colocava, mais uma vez, a matriz do pensamento ponteano num patamar elevado dentro do panorama da epistemologia jurídica, dando ao naturalismo ali forjado uma alcunha extremamente eloquente: para Djacir Menezes, Pontes possuía um pensamento “plástico”. Contudo, sobre Djacir Menezes falarei com maior atenção posteriormente.

Para Saldanha, o contexto de revisão das espécies de ciências, ou, na expressão que ele invoca “sistema das ciências” (SALDANHA, 2010, p. 41), com a diferenciação entre ciências da natureza e ciências do espírito, advinda da Escola de Marburgo, está diretamente ligada à diminuição do poder de influência do positivismo mais rigoroso, com sua fixação pelo conhecimento verificável e comprovação empírica e a emergência da noção de compreensão em oposição à noção de explicação para estruturação de um conhecimento científico (SALDANHA, 2010, p. 63). O ataque ao positivismo, de ismo em ismo, também é um ataque ao naturalismo seu primo-irmão (ou filho?). Em certo sentido, nas diatribes teóricas, nunca se pode derrubar o galho sem derrubar todos os ramos ao redor.

A questão é importante, adianto, do ponto de vista atual, para pensarmos sobre o ressurgimento das preocupações empíricas na academia jurídica, que tanto fala na ideia de compreensão, mas bebe nos naturalismos e nas imposturas das ciências exatas, os métodos e metodologismos para construir aparências de saber mais robusto nas pesquisas de direito – sequer se dando ao trabalho de visitar o que já foi pensando dentro da própria academia jurídica e recolocando “pingos nos is”.

Mais do que isso, a pequena analítica retórica aqui serve a um propósito muito específico. Saldanha sempre deixou transparecer em seus textos essa visão ambivalente sobre Pontes de Miranda. A sua esgrima extremamente acurada percebe, a seu ver, inconsistências no pensamento do alagoano, algumas das quais imperdoáveis, especialmente pelas características de “pensador”, ou, mais propriamente – numa expressão que carrega um sentido intergeracional próprio daqueles que viveram às voltas com as velhas Faculdades de Direito no Brasil – com as qualidades que ornamentavam a personalidade e o comportamento de um “homem de letras”. Tanto isso é marcante, além do que já aponte, e também do que deixei de apontar, pois não é o propósito do presente trabalho, que Saldanha, analisando teoria, faz questão de demarcar a estilística do personagem:

Nos livros de estréia (A sabedoria dos instintos, À Margem do Direito), havia uma certa inclinação literária que, sem se perder de todo, se tornou mais discreta nas obras posteriores; traços formais que ficaram até o fim, com frases marteladas, expressões peculiares, neologismos sugestivos e ênfases peremptórias. (SALDANHA, 1994, p. 23)

Perceptível o estranhamento quando se pensa que tal análise está debruçada sobre textos de dogmática jurídica, que, no presente da academia jurídica, até mesmo o caráter redacional formalista soa como falsificação barata. Saldanha aponta em breves linhas uma refinada, e verdadeira, crítica literária do estilo ponteano e que, afirmo de pronto, guarda grande relação com a eficácia retórica, com o poder persuasivo do seu discurso acadêmico.

Ao que me proponho reter, para a presente dissertação, é importante destacar alguns trechos da análise de Nelson Saldanha sobre o quadro teórico ponteano, analisando as principais obras dentre o Sistema de Ciência Positiva, Introdução à Sociologia Geral, Tratado de Direito Privado e de Direito Internacional Privado. Vamos a eles.

Sendo a vida social um complexo de relações, a serem estudadas de modo “científico”, e sendo o direito um fenômeno de adaptação análogo a tantos outros situados no largo quadro da natureza, o fato social e o fenômeno jurídico se entendem como coisas reais, como algo natural. Pontes não abandona o seu monismo, mesmo quando se defronta com problemas maiores, nem deixa de lado a concepção naturalística do direito, mesmo quando tem de aludir à sua aplicação e ao seu lado técnico. Trata-se assim de um radical empirismo: o termo vai aqui no sentido de posição oposta a todo apriorismo, e de mentalidade vinculada a métodos científico-naturais de estudo (é noutro sentido que Pontes recusa o “empirismo” das pessoas presas ao chamado senso comum e à falta de “rigor científico”). (SALDANHA, 1994, p. 28)

A análise do historicista sobre o personagem e as ideias ponteanas se espalha em outros sentidos e, nesse ponto, é preciso cometer uma pequena digressão para apontar o pensamento de Saldanha sobre o contexto genético do positivismo jurídico e do naturalismo fiscalista, tantas vezes citado por ele para etiquetar Pontes de Miranda.

Saldanha destaca, no caldeirão de “ismos”, a força que o positivismo (ou positivismos) teve para influenciar “um padrão de conhecimento que desconfiava da metafísica e que valorizava antes de tudo o saber verificável” (SALDANHA, 1994, p. 57), com a ampliação do cientificismo como conhecimento abalizado para entendimento e classificação do mundo e crescente especialização dos saberes<sup>8</sup>.

O tema é recorrente nas obras do professor pernambucano, para o qual, em afirmação crítica sobre o projeto da sociedade capitalista, afirmou:

O ideal do progresso, com suas utopias e seu pedagogismo, lançou as linhas de uma sociedade na qual a ciência conduziria as crenças, e o domínio do dinheiro (uma realidade antiplatônica) entronizaria o pragmatismo, complementado pelo tecnicismo, pelo cientificismo e pela especialização. (SALDANHA, 2005, p. 68)

Sobre o cientificismo, em relação ao direito, Saldanha (1994, p. 64) aponta que o que ocorre, a partir dos fins do século XIX, mas, efetivamente, no século XX, é o desdobramento do mesmo em uma tecnocracia e em um burocratismo jurídico. E destes emerge a imagem do jurista técnico, cuja linguagem rigorosa e especializada são qualidades cultiváveis apontadas numa doutrina que reorganiza a estrutura dos sistemas jurídicos – uma reação às ciências de maior tecnicidade como a economia e a administração.

Inclusive é sobre esse contexto que Saldanha exalta o caráter enciclopedista de Pontes de Miranda, tomando-o não como mais um daqueles que reproduziam os padrões do chamado “bacharelismo” (analisando, a toda sorte, com olhos críticos para salvaguardar o que o movimento teve de saldo positivo e negativo no Brasil) (SALDANHA, 1974, p. 28; 1971, p. 17, 31, 56 *passim*).

O historicista registra, ainda, que a Filosofia do Direito, organizando as questões-problema centrais do saber jurídico, continuou (mas talvez, importe afirmar, não mais o faz –

---

<sup>8</sup> Quanto às ciências sociais, Saldanha aponta, em dado mais específico que: “Cada uma dessas ciências correspondia a uma espécie de **espaço** próprio, e seu progresso exigia a manutenção dele, com metodologias próprias (ou com alegações metodológicas) e com alusões a um **objeto** específico. Definidas as “disciplinas” acadêmicas nos diferentes espaços da Universidade (“Faculdades” ou “cursos”), tornavam-se microcosmos peculiares e estanques, ocupados por atividades de ensino e de investigação. Ocorria o que se veio a chamar o **especialismo**, que alguém viria a definir como tendência a saber-se cada vez mais sobre cada vez menos. (SALDANHA, 1994, p. 61)

e isso não por bons motivos) a tratar de dualismos, os quais, são reduzidos ao confronto entre “sociologismo e formalismo, entre axiologismo e normativismo, entre logicismo e finalismo, que se podem conduzir a uma divisão genérica entre posições formalizantes e não formalizantes” (SALDANHA, 1994, p. 133).

No rastro da classificação de Augusto Comte, que, a um só tempo, propôs a teoria dos três estágios de evolução social e uma classificação relacional das ciências, Saldanha aponta o dilema dos que sucederam o “positivismo originário”, posto acima na forma de dualismos, para reconstruir a estrutura das ciências ou mudar sua arrumação topográfica-conceitual, como na diferenciação entre ciências da natureza e ciências da cultura.

A influência de Comte em Pontes de Miranda é nítida. E nisso uma observação de Saldanha, sobre o primeiro, serve e deve ser destacada: “[a] classificação [de Comte] se distingue das anteriores porque nela cada ciência pressupõe uma anterior, aumentando assim sua complexidade (e certo diminuindo o âmbito de sua aplicação) [...]” (SALDANHA, 2010, p. 30)<sup>9</sup>.

Mas é sobre os dualismos que (destaco os anos das obras) Saldanha parece ter uma opinião mais eloquente:

[...] dizemos que a ocorrência de dualismos sempre conota uma propensão metafísica, e de fato não é próprio das assertivas colocadas nas ciências naturais, nem nas “exatas”, dizer algo de alguma realidade deixando disponível uma essencial opção, como ocorre nas tipologias [...] As tipologias admitem possibilidades, apresentam as diversidades como equivalências axiológicas (ao inverso, por exemplo, da moral antiga, bem como das seriações evolucionistas, nas quais se da como assente que cada estágio é “melhor” do que o anterior). (SALDANHA, 2010, p. 31)

Do cotejo desse amplo acervo de ideias, Saldanha também aponta que a catadura ponteana se mostra avessa aos jusnaturalismos de diversas espécies, sendo obra de um positivismo jurídico rigoroso, com rivalização direta ao normativismo kelseniano que afasta, também, no Tratado de Direito Privado (SALDANHA, 1994, p. 30).

Contudo, ao fazer um comparativo geral do pensamento ponteano, Nelson Saldanha aponta que os trabalhos jurídicos de maior vulto, com ampla carga monográfica e os comentários à legislação, deixaram de lado o psicologismo e fisicalismo da sua “fase inicial”. Para Saldanha, Pontes abandona os debates unificadores acerca da ciência e da ciência do

---

<sup>9</sup> Discordando da influência, ou ao menos pontuando, como fazemos ao apontar a chamada “infidelidade eclética” do alagoano: Limongi (1998, p. 42) afirma que Pontes não adere totalmente ao cientificismo, pois, apesar de sua propensão ao mesmo, faz a *mea culpa* de que a ciência não teria o poder de previsibilidade total, especificamente pelo manejo do método indutivo.

direito, para tratar de uma civilística e da dogmática jurídica, cuja obra culminante estaria no Tratado de Direito Privado. Em suas palavras:

Entretanto, se perguntarmos pela concepção de Pontes sobre o que significa “Teoria Geral do Direito” encontraremos no *Tratado* uma mudança de rumo. No *Sistema*, a preocupação basilar e constante era a de uma visão global (e no mesmo tempo natural, científico-natural) do direito; enquanto que no *Tratado* temos a Teoria Geral do Direito convertida em **parte geral** (!) do Direito, e a “Parte Geral do Direito” considerada como “um dos ramos do direito”. [...] No *Tratado*, Pontes não vem a aplicar – mesmo nas explanações iniciais sobre Teoria Geral – suas concepções mais genéricas, que estavam no *Sistema* e em outros trabalhos: nem o empiriocriticismo, nem a teoria dos “jetos” nem a noção física de simetria. E não que ele tivesse mudado suas posições filosóficas. Seria então de indagar-se se, diante, da ingente tarefa da elaboração de uma obra exaustiva sobre o Direito Privado, teria Pontes posto “de lado” suas convicções genéricas, assumindo *ad usum* conceitos fundamentais mais próximos daqueles que o positivismo normativista tem difundido; conceitos que pressupõem uma Teoria Geral do Direito entendida antes como confluência e junção de categorias “gerais” de cada **ramo** do Direito do que como visão global do **Direito** em sua complexidade de aspectos (SALDANHA, 1994, p. 32-33).

Nelson Saldanha, apesar de defender a manutenção da coerência do pensamento ponteano, quando em Lourival Vilanova temos a indicação de verdadeira incongruência, faz crítica similar ao abandono da matriz teórica, que, de certa forma, reputa como estratégico, ocasionando: (i) a debilidade de conceitos que não se repetem (como os de jeto, simetria); (ii) a continuidade de outros, com o seu fortalecimento (como acontece com a ideia de sistema) e (iii) a ambivalência quanto aos conceitos de adaptação social, incidência, tempo e espaço – pois na visão de Saldanha, a fase inicial ao apontar o mundo jurídico de forma naturalística, atrai sobre esses conceitos o peso científico-natural, quando a segunda fase estaria “dirigida por um sentido técnico-jurídico” (SALDANHA, 1994, p. 35).

No entender de Saldanha (1994, p. 35):

As alusões genéricas do *Sistema* não são desmentidas, nem refutadas. Pontes não adota outra fundamentação filosófica (uma fundamentação, que, por exemplo, o fizesse aceitar a cisão entre o ser e dever ser, ou que o reconciliasse com a metafísica); tão-somente faz silêncio sobre o fisicalismo inicial e procura delinear as noções introdutória sobre o Direito (positivo) em geral e sobre o Direito Privado em especial, partido das ideias de “fato” e de “incidência da norma”, e buscando reconstruir sobre elas o quadro genérico da privatística.

Uma última crítica, dentro da configuração temática, que poderia se extrair dos textos de Saldanha, mas está em arriscada análise de subtons – e façó-a, com o amparo em José

Saramago de “O Homem Duplicado”, por estar investigando a hipótese de um Doppelgänger – é a crítica da fusão, dentro do conhecimento jurídico, de uma vertente sociológica que deveria, dele, ser depurada quando da separação dos saberes, divisão estereotipada das ciências, sendo a confusão do saber jurídico com a sociologia e a história inadmissível (SALDANHA, 1987, p. 7-8): “Trata-se de evitar a velha e teimosa recusa do jurista a acompanhar as tematizações das ciências que lhe são de qualquer modo vizinhas, evitando também misturar demais a ciência jurídica com os materiais provenientes destas”.

Tal visão não poderia ser mais oposta à de Pontes de Miranda, cuja interdisciplinaridade dos saberes culmina nas ciências de jeto mais grosso, que se alimentam das ciências de jeto mais afinado. Não por outro motivo, Antonio Maria Iserhard, dirá que:

Para investigar o fenômeno jurídico, Pontes de Miranda parte do princípio da unidade das ciências, na medida em que considera fundamental para a análise das relações sociais, a interdisciplinaridade, em cuja trama deve ser descoberto o direito. Na sua concepção, não existe ciência independente. A dependência disciplinar é necessária para a obtenção do conhecimento mais próximo possível da verdade, que por sua natureza é relativa, pois o absoluto não passa de mera ficção, de artifício, de abstração, incompatível com a correspondência fática. (ISERHARD, 2008, p. 2).

O apontamento de Saldanha também é analisado por Mário Maia, na Tese de Doutorado “O *habitus* humanista na Faculdade de Direito do Recife: um estudo interpretativo a partir do existencialismo filosófico e da antropovisão em Nelson Saldanha”, no qual o autor aponta o processo histórico, no qual o historicista esteve envolvido para tornar independente e estável a sociologia e a sociologia do direito no Brasil (MAIA, 2014).

Ao que aponta Nelson Saldanha, somadas as críticas de Lourival Vilanova, se deve antepor o quadro de um personagem complexo. Se a imagem do homem duplicado, Pontes de Miranda, é avaliada pelos reflexos que causou – já que, a toda prova, Saldanha e Vilanova não podem ser considerados “contemporâneos”, então buscarei na linha do tempo a voz contemporânea ao que criticam as ideias ponteanas, para avaliar os mesmos pontos criticados e, pondo imagem e imagem dos dois lados do espelho, buscar uma soma zero.

Ao final, ainda restam as análises do historicista sobre o normativismo jurídico, especialmente sobre a Teoria Pura do Direito, no qual parece-me ocorrer uma aproximação com o sociologismo ponteano, deveras criticado, o que, sob certa perspectiva demonstra uma incoerência na análise do mestre da Faculdade do Recife. Sigamos com a história e suas imagens.

Se cada um deles que dizia, a mim mesmo, pudesse morar em identidades separadas, a vida seria aliviada de tudo o que fosse insuportável; o injusto poderia seguir o seu caminho, libertado das aspirações e remorsos de seu gêmeo mais correto; e o justo poderia caminhar com estabilidade e segurança em seu caminho ascendente, realizando as boas coisas nas quais ele encontraria prazer e sem se expor à desgraça e penitência pelas mãos de sua perversidade exterior. Era a maldição da humanidade que estas incompatíveis criaturas fossem, assim, mantidas juntas – que no ventre agonizante da consciência, estes gêmeos opostos devessem, continuamente, estar em batalha. Como, então, eles poderiam ser separados?

(Robert Louis Stevenson, O Estranho Caso do Dr. Jekyll e do Sr. Hyde)

## **4 PONTES DE MIRANDA DUPLICADO ENTRE SISTEMA E TRATADO, AS DIVISÕES CONVENCIONAIS DA HISTÓRIA DAS IDEIAS E SUA INCONSISTÊNCIA *PARI PASSU***

4.1 Aporte teórico-metodológico para uma regra de interpretação genuína – objeto que interpreta a si mesmo é anarquia científica ou coerência metodológica?

Diante do diálogo forçado entre espelhos, criado artificialmente nesta pesquisa, o presente capítulo busca apontar um novo olhar sobre as ideias do próprio Pontes de Miranda, tomando como base os seus textos e algumas doxografias auxiliares. Tira-se “o foco [meramente] das estruturas temporais da experiência história para os modos de sua narração, de sua representação na escrita [...]” (KOSELLECK, 2014, p. 40).

É a busca pela experiência primária, seja ela fonte dita factual, ou narrativa suposta (KOSELLECK, 2014, p. 51), ou seja, o recurso metodológico primeiro do historiador, desde a Grécia Antiga. O auxílio das fontes, dentro de um esquema teórico, permite a escolha do que apontar como valioso na interpretação do fazer histórico – sobre a pesquisa e análise de fatos do passado ergue-se a diferença entre o objetivo e o parcial, mas é a estrutura teórica que dirá o fator demarcatório que selecionará a fonte. Por isso, ao manejar a metodologia da história dos conceitos, devemos ter em mente que

Uma fonte não pode nos dizer nada daquilo que cabe a nós dizer. No entanto, ela nos impede de fazer afirmações que não poderíamos fazer. As fontes têm poder de veto. Elas nos proíbem de arriscar ou de admitir interpretações as quais, sob a perspectiva da investigação de fontes, podem ser consideradas simplesmente falsas ou inadmissíveis. (KOSELLECK, 2006, p. 188)

### *4.1.1 A teoria do conhecimento de Pontes de Miranda*

Essa teoria está situada num anteparo discursivo tão vasto, seja nas referências das quais se municia, seja das construções originais, que não seria inadequado chamá-la por “episteme”. À episteme ponteana, concebida como um conjunto discursivo específico, que pode ser separado e deve sê-lo, dei o nome, ainda na iniciação científica de “cientificismo espiritualista”, numa tentativa de deslocar a obra de Pontes de Miranda dos enganos que verifiquei na análise da obra do jurista e dos discursos ideológicos que permearam a própria

obra e que o próprio alagoano só realizou no final da vida – percebido antes por Miguel Reale (1994, p. 143) que apontou a metafísica ignorada.

Por cientificismo espiritualista não quero dizer nada além do apego aos métodos, da relatividade advinda do conhecimento científico, da visão positiva do mundo – aqui, o componente definitivamente metafísico (positiva, em sentido de evolução esperançosa, crédula) – o positivista em catadura, decai, como gestor social, num “desejoso da felicidade humana” voltada à harmonia cósmica, aponte-se aí incoerência ou não, as duas versões do personagem são explicáveis.

O cientificismo espiritualista mistura a ação da ciência com uma gestão otimista da sociedade. Tal conjunto discursivo tem caráter iminente prescritivo, extraído de alta carga indutiva (matriz de dados científicos) e seu desiderato é gerar modelos que capturem, na medida das imperfeições, os fenômenos do real e, além, sejam capazes de operar logisticamente a sociedade para alcançar o maior grau de felicidade possível. Essa concepção logística, aparece explícita na análise de Argentino Cescon que aponta, num pensamento pré-Círculo de Viena, uma linha de pensamento com essa marca – notadamente com Leibniz, Peano, Vailati, Pieri e Hilbert (CESCON, 2003, p. 53). Os primeiros insights desse pensamento aparecem já no primeiro livro *À Margem do Direito* (1912), ano em que Pontes de Miranda iniciou a construção do seu *Sistema de Ciência Positiva do Direito* (1922).

“À Margem” é diferente de outras obras por ser preliminar. A todo momento Pontes insiste na preliminaridade de suas observações, assim como da insuficiência de suas explicações. O que ficam são uma série de *insights* interessantes que vão compor todo o sistema de pensamento – já aí sendo posto. O texto traz uma série de proposições acerca do que é a ideia, a sensação, etc.

Tomando os pontos extremos na escala, a epistemoponteana não é nem solipsista, nem objetivista, situando-se num complexo meio termo, cujas implicações pragmáticas emergem de intrincadas metáforas e construções baseadas em refutações à eterna disputa entre idealistas e realistas por toda a história do saber. Essa relação aparece nos primeiros escritos, da dimensão social e jurídica até a dimensão psicológica, no choque do eu-personalíssimo, do eu-aparente e da sociedade – em uma intrincada análise de conhecimentos seriados que busca explicar a nomogênese e a formação da regra jurídica e da lei jurídica. Diz o alagoano que:

[...] eu-aparente, o eu que é dado à sociedade polir, modelar estresir, pois que é dificilmente adaptável o eu-personalíssimo, - o conjunto de fenômenos que se juntam e se casam, enlaçados, esgalhando-se em ramos medrançosos, fundidos em suas causas, por instituir a alma de cada um, mergulhada no

oceano revolto de uma individualidade, pulsando a bel-prazer de suas tendências rudes, flutuando na escuridade de seu caráter íntimo [...] quando vulcanizado o solo, sotoposto o eu-aparente, as influências coletivas atingem o eu-personalíssimo, e esse, inconscientemente, sobrepuja tudo, anima, fomenta, retempera e incendeia, tresloucado, os indemonstráveis fatos que povoam a história, e a inteligência humana ligeiramente descortina [...] (MIRANDA, 2005a, p. 38-40)

A ontologia como posta aqui, para lidar com essa dimensão epistemológica, na qual atua esse sujeito, cuja dimensão de liberdade é determinada, não se trata de uma ontologia no sentido clássico. É preciso perceber uma distinção: a ontologia aqui trabalhada não é a ontologia do *Experiência e Cultura* de Miguel Reale, ou o reconhecimento de um limite imposto pelo mundo em Marcuschi (2007). A versão da ontologia rechaçada aqui é aquela em que ao investigar o ser, mais precisamente o objeto, buscando sua essência, concluiria que a resposta encontrada é. O que se dá com isso é acristalização total, ou seja, a ideia de que determinado objeto não é mutável.

É antecedendo às reflexões do método – “a Metodologia é um *posterius* em relação à Gnosiológica” –, ou melhor, refletindo contra o método de Descartes que Pontes deixa claro sua aversão ao que costumou chamar de ontologismo e ao hábito hipostasiador. E o fez, com maior clareza nas obras dogmáticas, associando a defesa do filósofo francês a uma apologética típica do século XVI, sob efeito da ação estabilizadora do processo religioso:

Singularíssimo destino da filosofia que pôs os universais como o único e suficiente objeto da inteligência humana, - o de abrir uma porta sub-reptícia àqueles que, nos séculos seguintes, negaram às essências qualquer realidade. Isso prova, todavia, que há um parentesco íntimo e *invisível* entre a hipóstase espiritual e anegação nominalista: cancele-se Platão, isto é, a hipóstase, em Descartes, e ficam os três ingleses [ele fala de Berkeley, Hume e Mill]; finja-se cancelar Platão, e deixe-se a hipóstase, encoberta pela finura operatória do pôr entre parênteses o objeto (cartesianismo husserliano do segundo grau), e tem-se a Fenomenologia. Por onde se vê, quanto Descartes, o revolucionário, foi um fio clássico, que comprometeu, profundamente, a solução científica do problema gnosiológico. (MIRANDA, 1981, p. 6-7)

Rechaçar o termo é uma proposta que o próprio autor estudado busca, exatamente pelo comprometimento retórico. O projeto cientificista de Pontes de Miranda, baseado em parte, mas muitas vezes de uma infidelidade eclética, no Círculo de Viena, necessitava afastar toda uma cultura erudita filosófica cujo debate em matéria de epistemologia comprometia aquilo que o alagoano julgava mais importante: a prática científica, o garimpo de dados, a filtragem

das relações sociais<sup>10</sup>. Importa registrar o aparente paradoxo: quando esgotou a discussão epistemológica e ensaística, partiu para a estruturação de uma dogmática robusta, pondo em segundo plano (em segundo plano, como quem faz em atividade latente no pensamento) a sociologia que ajudou a disseminar no país<sup>11</sup>.

Henrique Garbenllini aponta, concatenando a teoria do conhecimento ponteana à sua teoria da sociedade que há um risco de ontologismo, fora das premissas que o alagoano estabelece:

Ao se definir as *relações*, os *processos*, estar-se-á definindo os  *fatos*. Toda definição de fato, qualquer que seja ele (religioso, moral, jurídico, científico, etc.), que não aluda ao processo específico de adaptação que os caracteriza, cai, inevitavelmente, em ontologismo (CARNIO, 2014, p. 8).

Assim como Miguel Reale, Pontes de Miranda aceita a ontologia a partir de um novo sentido: como investigação das coisas, sem buscar uma pretensa natureza íntima imutável<sup>12</sup>. A ontologia ponteana é uma "ontologia" provisória atenta aos limites da ciência. “Ontologia” com aspas sempre para diferenciar de ontologia, sem aspas. Conceitualmente diferentes, a primeira aponta para o princípio da relatividade, tão abordado pela ciência desde Einstein (e antes!), e tão próxima das problemáticas da limitação do aparelho cognoscitivo dos seres humanos que conhecem o mundo através da linguagem<sup>13</sup>.

Djacir Menezes, pupilo direto, por exemplo, mesmo após a guinada hegeliana, mantém a tendência da juventude ao afirmar que “[...] não receio confessar que, com a exclusão do Absoluto, verdade e mentira são uma dança de posições que se revezam no experimentalismo pragmático onde assentei praça há muitos anos”. (MENEZES, 1975, p. 14).

As infidelidades de Pontes de Miranda e o seu ecletismo, muito além daquela mera alusão a um “caminho do meio”, comum aos manuais dos cursos jurídicos, constroem todo um sistema de pensamento original, cuja tropelia dissertativa captura mesmo os mais argutos pensadores. Na consideração de Macedo (1982, p. 11), ele “não se *escraviza* assim a nenhum

<sup>10</sup> “A posição que assumimos quanto ao método bem nos dispensaria a indagação de tais problemas, que *elidimos*, por isso mesmo que renunciamos a todo pretensão investigar ontológico”. (MIRANDA, 2005, tomo II, p. 184)

<sup>11</sup> As discussões sobre os motivos de tal desvio para estruturar essa dogmática são várias. Entre fofocas acadêmicas e testemunhos, como o de Djacir Menezes, que alegou o desalento de Pontes de Miranda com a falta de debate e recepção de suas ideias no Brasil; nada vence o véu sedutor das conjecturas.

<sup>12</sup> A ciência não supõe ontologia, - o que ela supõe é que se alcance, em certos pontos, o ser, e que as **construções sejam verdadeiras**, isto é, apresentem **pressupostos suficientes de funcionalidade em relação ao pensamento mesmo e em relação ao ser**. (MIRANDA, 1999, p. 267, grifo meu).

<sup>13</sup> Interessante é a opinião do próprio Pontes de Miranda, coerente com os limites do ser humano e do conhecimento científico: “Não há erro em afirmar o sujeito e o objeto; e não há, porque se trata de exigência interna da precariedade do cérebro humano.” (MIRANDA, 2005, tomo I, p. 148)

método exclusivo, como cientista social ou como filósofo social, antes *utiliza*, magistralmente, o sincretismo metodológico”. E aqui a acepção de sincretismo se opõe diretamente à consideração vilanoviana, ao tempo em que a disjunção escravizar-utilizar ganha guarida dentro da ideia de logística baseada no aforisma “do indicativo ao imperativo”.

Essa infidelidade, mas fiel aos próprios pensamentos, fez Pontes estabelecer um diálogo muito próprio com as ideias pré-e-pós-*WienerKriese* a tentativa de criação de uma linguagem científica, objetiva, estrita, oposta à metafísica e ligada ao léxico da ciência Física – ou seja, à construção do projeto dos enunciados protocolares.

Essa ligação com a Física é justamente o mal falado “fiscalismo”, tão destacado por Saldanha e descrito por Cescon como o paradigma epistemológico de comunicação das sensações e do próprio sentir psicológico, conformado via enunciados protocolares, restritos às experiências, “a estados ou processos mentais de qualquer classe, sejam de um próprio ou de qualquer, devem todos equivaler a enunciados físicos, já que só desta maneira podem ser entendidos publicamente. É esta a tese do *fiscalismo*” (CESCON, 2003, p. 90). A questão em aberto neste trabalho e em certo sentido já respondida é que dentro de tantos “ismos”, Pontes de Miranda parece, efetivamente, não ter sido capturado por nenhum deles.

Insistirei um pouco entre pedregulhos do ensaio epistemológico ponteano, *O Problema Fundamental do Conhecimento*. Pontes de Miranda não cede aos realismos ou idealismos, sempre os afastando, como excessivos. Entende que a mudança (aparecimento, desaparecimento) de sujeitos e objetos na relação, é prova de que eles são separáveis<sup>14</sup>. A tendência é sempre dizer que o conhecimento, sempre retificável, da ciência é aquele que se aproxima do “jeto” – a complicada “invariante funcional”.

É o sistema científico que “põe entre parênteses” os prefixos: (su)jeito – (ob)jeto. Gerando a relação: jeto – jeto. Tal é a relação de conhecimento pura. Quando a ciência revê sua versão dos fatos, o que se percebe é a mera dimensão, ou gramatura do jeto: jeto mais grosso se tornando jeto mais fino, através do trabalho da ciência. Pontes de Miranda afasta as diversas nomenclaturas: universais, pela palavra denotar uma absolutização que não faz parte do jeto; essências, por seu caráter hipostasiante, sua fluidez. A ciência não contém idealismos e realismos, todos, atitudes de uma filosofia clássica. Nesse sentido, revendo a operação jetiva, Argentino Cescon aponta que:

---

<sup>14</sup> “O argumento idealista de que conhecemos as coisas porque delas tiramos o que nelas pusemos, lhes juntamos relações suscetíveis, por isso mesmo, de serem depois descoladas das coisas, é de fragilidade palmar. [...] ser conhecido é menos e mais do que isso; é diferente. Aí temos nós a perturbante especificidade da relação cognoscitiva, que as filosofias desesperadamente tentam definir.” (MIRANDA, 1999, p. 93)

Há, na língua latina, o verbo *jacio*, cujo paradigma é *jacio, is, jeci, jactum, jacere*. Significa lançar fora. Em sua evolução fonética, *jactum* se transformou em *jectum*, donde Pontes de Miranda tirou jeto. Etimologicamente, pois, este termo significa tudo aquilo que pela natureza é lançado fora, dado, apresentado ao homem. Neste sentido, o homem é considerado um ser muito humilde, pois é sujeito a tudo aquilo que há no mundo. Só reconhecendo a sua humildade (realidade) o homem descobre o jeto e o domina, tornando-se assim soberano do universo. (CESCON, 2003, p. 155)

É o homem de cognição humilde que a episteme ponteana – como já apontado, e ainda será repisado – endossando a ideia de que ciência e argumentação estão irmanadas, indica como o caminho do saber, ciência e retórica de mãos dadas. A dinâmica da cognição pobre e a complementação por modelos fica mais clara quando o objeto aqui observado oferta, a um só tempo, aquilo que o marco teórico proposto aponta: a logística de modelos é tão próxima da metaforologia e da metáfora cognitiva quanto se pode pensar, sem gerar uma impostura. Pontes de Miranda (1999, p. 42) afirma: “Desde que se substantiva o verdadeiro, aprioriza-se, impõe-se: o que foi, até pouco, exposição, passa a ser *imposição*. Ora, Ciência é persuasão. Onde se impõe, não há mais Ciência”.

Esse agir do homem sobre o mundo e sobre si, entre sujeitos e objetos, é uma “[...] atividade postulatória ou definidora [que] jaz entre o jeto menos denso que possamos extrair e o jeto mais denso. Claro que são inúmeras as operações extratórias possíveis, mas todas da mesma índole: extrativa-situadora” (CESCON, 2003, p. 135).

Rompe-se com isso, com a mera adoção de enunciados protocolares, ou seja: (i) não estariam atrelados à necessária comprovação empírica - ainda que, na cadeia de derivação jetiva a verificação venha existir (jeto mais grosso ao jeto mais fino), (ii) existe a demarcação clara da necessidade de falar sobre aquele que enuncia o protocolo (não se confundindo com um objetivismo radical), (iii) focalizam-se outras relações no escopo da ciência, afastadas pelos neopositivistas, como as da psicologia e biologia.

A oposição aqui não é apenas aquela que Neurath faz aos enunciados protocolares em Carnap, devo observar, e isso com base em Blumenberg, recuperando a já trabalhada metáfora do naufrago com espectador. Ao final do ensaio, o filósofo alemão, apontará que: os enunciados protocolares de Carnap, e o rechaço de Neurath (dada a impossibilidade de redução artificial e unívoca, diante de uma linguagem natural à qual o ser humano está restrito – “marinheiros que tem que reconstruir um barco em alto mar”) são frutos de uma mesma fraqueza em sair do conforto do barco construído pelas gerações passadas, retornando ao *status naturalis* e ao ponto zero filosófico buscando o novo (BLUMENBERG, 1997, p. 76-8).

Chego a um ponto em que é suficiente a impressão causada no leitor. Impressão que levará a erro e cuja análise do contexto histórico poderia incentivar tal espécie de equívoco. Insisto no alerta da infidelidade ponteana e, mais, na noção que Pontes de Miranda tinha do caráter metafórico de suas observações. Na epistemeponteana, que caminhava por uma unidade não arbitrária do conhecimento humano, tal transposição de metáforas, expressões e modelos eram possíveis das ciências de jeto mais fino para as de jeto mais grosso.

Por esse motivo, já em Pontes se encontra o problema “daquele que protocoliza” (CESCON, 2003, p. 70), assim como o sujeito que observa, o sub(jecto). No problema do conhecimento, posto modernamente, ganha relevo a objetivação da sensação e, com isso, a esfera da intersubjetivação do conhecimento, que ora descamba em solução solipsista, ora em objetivismo radical, ora para um ceticismo irresponsável com o (ob) – e daí a emergência das temáticas da alteridade, da outrização, do diálogo e da compreensão – essa última até mesmo como critério para definição de ramos científicos, ou de “sabenças”.

Entendo que a gramatura do jeto se desbasta em dois movimentos: quantitativamente e qualitativamente. Quanto menos relações uma determinada ciência se debruça sobre, na seriação de fenômenos do mundo, mais fino o seu jeto. Dessa forma, o jeto da física é mais fino que o jeto da química e o jeto da biologia. Por sua vez, o jeto destas é mais fino que o jeto da sociologia. A seriação de relações seria a dos objetos físicos enquanto movimento, choque etc., objetivos físicos enquanto relações químicas, relações ao nível da vida, relações sociais. O direito viria depois: as relações sociais especiais jurídicas.

A qualidade envolveria a adequabilidade do conhecimento científico aos fenômenos do mundo. Quanto mais adequado e funcional, mais fino o jeto.

Essas transposições imagéticas não querem dizer, em momento algum, que Pontes de Miranda não sabia das limitações de tal expediente, como é muito comum encontrar em obras de história das ideias jurídicas nacionais<sup>15</sup>. Tal alerta é feito a todo o momento em todo o Sistema de Ciência Positiva do Direito<sup>16</sup>.

A infidelidade ponteana salvaguardou a obra do alagoano de muitos dos “vícios de uma época”, garantindo a possibilidade e o valor de sua obra no presente, sem a necessidade de cometer um anacronismo. Por outro lado, o “pensamento de uma época” contaminou a

<sup>15</sup> Quando se retiram os mitos, se percebe que o projeto de Pontes de Miranda foi bastante simples, apesar da opulência – e como dito, infiel e por isso original; Em história das Ideias, propriamente ditas, confira-se: Vita, 1969; Machado Neto, 1969a; Acerboni, 1969.

<sup>16</sup> Fiquemos, por questão de tempo, com os exemplos dos destaques da expressão “equivalente”, feita no trecho da p. 145 do “Introdução à Política Científica” (1983), referentes ao trecho do tomo II do Sistema de Ciência Positiva do Direito. E aos alertas: da insuficiência da linguagem para descrever às páginas 48-49, tomo III e da falta de exatidão das representações à página 91, no tomo III, do Sistema de Ciência Positiva do Direito.

observação concentrada apenas no “naturalismo” e no “fiscalismo”, deixando de lado pilares teóricos do sistema ponteano, esquecidos no meio da torrente, muito pela ausência de um plano dissertativo do autor. Entendo que tais alertas devem ser levados em conta, atuando como balizas para controlar o amplo espaço manipulável do processo de interpretação de uma obra deste porte e tipo<sup>17</sup>. Essa alusão à época não guarda relação, apenas, com a óbvia aplicação da metodologia de Koselleck e os estratos do tempo – quanto mais afastado, maior a possibilidade de revisionismo pela quebra das cristalizações sincrônicas – mas, também, com a ideia, em Hans Blumenberg, de que concepções de mundo mudam com o rearranjo de elementos no cenário histórico, estes que, por sua vez, estruturam metáforas (SYLLA, 2011, p. 118).

O naturalismo ponteano também não pode ser entendido de forma ingênua. Se Pontes de Miranda crê na unidade do conhecimento e por isso percebe espaços de troca entre os ramos de saber – fenômeno tão conhecido hoje como “interdisciplinaridade” –, não se pode dizer que ele transpõe de forma indevida os conceitos da Física e Biologia, por exemplo, para o Direito (no mesmo sentido, RODRIGUES, HEINEN, 2012, p. 361). Como dito antes, é preciso insistir no “óbvio que é uma novidade”, o *Sistema* está recheado de casos em que o uso da matemática, lógica e ciências duras é acompanhado de ressalvas metodológicas e alertas de cuidado<sup>18</sup>. O filósofo das flores e cores, também é o filósofo e cientista dos desenhos.

#### 4.1.2 A sociologia de Pontes de Miranda – direito enquanto fenômeno do mundo

Luis Washington Vita (1969, p. 109) reduz o cientificismo ponteano a um analiticismo, fruto direto do círculo de Viena e interpreta o “Problema Fundamental do Conhecimento” nestes reduzidos termos. Lídia Acerboni (1969, p. 60) segue o mesmo roteiro, mencionando ainda a adesão ao nominalismo crítico – uma tese sem sustentação total diante da infidelidade típica de Pontes de Miranda – a análise é tão frágil que Djacir Menezes travará

<sup>17</sup> É de Nelson Saldanha (1974, p. 164-165) a observação: “Nem se há de abandonar, é claro, o vasto patrimônio de ciência jurídica já possuído entre nós: ele há de ser valorizado por novas revisões, e integrado nesta linha de autoconsciência histórica.”

<sup>18</sup> “A figura tem valor expressivo, e não de cálculo; **não queremos calcular as forças sociais, queremos que nos entendam; e por isto se justificam as simplificações da figura.**” E ainda: “Dir-se-á que é nenhum o valor da explicação mecânica. De natureza simbólica, pois que não é em linhas que se expressam as correntes sociais, nada poderá advir de ciência exata, se adotado tal processo metafísico. **Mas verdade é que também as forças físicas não se exteriorizam em linhas e nem por isto foi menos imprescindível à física a representação geométrica e nem menos verificáveis os resultados de aplicação.**” (PONTES DE MIRANDA, 2005, tomo III, p. 82, 85-86, grifo meu).

verdadeiro embate contra toda a tradição à qual Pontes se filia (“tradições”?) para dizer que o alagoano, apesar de todo esforço decaí, também, numa espécie de metafísica idealista ao não se por diante de uma realidade verdadeiramente objetiva (MENEZES, 1971, p. 35-40).

Em outro tipo de obra, um Compêndio de Introdução, Antônio Luís Machado Neto (1969, p. 47) se dá por satisfeito com a análise do livro “Introdução à Política Científica” de Pontes de Miranda, utilizando tal obra para sentenciar a impropriedade do sociologismo diante do acerto normativista e do aperfeiçoamento egológico. Por outro lado, temos os exemplos laudatórios, dentre os quais os de um Pinto Ferreira (1980, p. 135), cujos adjetivos em nada contribuem para perpetuar uma análise e valorização das ideias que tenham valor – histórico, científico, social – e, ao contrário, corroboram o efeito da mitificação mencionada alhures.

A teoria da sociedade de Pontes de Miranda começa a ser estruturada em 1912, conforme relata o próprio autor na dedicatória da primeira edição do Sistema de Ciência Positiva do Direito em 1922. O esforço na construção desse sistema tomará parte da produção da juventude do jurista alagoano, pois abarcará os sucessivos: Introdução à Política Científica de 1924, Método de análise sociopsicológica de 1925 (livro desaparecido), Introdução à Sociologia Geral de 1926. Sempre importante lembrar dos colaterais e relacionados: À Margem do direito de 1912, A Moral do futuro de 1913, A Sabedoria dos instintos de 1921, A Sabedoria da Inteligência de 1923 e O Problema fundamental do conhecimento de 1937.

Tal esforço e marco temporal leva alguns a demarcar Pontes de Miranda, dentre outros, como precursor da sociologia no Brasil (CARNIO, 2014; MEUCCI, 2006, p. 82; 2001, p. 124) – ora como esforço substantivo, ora com o acompanhamento da crítica da falta de substrato metodológico que a ciência sociológica veio a ganhar nas décadas de 1950 e 1960. Expressamente, Cláudio Souto aponta o Sistema de 1922 como precursor da matéria, influenciando o pensamento de Pinto Ferreira na Faculdade do Recife (SOUTO, 2016, p. 23)

Feitas estas observações preliminares, passo a me dedicar a um arsenal conceitual desenvolvido por Pontes de Miranda com o objetivo de capturar e gerenciar os fenômenos sociais para garantir a ampliação da felicidade geral. O trecho a seguir pretende municiar alguém que não leu os livros referenciados com os conceitos apresentados neles, ou seja, constituem uma ficha de leitura, como um resumo extremamente grosseiro.

Pontes trava uma exaustiva argumentação para situar o direito no panorama das ciências, enquadrando-as, como herança do positivismo, num mesmo quadro, cuja diferenciação será de grau – o que foi desenvolvido posteriormente quanto à teoria e equação

jetiva. Afastarei por isso, e diante do tamanho permitido desta dissertação, a discussão realizada em grande parte dos tomos 1 e 2 do Sistema, pois a discussão taxinômica ali empreendida desviaria completamente o foco, e foi tratada de forma superficial em momentos quando se falou e se falará da aderência aos termos das ciências da natureza.

O direito é palavra polissêmica no vocabulário ponteano. Ora se apresenta enquanto direito objetivo, ora enquanto direito subjetivo – sentidos comuns à cultura jurídica média. Ora aparece como fenômeno ordenador, que muitos sabem que existe, mas poucos ousam refletir acerca. Entretanto, é quando o direito aparece enquanto fenômeno social de adaptação que o sentido ordinário dado pela cultura jurídica começa a não ser suficiente, carente de uma bagagem dessa episteme específica. A reflexão do autor levará a outras distinções importantes:

Que é o Direito? É o que estabelece a solução nos conflitos da vida social; a porteira que dá passagem a um, dois, ou três, e se fecha para os outros, com o fim, que é essencial, de permitir que a seu tempo passem todos. Onde ele reside? Nos nossos espíritos? É muito frágil repositório para energias que domam a todos; e uma coisa é o direito e outra o conhecimento, a ideia, sentimento do direito. Só nos códigos e nas leis escritas? Não; porque não precisa ele, sempre, de estar no papel para atuar, e nem tudo que se lança nos pergaminhos, nos livros, nos diários oficiais, ainda que leis se digam, merece o nome de regra jurídica. Na sociedade? Sim; é ali que haveis de encontrar, na vida social, um de cujos elementos é ele; e se quereis vê-lo, provocai-o-, feri-o que não tardará o vejais no que ele tem de mais perceptível, que é a coerção, ou no que há de mais geral e revelador da solidariedade inerente aos corpos sociais: a garantia. (MIRANDA, 2005, tomo I. p. 125).

O direito é assim, processo de adaptação do homem à vida em sociedade, cuja atuação busca, pela garantia ou pela segurança, realizar a adaptação dos seres humanos entre si, dos seres humanos à sociedade e da sociedade aos seres humanos (MIRANDA, 2005, tomo II, p. 145).

Mas para restringir o fenômeno jurídico, o jurista alagoano não lança mão do critério definidor da coação<sup>19</sup>, aspecto mais do perceptível do jurídico. Pontes de Miranda entende que ela não é elemento predominante no fenômeno jurídico, inclusive pontua que a sua manifestação denuncia a imperfeição adaptativa. A coação atua, no mais das vezes, na

---

<sup>19</sup> “Ora, a coação serve à realização do direito, mas não é ela a causa eficiente; como todos os subsídios sem conexão causal e, pois, paralelos, pode ser elidido o elemento coercitivo, sem que cesse de existir o outro, autônomo e produzido por outras causas, que o criam definitivo, e provisória, porque secundária a força. Na maioria das civilizações e, se bem perscrutarmos, nas mais adiantadas, hoje a força não mais exercita a coerção com a insistência dos outros tempos; basta-lhe a exibição, a fase de transição social.” (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 111).

adaptação de segundo grau (correção de defeito de adaptação), quando a adaptação de primeiro grau (funcionamento normal do processo social de adaptação) não foi capaz de produzir os efeitos quistos socialmente – ou seja, elevou-se o *quantum* despótico, não houve pacificação social, decréscimo de energia civil entre outros<sup>20</sup>.

Contudo, existe diferença no peso energético das normas (morais e jurídicas, por exemplo). A palavra coação é que não é “elemento logicamente inseparável da norma jurídica” (MIRANDA, 2005, tomo III, p.377). As normas variam de acordo com o fenômeno da incidência: na jurídica acontece fora, expelle; na moral ou na religiosa, impele – “incidência íntima”. A incidência íntima é diferente pela variação do despotismo do processo de adaptação.

Espaço, matéria e relações sociais estão intimamente interligados. Se onde há sociedade, há direito, então o espaço social será composto da matéria social. Pontes de Miranda, na esteira da Física e da epistemologia com a qual trabalha, postula que a matéria social é composta por energia social<sup>21</sup>.

[...] não há espaço sem matéria [...] O mesmo afirmamos quanto ao espaço social: *só existe espaço social onde há matéria ou energia social*. Aliás, empregamos a palavra “energia” no sentido que recentemente se lhe dá e no qual se absorve o próprio conceito de matéria. Assim, se dizemos que é com as relações sociais que se constitui a matéria social (ou, melhor, a energia), não seria contraditório escrever: *só existe espaço social onde há relações sociais*. (MIRANDA, 1983, p. 9, grifos do autor).

Situando a ciência do direito dentro dos princípios e leis “gerais”, que regeriam todas as ciências, nas derivações sucessivas de ciências que analisam relações cada vez mais complexas, como dito alhures, Pontes de Miranda compreende que o espaço e tempo são relativos e indissociáveis.

<sup>20</sup> “A história das organizações sociais evolutiva descreve a mesma trajetória que a dos elementos que as compõem primeiro, a força que se exercita; depois, a força que se exibe sem se exercitar, o que supõe a consciência da eficácia; mais tarde, a realização integral sem atuação *material* ou sequer *sugestiva* da força. No terreno do direito, opera-se de modo tão característico a evolução, que muitas regras não só desaparecem dos códigos, como se integram nos próprios movimentos e estrutura da sociedade. **Corrigido, como foi, o defeito de adaptação, torna-se desnecessário o preceito jurídico no que apresentava o caráter de norma imposta. A regra, então, não deixa de ser direito; o direito não é somente a norma coercitiva, exterior, opressiva, em função de adaptar à sociedade, isto é, sintoma de inadaptação, - é também a correção já feita, a harmonia conseguida, a estabilidade alcançada, a forma subconsciente de coexistência, o índice realizado do esforço opressivo depois que a evolução o esvaziou de opressão.**” (MIRANDA, 1983, p. 116-117, grifo meu).

<sup>21</sup> “Porém, energia e matéria social não são a mesma coisa que energia ou matéria no sentido estreito e vulgar (corpos)” (MIRANDA, 2005, tomo I, p. 193).

A relatividade é contextual e afeta a atuação dos processos de adaptação social, assim como atua na constituição dos fatos, segundo os potenciais dos campos nos quais estes fatos se originarão. Existem, assim, tempos locais, correspondentes aos círculos em específicos (MIRANDA, 2003, p. 94). O atrelamento do espaço, tempo, energia e matéria também relaciona a existência, início e fim dos mesmos: quando e onde findar uma sociedade, acabarão as relações sociais, o tempo e o espaço social respectivos, restando, somente, a dimensão física do mundo.

Mediante a noção de  $n$  dimensões, o espaço social não corresponde ao tridimensional, de modo que a **dilatação do círculo social pode ser simultânea em todas as superfícies** (comprimento, largura, altura, de atuação política, etc.), **ou somente em uma, duas ou mais**, mantido o *status quo* em todas as outras, **ou em uma, duas ou mais, e diminuição em uma, duas ou mais**. (MIRANDA, 1983, p. 21, grifo meu).

Pontes entende que a divisão do tempo do “senso comum” não deve atrapalhar o labor científico. Desconsiderar o princípio da relatividade do tempo na Sociologia levaria a uma série de erros de observação, especialmente quanto às generalizações em casos que merecem detalhamento por contexto específico (MIRANDA, 2005, tomo I, p. 209).

Encarado sincronicamente, o tempo tem contexto, é pontual (MENEZES, 1975, p. 177). A diferença, para alguns, dentre os quais Pinto Ferreira e Djacir Menezes, é o fato de que a marcação da simetria e do tempo social, nos círculos sociais, é regida com maior rigor pela atividade produtiva, como se a economia puxasse a carruagem. (PINTO FERREIRA, 1955, p. 351). Pontes não parece concordar com essa prevalência infraestrutural de pendor marxista.

O espaço social, por sua relatividade, deve respeitar à relação que envolve sua dimensão métrica-física e as dimensões sociais equivalentes aos processos de adaptação, ou seja, à equação:  $7 + x$  dimensões (MIRANDA, 2005, tomo I, p. 197),

[...] o espaço social não tem os mesmos caracteres de isotropia e de homogeneidade que atribuímos ao espaço geométrico e, neste particular, se assemelha ao espaço fisiológico, visual tátil ou muscular (Hering, Ernst Mach, Henri Poincaré). (MIRANDA, 2005, T. I, p. 192).

Adiantando oposições latentes, sobre as quais esse trabalho se estrutura, importa anotar a curiosa observação feita por Nelson Saldanha, que no importante ensaio “O Jardim e a Praça”, analisando a segmentação do espaço e do tempo, com relação ao campo privado e

público, a cidade e a casa, com base na metáfora que dá nome à obra, deixa claríssimo se afastar da ideia de “espaço social” que foi “tematizada por uma certa sociologia, respeitável mas demasiado fisicalista, durante determinada época” (SALDANHA, 2005, p. 21), indicando o caráter existencial e histórico-cultural do conceito. Parece-me que a oposição soa infrutífera, podendo a ideia ser trabalhada pelas várias frentes e resultar em âmbitos comuns ou resultar em conclusões alvissareiras.

Pinto Ferreira, por outro lado, aponta uma vertente de pensamento sociológico que buscou na criação da “espaciologia social”, uma disciplina específica para análise da matéria, tendo o espaço social como objeto, aquele no qual se desenvolvem e processam relações humanas e se desenvolvem os processos sociais (PINTO FERREIRA, 1955, p. 346). É de Pinto Ferreira, no mesmo trabalho, a observação sobre um escrito de Pitirim Sorokin, também muito considerado por Pontes de Miranda, no qual fica patente o embrião e uma concepção metafórica-cognitiva, como a trabalhada aqui para identificar os processos de mobilidade social revelados pela linguagem cotidiana – como em frases de “diferença muito alta entre classes”, ou “partidos de direita e esquerda”, “fulano subiu de *status*” etc. Com larga distancia se observa a marcação metafórica nos processos cognitivos pelos quais os “sistemas de ciência” se organizam: não apenas os culturais, mas os da natureza. E nesse sentido, a influência da derivação das metáforas pela experiência do corpo no espaço, como expõe Lakoff (2003, p. 56-59).

Dentro do espaço social, assim, existiria a clivagem (laminação) horizontal e vertical. A laminação horizontal estaria ligada aos aspectos dos processos sociais (ao grupo religioso, crenças morais, sentimento artístico, convicções científicas, *status* político e jurídico, posição econômica e geográfica, estatuto familiar, etc.) do indivíduo. A laminação vertical se daria dentro desses cortes horizontais. Uma coordenada horizontal e uma vertical permitiria traçar perfis sociais dos indivíduos, em mapas complexos da sociedade, com coordenadas sociológicas e delas extrair conclusões sobre hierarquia, subordinação, domínio, estratificação, igualização, ou seja, processos de violência, diferenciação e hierarquização (PINTO FERREIRA, 1955, p. 355). As relações sociais estão intimamente ligadas ao processo de adaptação<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> Pontes de Miranda (1983, p. 137) estabelece uma interessante metáfora para analisar as relações sociais em suas formas especializadas: “Se quisermos interpretar por outro modo o que se dá, diremos que o direito é como a adaptação quando o distúrbio concerne aos dois polos da relação social, entre homens, ou entre homem e círculo, ou entre círculos, de modo que a violação é **intermolecular** (digamos assim, por facilidade de expressão); o **econômico** concerne à molécula, a cujas necessidades atende, é, pois, **intramolecular**, mas radia para o exterior e se condiciona com o conjunto das circunstâncias gerais; o **moral** é como a atuação social, resultado das necessidades adaptativas dos círculos, a deformar e a conformar a constituição molecular, a vida

O objeto da ciência do direito é justamente as intrincadas relações sociais jurídicas, ou seja, que foram juridicizadas, abstraindo a seriação de relações anteriores, mas sem perdê-las de vista quando se fizer necessário comparar os dados para chegar ao mais perfectível indicativo científico. A dinâmica de aproximação do conhecimento também aparece nos pupilos do pensamento ponteano, com destaque para Djacir Menezes, que afirma:

Há toda uma atmosfera espiritual onde as inteligências sofrem as influências das ideologias, que representam crenças cristalizadas. Inicialmente, o conhecimento *in fieri* arrepia a rotina feita de ideologia; depois, ele se organiza como sistema, torna-se também doutrina e daí por diante entra a paralisar os novos avanços. E a contradição entre o conhecimento *feito* e o conhecimento *fazendo-se*, o *factum* e o *fieri*, o *constitutum* e o *constituendum*. Há um ritmo na interpretação mutável da Realidade e nele se exprime a perfectibilidade, que sempre contém grau de imperfeição a ser reduzida, mas nunca eliminada. O retrato interpretativo do Universo é produto historicamente elaborado, que requer, a cada passo no desenvolvimento humano, novos retoques que o tornam menos infiel. O *grau de infidelidade* é sempre aproximativo de uma Realidade que está mudando. Aproximação assintótica. (MENEZES, 1975, p. 15)

O conceito de círculo social<sup>23</sup> é fundamental para a funcionalidade da teoria dos sistemas sociais de Pontes de Miranda. Se o indivíduo humano é a unidade de trabalho primeira e indecomponível da sociedade e o círculo humanidade é o ponto final da adaptação possível no planeta Terra, toda consideração diacrônica do indivíduo até a humanidade<sup>24</sup>, será o campo de atuação dos processos de adaptação (naturais e sociais)<sup>25</sup>, assim como da atividade científica que busca aperfeiçoar a atuação desses processos.

Os círculos sociais são sistemas de fechamento imperfeito que realizam trocas com o meio e com os outros círculos sociais. Deposto o critério ideal-abstrato, os círculos não possuem centros iguais, não são concêntricos (MIRANDA, 2003, p. 55). O fechamento dos círculos sociais ocasiona a interferência na produção do conteúdo interno do mesmo quando

---

**interatômica**, aos movimentos gerais do sistema; a **religião** exprime o processo adaptativo mais sutil, que corresponde a algo de **irradiativo**, de concernente à formação mesma do ser social, à sua determinação mais profunda, algo que lembraria a ionização, as variáveis macroscópicas relativas à vida núcleo-eletrônica.” (grifo meu).

<sup>23</sup> “Na geometria do espaço social que esboçamos no (Sistema, tomo II, 209-214), o elemento gerador é a *linha*, e não o *ponto*, - os círculos podem ser interiores uns aos outros, mas há a intersecção no indivíduo (tangência) [...] é pela extensão das linhas individuais que se traçam os círculos e serão tanto mais perfeitos quanto mais fechados.” (MIRANDA, 1983, p. 51).

<sup>24</sup> De acordo com Pontes de Miranda, a unidade de trabalho (observação) do sociólogo é o homem. Clã, tribo, estado, são unidades provisórias. (MIRANDA, 2005, tomo I, p. 273). “Só há dois organismos irredutíveis: o indivíduo e o *genus humanum*.” (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 43).

<sup>25</sup> “Os círculos são sistemas em que mais facilmente se procede e se exerce a adaptação. Sem os círculos, a adaptação teria de realizar-se, sem graduação, sem defensivas, entre todos os povos.” (MIRANDA, 1983, p. 13).

da atuação das leis sociológicas<sup>26</sup>. Por essa razão é que o direito, fenômeno contextual, está relacionado aos círculos e grupos sociais e não às sociedades<sup>27</sup>.

**O círculo é a forma externa dos corpos sociais**, segundo a definição que dele entendemos dar; mas **também é meio e processo de renovação interna e de energia social**, de acréscimo, quer de força conservadora, quer de renovoamento, criador de energia ou transformador dela em energia civil. (MIRANDA, 1983, p. 12, grifo meu).

As classificações (morfologia social) possíveis dos círculos sociais, oferecidas por Pontes de Miranda (MIRANDA, 1983, p. 12; MIRANDA, 2003, p. 218) são:

- a) Círculos-formadores: ou seja, agregados de indivíduos. Subdivididos em: a1) de formação livre – a oficina; o sindicato; a sociedade de beneficência; o partido político; as escolas filosóficas etc; a2) puramente acidentais – os que frequentam a mesma casa, o mesmo estabelecimento comercial, clube, viajam num mesmo transporte público etc.
- b) Círculos tipos: ou seja, o par andrógino; grupos de centro místico (totem); grupos de classes matrimoniais; clãs; frátrias; tribos; aldeias; cidades; Estados; Impérios etc.<sup>28</sup>.
- c) Círculos transitórios: grupos de caça, pesca; exércitos ocasionais; empresas deliberadas; amizades e relações deliberadas e acidentais.
- d) Círculos internos, permanentes ou não: famílias; agregados ou partidos políticos; Estados federativos etc.
- e) Círculos envolventes, permanentes ou de contato: Impérios, áreas de cultura; congressos internacionais; ligações das nações ditas unidas.

Insisto em reiterar, diante da profusão de informações: se os círculos são compostos pelos indivíduos que estabelecem relações sociais, que por sua vez são energia social, que por sua vez é matéria social, então, os círculos sociais são, em alguma medida, a matéria social morfologicamente classificada.

As trocas que o sistema (círculo) estabelece com o meio pelo seu caráter de fechamento imperfeito não causam a desnaturação do círculo, há resistência, apesar das

<sup>26</sup> As leis que regem os círculos sociais, desde o par andrógino à humanidade são as mesmas. Porém a diferença material do conteúdo de tais sistemas relativamente fechados implica a de atuação das leis, como persistem válidas a lei da queda dos corpos e a da dilatação pelo calor, a despeito das diferenças na atuação nos gasosos, nos líquidos e nos sólidos. [...] a sincronia prevalece. (MIRANDA, 2003, p. 85)

<sup>27</sup> Pensemos no embate do “direito romano” (direito da sociedade) entre o *ius gentium*, o *iushonorarium* e o *iusextraordinarium* – direitos contextuais a círculos diferentes, que conviveram no mesmo tempo e espaço por certo período histórico. Não é o direito da sociedade, mas do círculo.

<sup>28</sup> Importa o alerta: “não se deve é interpretar a história das sociedades como sucessão de tipos *puros* de organização [...]” (MIRANDA, 1983, p. 73).

modificações. O que mantém a integridade do círculo é a sua unidade funcional (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 66).

A atuação dos processos de adaptação, nos círculos se dá em dois níveis: *intrasujeito*, psiquicamente, e *intersujeitos*, socialmente. É, por isso, que é preciso se ater ao problema de relatividade do conhecimento no garimpo dos dados específicos<sup>29</sup>.

Os círculos sociais seguem duas leis fundamentais: a lei sincrônica e a lei diacrônica. A primeira é de ordem qualitativa, interna ao círculo. A segunda é de ordem quantitativa e tem relação com a sua expansão. Esse processo tem direta relação com o princípio da simetria que será explicado posteriormente.

Por hora, basta esclarecer que: a evolução qualitativa dos círculos gera o processo de integração, especialização e centralização dos mesmos, é de caráter interno; já a evolução quantitativa, gera o processo de dilatação, é de caráter externo. A evolução quantitativa força a produção de linhas centrífugas transcendententes, ocasionando a formação de novos círculos. A evolução qualitativa atua pela produção de linhas centrípetas que atuam sobre os elementos interiores ao círculo social (MIRANDA, 2005, tomo I, p. 307).

O processo de adaptação, ligado ao processo evolutivo, também está ligado à explicação mecânica dos elementos no círculo social – sem que com essa explicação se pretenda estabelecer direta correlação fenomênica, mas expediente didático. A imagem perfeita da acomodação, proposta por uma mentalidade racionalista abstrata, combatida por Pontes de Miranda, seria a seguinte:

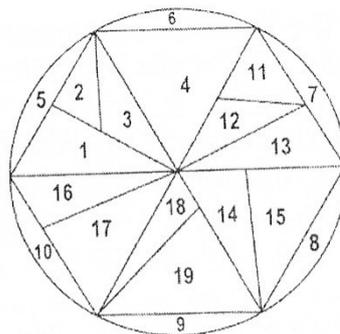


Fig. 4

Fonte: MIRANDA, 2005, tomo III, p. 56

<sup>29</sup> “A relatividade não é apenas produto da diferença que existe entre o conteúdo dos círculos sociais. É uma relatividade (digamos assim) em todos os sentidos. Basta pensar-se nos valores com que se tecem as organizações sociais: o divino, o moral, o justo, o belo, são sempre relativos. Religião, Moral, Arte, Direito, Economia, Política e Ciência são critérios interiores de valorização, sistemas de avaliação ou aferição dos fatos, sentidos especiais das respectivas ordens de sínteses psíquicas. Exigem certa harmonia e empiricamente se desenvolvem por uma espécie de percepção de acordo, de conveniência, de certeza.” (MIRANDA, 2005, tomo I, p. 233).

Tal disposição social não é encontrável na realidade. Não existe. O processo de adaptação envolve o processo de deformação<sup>30</sup> dos indivíduos (representados pelos triângulos) à sociedade/círculos sociais (círculo envolvente), dos indivíduos entre si, e da sociedade/círculos aos indivíduos – esta última adaptação em muitíssimo menor grau e possibilidade (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 70).

A compressão entre círculos envolventes (sociedades/círculos sociais), entre triângulos e destes entre si, gera a elevação do *quantum* despótico e a diminuição da estabilidade social. Se a lei sincrônica atua, o círculo se integra, reduz a deformação, reduz o *quantum*. Se a diacronia atua, expande o círculo, reduz a deformação, reduz o *quantum*<sup>31</sup>. Sobre este quadro atuarão os processos de adaptação social (Religião, Moral, Estética/Arte, Economia, Política, Direito e Ciência).

Quando a sociedade atua para adaptar por meio de movimentos *interiores* aos *triângulos*, temos o fenômeno religioso ou moral, cujas sanções são *subjetivas*; quando por meio de movimentos *exteriores*, isto é, *entre* os triângulos, como se puxa para certo espaço um triângulo e repele outro, - temos o direito, cujas sanções são *objetivas*, ainda quando se trata de prisão. (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 72).

Eis alguns exemplos de figuras que representariam situações possíveis de serem encontradas na sociedade, ou situações problema (figuras 3 e 6).

---

<sup>30</sup>“E a liberdade e a igualdade marcam certa fase mais avançada, que não deve ser definida pela faculdade de fazer o que apraz ou pelo valor indistinto dos indivíduos, como conviria à metafísica e ao apriorismo, porém como graduação, mais elevada, da compressão que uns nos outros exercem, *em função* das suas qualidades e valores. Em todos os grupos anatômicos ou sociais, cada indivíduo *limita* a independência do próximo: **a deformação serve à igualdade e a liberdade resulta da atuação de todos, que coincide com a unidade funcional mais ou menos completa.**” (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 149, grifo meu).

<sup>31</sup> Cada novo arranjo a fim de se aproximar da posição exata é representativo do aperfeiçoamento na adaptação e as regras que tal se consiga são verdadeiras normas de direito. [...] Qualquer regra que não seja experimental ou induzida (e este ponto é de grande importância) é suscetível de erro e dará a um dos triângulos colocação que tornará impossível qualquer acomodação melhor do que a anteriormente existente. Todas as fórmulas que contiverem a situação atual dos pequenos triângulos, com a recíproca deformação e a compressão dos lados do triângulo envolvente (modificações na estrutura social), dão-nos a vida jurídica deles, quer nas relações entre si, quer nas relações com todos. [...] os triângulos interiores *não podem procurar* melhor acomodamento sem se comprimirem, nem o ângulo envolvente pode fazê-lo por si. (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 55).

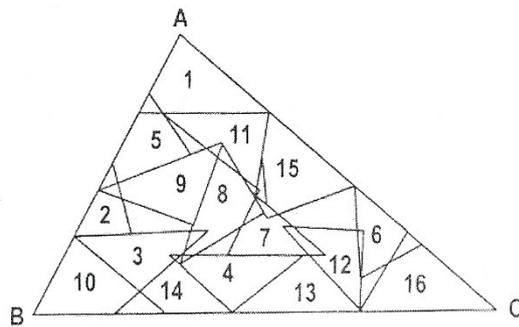


Fig. 3

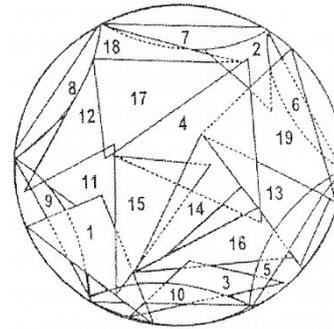


Fig. 6

Fonte: MIRANDA, 2005, tomo III, p. 55-57

Na disputa indivíduo *versus* círculo, o coletivo tem maior força para atuar – é a lei do determinismo social. Pontes de Miranda não concebe, como Friedrich Ratzel, uma espécie de determinismo absoluto, mas um determinismo estatístico a ser rastreado cientificamente.

Assim sendo, é importante não achar que o indivíduo e o círculo se confundem em suas características e energias. “Muitas vezes queremos ver, no indivíduo da sociedade A, a síntese do grupo social a que pertence. Constitui isso gravíssimo erro.” (MIRANDA, 2003, p. 133). Ainda quanto às relações do indivíduo com o meio e com círculos aos quais pertença, é preciso ter em mente que se trata de relação complexa, representável pelo cálculo:  $A \times p' \times p$  - na qual: (A) é sujeito, (p) é o conjunto de processos adaptativos atuando sobre ele e (p') os círculos dos quais ele faz parte (MIRANDA, 2003, p. 160).

Então, o que é a adaptação social? Pontes de Miranda é fruto do seu tempo, não se pode descuidar disso: as leituras de vanguarda que ele parece fazer são, em certo sentido, sobre estruturas mais rígidas de sistemas teóricos mais “caturras”<sup>32</sup>.

A adaptação social é continuidade da adaptação biológica, mas com seus próprios e complexos funcionamentos, como venho explicando neste trabalho. Não existe uma receita, uma lista de passos, para a adaptação. Em que pese à positividade do gênio do alagoano, sempre propugnando por uma melhora das condições da humanidade, e da ciência como o carro chefe de todas as mudanças – sem pôr de lado os outros processos de adaptação - é

<sup>32</sup> Eis um curioso exemplo, verdadeiro amálgama de antecipação com imagens típicas de uma época: “O mundo social, a que nos referimos, é o círculo, porque é dentro de cada grupo que se opera a evolução. Nunca nos esqueçamos de que os círculos sociais são sistemas mais ou menos fechados, que *livram*, da dura seleção (com os de fora) os membros que os compõem, e em que é possível (no interior) a intervenção eficaz, a fim de substituir à violenta equação correspondente ao processo *biológico* da luta pela vida o processo *sociológico* (inconsciente ou consciente; empírico, racionalista ou científico) do maior aproveitamento de valores, segundo o critério, não somente *vital*, mas *social*, de adaptação.” (MIRANDA, 1983, p. 190).

forçoso reconhecer se tratar de um *processus* complicado – e uso a palavra com a intenção de dissociar da complexidade.

Pontes de Miranda admite isso. Não bastasse a complexidade social, é preciso lidar com uma série de fatores e com os limites da atividade científica – mesmo no nosso contexto globalizado, eu adendo. O sistema reage às modificações efetuadas, assim, alterado o equilíbrio dinâmico, o sistema responderá na busca de um novo patamar de equilíbrio.

[...] a evolução não é em curva homogênea, mas como que cortada e perturbada a cada momento, de maneira que só o conjunto pode satisfazer a razão, e assim se concilia a ideia racional com a realidade. (MIRANDA, 2005, tomo II, p.18).

Diante disso, é preciso considerar, para a adaptação, os fatores físicos (território, clima)<sup>33</sup>, os fatores sociais (correspondentes aos processos de adaptação, mas não se confundindo com eles) e as dimensões que devam ser rastreadas pelo sociólogo a depender do círculo social analisado.

No processo adaptativo, os sete processos atuam de forma automática (adaptação de primeiro grau). Entretanto, eles podem atuar de forma supletiva, com vistas a corrigir um defeito adaptativo (adaptação de segundo grau)<sup>34</sup>. (MIRANDA, 2005, tomo I, p. 243; tomo III, p. 129) A característica de correção da adaptação é mais marcante no processo jurídico de adaptação social. É o direito que, diante do conflito interindividual, realiza um movimento recursivo para corrigir aquilo que, em primeira ação não efetivou.

Adaptação quer dizer, em suma, gasto energético, ou melhor, transformação de energia. Se existe um resultado aferível da adaptação, que é a harmonização social, a fórmula para alcançar esse resultado é traduzida pela expressão: redução do *quantum despótico* pela transformação da energia violenta em energia civil. Os fatos sociais que não são direcionados à socialização, regra geral, elevam o despotismo, enquanto que os fatos sociais direcionados à

<sup>33</sup> “A adaptação pode ser expressa na fórmula: organismo x meio. O meio é o mesmo, variam, por indivíduos e por espécies, os organismos; as equações serão menos disparees do que os elementos variáveis, por isto mesmo que as condições mesológicas (relevo, posição, clima) persistem idênticas em quaisquer aplicações aos indivíduos [...] da mesma região. Assim se dá entre homens e por isto o espaço geográfico *unifica e atua*.” (MIRANDA, 1983, p. 75).

<sup>34</sup> A sanção atua como instrumental nesse processo de adaptação de segundo grau, as regras que, a partir do indicativo da ciência podem evitar o defeito adaptativo: “As sanções provêm de adaptação, não para *evitar* o defeito de adaptação, mas já para corrigi-lo. Em todo o caso, as regras podem *atuar* antes, com o *evitamento*.” (MIRANDA, 2003, p. 165).

socialização, por transformarem energia violenta em energia civil, fazem decair o *quantum* despótico<sup>35</sup>.

Pontes de Miranda traduz esta disputa energética entre vetores de “bem” e de “mal”. Não em sentido metafísico ou de sentimento, mas de acúmulo de vida. A vida é *superávit* de bem. Se há *déficit*, surge a morte. Ora, os corpos sociais vivem; logo, também eles supõem o excesso do bem sobre o mal – isto é, o triunfo sucessivo, estatístico, das circunstâncias favoráveis. (MIRANDA, 2005, tomo II, p. 259).

A adaptação acontece entre o ser e o meio. Isso quer dizer que não é possível escapar dos processos adaptativos – existe determinismo tanto nas ações, quanto nos pensamentos. Por mais que exista margem de ação e liberdade<sup>36</sup>, a liberdade também está inserida numa cadeia de causalidade. Essa margem é o que diferencia a sociedade humana da sociedade animal (MIRANDA, 2003, p. 39; 1981, p. 2). O processo adaptativo que começa social, com o passar do tempo, ultrapassa a barreira para o interior dos indivíduos atuando sobre as suas representações e consciência. (MIRANDA, 2003, p. 29).

Esclareço, a noção de causalidade em Pontes, está nitidamente atrelada à noção de causação funcional, que se opõe à contradição marxista e ao interacionismo simbólico-weberiano. A causação funcional é a ideia de que, no campo social, não existem, ou raramente existem, relações causais unilaterais, com elemento precedente e efeito posterior, na linha do tempo. No lugar de causa-e-efeito, o que se entende é existir variável-e-função, sendo uma fórmula cuja a recíproca é metodologicamente operável (PINTO FERREIRA, 1955, p. 357; IANNI, 1989, p. 10).

No âmbito de uma *gnose*, Pontes afirma que “a pedra angular da adaptação animal devem de ser as sensações. São os sinais do *contato* com o mundo. Distinguem de modo rudimentar e mecanismo, e sem nenhuma obscuridade, o que é útil e o que é prejudicial” (MIRANDA, 1981, p. 1) – e essa temática levará o alagoano a entrar em disputa teórica com o pupilo Djacir Menezes, em “O Problema da Realidade Objetiva” quanto a essa aproximação exacerbada de uma dependência das sensações (MENEZES, 1971, p. 11-2).

Quando um círculo social realiza dilatação, integração ou especialização, o processo adaptativo ganha em potência pela redução do *quantum* despótico – dilatação, integração e

<sup>35</sup> “[...] as funções sociais gastam muita energia em corrigir o estreito pragmatismo dos indivíduos”. (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 286).

<sup>36</sup> “Rigorosamente, a *opção* é uma das variáveis (educação, direito, política, enfim). E o crescer em cada uma delas, com a adaptação superior pela *consciência*, é o que nos dá a suposição metafísica da liberdade e o falso problema do livre arbítrio, que não é suscetível de afirmação, nem de negação, porque não constitui problema científico, e sim pseudoproblema [...]” (MIRANDA, 2003, p. 50).

especialização reduzem os choques *interindividuais* nos círculos gerando menos energia violenta.

Por se tratar de uma teoria sistêmica e complexa, é preciso alertar para outros fatores. No caso da adaptação social, ela não se dará, necessariamente, em todos os processos (e nas suas dimensões respectivas). O processo evolutivo só é compreensível *estatisticamente*, pois é *descontínuo*. É possível que os círculos e as sociedades evoluam, sem que todos os processos tenham atuado para isso. (MIRANDA, 2003, p. 65).

Esse processo descontínuo de adaptação pode ser interrompido? Particionado? Sim. Eu estou falando de involução social. A involução social é o aumento da energia violenta e, conseqüentemente, do *quantum* despótico<sup>37</sup>. Para Pontes de Miranda, a verificação da valia de uma regra nova, como regra adaptativa evolutiva se dá pelo seu rebatimento diante das leis fundamentais da dilatação dos círculos e da diminuição da violência (MIRANDA, 1981, p. 4) – essas leis evolutivas são do interesse do “técnico do direito”, fora delas, está o que o alagoano chamará “domínio das asseverações meramente opinativas” (MIRANDA, 1981, p. 5).

Os processos sociais de adaptação já foram mencionados aqui e acolá por este texto, todavia eu não dediquei, até agora, nenhum momento de esclarecimento mínimo sobre os mesmos. É chegada a hora de fazê-lo.

Existe uma genealogia brasileira dessas ideias, essa busca por essas estruturas sociais que atuam como campos polares ordenando as forças sociais. Mais precisamente: existe uma genealogia endógena à Faculdade de Direito do Recife e à Escola do Recife. Os contornos aparecem mais precisos com as “criações fundamentais e irreduzíveis da humanidade” de Silvio Romero, em 1882<sup>38</sup>, passando pela contribuição de um Soriano de Albuquerque, em 1908, que decompunha as atividades físicas através da atividade social<sup>39</sup>. Mas essa é só uma pequena digressão histórica.

<sup>37</sup> Os exemplos dados por Pontes de Miranda (2003, p. 134) são antigos, mas alguns são factíveis. É importante citá-los até mesmo por valor histórico: “É o que se dá com a entrada de energias violentas, o que pode acontecer quando a produção excede o valor produtivo do trabalho (minas acidentais, terremotos acompanhados de grande mortandade, riquezas expostas, facilmente pilháveis), a atuar na vida social como fonte de energias novas, imediatamente derivadas da natureza e, pois, violentas. Dá-se o mesmo com a imigração de indivíduos que trazem da pátria deles caracteres do despotismo ambiente, em que viviam, e vêm aumentar o *quantum* despótico do país que os recebe.”

<sup>38</sup> “[...] podemos afirmar, sem medo de errar, que sete, apenas sete, são as classes, as espécies diversas dos atos e fenômenos culturais que constituem a civilização humana, como ela se têm desenvolvido desde os mais remotos tempos da pré-história até os dias de hoje. E chamam-se elas: *Ciência, Religião, Arte, Política, Moral, Direito, Indústria.*” (ROMERO, 2001, p. 101). Onde Silvio Romero enxergou Indústria, Pontes viu, a meu ver mais acertadamente, Economia.

<sup>39</sup> “A atividade social é que converte as atividades físicas em *econômicas*; as atividades vitais em *demológicas*; as atividades psíquicas em *artísticas, religiosas, científicas e morais.*” (MONTENEGRO, 1977, p. 114).

Pontes utiliza uma interessante e complicada metáfora para descrever os processos de adaptação social e sua atuação:

Os sete principais processos sociais de adaptação são como sete líquidos de diferentes cores, e nos vasos de sete entradas cada um põe o seu colorido, sem que haja total mistura. As mudanças sociais ou resultam do que os vasos derramaram no terreno, em que correm as águas, ou de águas que os puseram em choque, alterando a própria quantidade das águas coloridas. (MIRANDA, 2005, tomo II, p. 277).

Guardemos a imagem, ela tem um valor didático importante: sete líquidos de cores diferentes; sete vasos, cada qual com sete entradas cujos líquidos depositam quantidades variáveis sem se misturar – facilita imaginar que as densidades são diferentes.

O principal é reter que os processos, atuando em conjunto, ou separadamente, trocando características ou elementos, não se desnaturam, eles se mantêm. Os processos não absorvem uns aos outros, nem expõem novos processos. Nesse regime de troca, eles podem forçar à criação de direitos, por exemplo, é o caso da clara produção das relações jurídicas e normas cujo embasamento está em outro processo. Houve intercâmbio, sem desnaturação<sup>40</sup>. Os processos atuam de forma simultânea, por vezes concorrentes. Na composição das forças, alguns processos podem sobrepujar outros. A linguagem denuncia a mistura dos processos na adaptação interna dos indivíduos e os desdobramentos cognitivos dessa adaptação – no que Pontes de Miranda também parece antecipar, a dimensão abordada neste trabalho da questão da cognição com influência da metáfora, como unidade do conhecimento.

É que ao explicar a influência mútua dos processos entre si, o alagoano aponta no transbordar da expressividade da linguagem que diz: “a **beleza** do ato moral” “a **utilidade** do ensino religioso”, “a observância **religiosa** das leis”, “a **sã** política é filha da **moral** e da **razão**” (MIRANDA, 2003, p. 198, grifo meu). Nada mais faz do que apontar campos conceituais, fonte e destinatário, relacionando espaços de experiência, conforme já explicado antes e cujo fundamento subjaz, latente, no manejo dos conceitos científicos em toda sua episteme.

Os processos de adaptação possuem duas variáveis aproximadas principais que são fundamentais quando se trata de manipulá-los dentro da teoria ponteana: o valor de estabilização e o *quantum* despótico. Cada processo é graduado com valores aproximados, mas

---

<sup>40</sup> “[...] todos os outros processos sociais de adaptação podem levar ao direito os seus enunciados ou o direito apanhá-los e fazê-los regras jurídicas. A juridicidade não lhes retira o que eles lá fora são, ou eram.” (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 355).

cada indivíduo terá a sua própria marcação<sup>41</sup>. Os valores também estão relacionados com as fases do pensamento (fases mentais) em que se encontrarão os círculos ou indivíduos. Falarei deste tema mais à frente. O que quero guardar destas variáveis é o seu valor comparativo. O mérito maior aqui é semelhante àquele da famosa “teoria da constante quinze” do Tratado das Ações.

A diferença fundamental é quanto à estabilidade. Religião, digamos, 6; Moral, 5; Arte, 4; Direito, 3; Política, 2; Economia, 1. A ciência não estabiliza nem instabiliza, porque se compõe de enunciados de fato, que o homem ou grupo social acolhe ou não acolhe. (MIRANDA, 2005, tomo II, p. 262).

Estabilidade é a resistência à mudança do estado de inércia, correlativo, ao estado das coisas que está na sociedade no momento presente – ponto sincrônico, a partir do observador. No livro “Introdução à Sociologia Geral”, Pontes de Miranda, para aprimorar o modelo, redistribui os valores de estabilidade de modo a efetuar o seguinte cálculo:

[...] achei a ordem R, M, A, S, D, P, E, sendo S<sup>42</sup> aquele em que se dá o *optimum* [...]” Se dizemos que  $3 \frac{1}{2} = 0$ , temos que R, M, E estabilizam mais do que é mister, D, P, E menos do que é a estabilidade ótima, S aproximadamente o que é preciso. **Não se trata de média, mas de número intermédio (digamos), de centro de inércia.** (MIRANDA, 2003, p. 209, grifo meu).

Se a escala é posta a partir do “centro de inércia” (1 a 7, como na imagem posta no anexo), ou se é distribuída tomando como base a produção quase nula do processo científico, tanto de estabilidade, quanto de despotismo, é só uma questão de trabalho. A lógica comparativa entre processos permanece.

O *quantum* despótico é a energia violenta, aqui posto enquanto índice que o processo produz na sua atuação, em comparação com os outros processos. Toda vez que o *quantum* despótico diminui a função social atrelada ao caso específico é resguardada e útil, se não, desaparece<sup>43</sup>. Aqui cabe a mesma observação do anterior. Se em 1922 a graduação aparece dando à ciência o valor aproximado “0”, em 1926 o cálculo do centro de inércia dispõe que a

<sup>41</sup> O método de análise da gradação individual dos processos se perdeu. Trata-se do livro “método de análise sóciopsicológica” tido como desaparecido. Restam apenas testemunhos sobre o mesmo, como o do psiquiatra J. P. Porto Carrero no 3º Congresso Brasileiro de Neurologia, Psiquiatria e Medicina Legal em junho de 1929.

<sup>42</sup> “S” corresponde ao processo científico de adaptação social.

<sup>43</sup> “Vale dizer: *fica* o trabalho que pertencia à mulher, ao servo, ao escravo, ao proletário (classe distinta); *esvai-se a forma*, isto é, a situação inferior da mulher, a servidão, a escravidão, a dominação do proletariado. Surgem outras formas, que depois passarão.” (MIRANDA, 2003, p. 116).

ciência tenha o valor aproximado “1”: no tocante ao quanto despótico, a Política tem 6 de violência, a Economia, 5, a Religião 4, o Direito, 3, a Moral, 2, a Arte, 1, a Ciência, 0. (MIRANDA, 2005, T. II, p. 263).

Como ficou perceptível, sete são os principais processos de adaptação social: Religião, Moral, Arte, Ciência, Direito, Política e Economia. Pontes de Miranda ainda cita a Moda “filha miúda do tempo” como um oitavo processo, mas de desdobramento minúsculo comparado aos outros sete (MIRANDA, 2005, T. II, p. 266).

Cada processo de adaptação tem uma técnica própria, atrelada ao seu critério de atuação (anexo). O direito atua pelo binômio justo/injusto – não o metafísico, mas o objetivo, com base no ordenamento e na projeção eficaz da norma (MIRANDA, 2005, T. II, p. 172). A moral atua pelo binômio moral/imoral. A religião pelo divino/profano. A economia pelo útil/inútil etc.

De forma bastante resumida: i) o Direito atua no sentido de conter os fatos sociais, tratando a humanidade como fato e situação de fato, buscando agir com normas que possuem carga eficaz elevada, mas não tem como elemento preponderante a coação; ii) a Moral, espontânea, não busca subordinar os fatos como o direito e sua atuação se dá *intrasujeito* e não *intersujeitos*, ela conforma, internamente, instinto e ideias<sup>44</sup>; a Religião é o processo ultrasensível de adaptação<sup>45</sup>, não se trata do nível empírico ou lógico, mas de ação mais profunda e, ainda assim, sutil, cuja deformação não degrada os indivíduos<sup>46</sup>; a Arte, por seu turno, é o processo intersensível de adaptação social com a imposição do sujeito ao mundo (MIRANDA, 2003, p. 169); a Economia é o processo pautado pelo critério de utilidade, sendo

<sup>44</sup> Eis os alertas ponteanos, quando a moral: “Porque não se deve tirar do conhecimento um *sistema de moral*? [...] devido à extrema complexidade de cada sociedade, seria impossível substituir às ações e reações naturais da vida social a contextura racional das nossas construções [...] *Pode o homem instituir nova moral*? Não é possível *criar* ou *fundar* moral, independentemente dos fatos que se passam na vida; mas não há negar que algum movimento social, suscitado por grupos ou por homens, possa dar formulas que traduzam os novos estados dela, e quiçá, os provoquem. Em qualquer caso, a ação individual poderá *incentivar*, e não *causar*.” (MIRANDA, 2003, p. 81-82).

<sup>45</sup> “Se pudéssemos considerar abstratamente a sensação, diríamos que não é ela a causa, mas o múltiplo – **“sensação x conhecimento experimental da vida”**, - fator que lhe dá elemento de mais fina apreensão, a que chamaremos **ultra-sensível**.” (MIRANDA, 1983, p. 136, grifo meu).

<sup>46</sup> “Religião é o conjunto das relações sociais, em que um dos termos é a divindade (sobrenatural, Deus, invisível, supremo bem). [...] Daí os termos da relação poderem ser: o *totem* (planta, animal, objeto), o sol, a lua, os astros, o céu, a terra, os mortos (necrolatria), o Todo-Poderoso invisível, os homens-deuses, o Grã-Ser de Auguste Comte. [...] Todas as religiões desenvolvem, em sistema de valores, o seu plano de adaptação *acima* da moral, da economia, do direito, da política. [...] Todas as religiões respondem à mesma pergunta: que é que nos permitirá o milagre da máxima adaptação social? [...] ao sociólogo só interessa *conhece-las*, e procurar os *efeitos* de cada uma delas no círculo social em que se formou, e naqueles a que se propagou, com as modificações que lhe impuseram as novas condições sociais.” (MIRANDA, 2003, p. 176-177). E alerta: “[...] a mais avançada abrangência do processo religioso de adaptação, que leva à intimidade, a igualização, a simetrias, às vezes excessivas, porque **se não há de exigir das funções sociais, como das biológicas, a exatidão dos resultados**.” (MIRANDA, 2003, p. 197, grifo meu).

indiferente ao “bem” ou “mal” no sentido ético; a Política é o processo de adaptação preocupado com o sentido da ordem e os expedientes de dominação social, é através dele que se dará a questão capital da *livre interpretação do direito*; por fim, a Ciência, único processo de valor adaptativo, comum a todos os outros, e valor cognoscitivo (verdade intrínseca), é aquela que não eleva a energia violenta, nem instabiliza a sociedade, pautada pelo critério da verdade ou erro.

Mencionei, quanto à ciência, a duplicidade dos valores: adaptativo e cognitivo. Essa questão pode ser posta em outros termos: verdades extrínseca e intrínseca. Pontes de Miranda alega existir uma confusão entre quais processos possuem cada tipo de verdade, ou valor. Quando falamos em processos de adaptação social, apenas a ciência possui a verdade intrínseca, ou seja, o valor cognitivo que é inerente a ela, que lhe garante a produção de indicativos. Os outros processos se pautam pelos seus binômios específicos e pelo critério de utilidade, ou seja, realização da adaptação social. Especificamente quanto ao direito, ele afirma que:

No próprio direito (fenômeno social), não há verdade *intrínseca*. A verdade da ciência jurídica não é *interior* às regras, mas *exterior* a elas, isto é, sobre a *proposição*, o enunciado que afirma a eficácia ou ineficácia delas. [...] não é possível julgar intrinsecamente a verdade das regras jurídicas, como procedem os racionalistas do direito: o julgamento há de ser do *valor delas*, no sentido de *maior* ou *menor* eficácia, de atribuição de direito *mais adequada* ou *menos adequada* ao desígnio adaptativo, ou corretivo de adaptação, que caracteriza o fenômeno jurídico. [...] Dos seus indicativos [ciência jurídica] podemos tirar imperativos, mais, para isso, teremos de associar as verdades científicas e premissas no imperativo. Daí o valor intrínseco da ciência positiva do direito, suscetível de ser aproveitado como matéria-prima para a legislação (valor adaptativo). (MIRANDA, 2003, p. 214-215).

O processo de adaptação jurídico só tem valor adaptativo, ou seja, eficácia. Não é aqui que se produzem os indicativos da ciência. A ciência do direito é que construirá os indicativos por cima do processo jurídico, observando as relações sociais e o direito positivo, que pode coincidir ou não com as relações sociais jurídicas – coincidindo, a adaptação é eficiente, não coincidindo, a lei indica a existência de despotismo legislativo. Voltarei a falar disso quando falarmos sobre a ciência do direito.

Quanto aos processos sociais de adaptação é de suma importância uma última observação: a atuação social para aumentar ou diminuir estabilidade ou *quantum* despótico, com base nos indicativos colhidos pela pesquisa científica, pode se dar pelo fortalecimento

dos processos mais ricos de estabilidade ou violência ou daqueles menos ricos em estabilidade ou violência. Todavia, o valor adaptativo global do sistema é enfraquecido toda vez que se enfraquece um processo de adaptação. Um exemplo simples: se pretendo diminuir o *quantum* despótico, é preferível atuar através de processo com menor valor de despotismo do que enfraquecer o processo com valor elevado.

Pontes de Miranda, partindo da seriação dos saberes científicos, elenca uma série de princípios que devem nortear a atividade do sociólogo e do cientista do direito na análise da sociedade, colheita de dados e identificação das relações sociais especiais jurídicas. Tais princípios se dividem em espacialógico, físico-sociais e biológicos. Importa abordá-los, ainda que de forma sintética.

O princípio espacialógico estabelece que espaço e o tempo não se reduzem a unidades simples, mas a um complexo espaço-tempo-energia, sujeito à relatividade. Já abordei esse princípio anteriormente.

O princípio da simetria diz que “certos elementos de simetria podem coexistir com certos fenômenos, mas não são necessários: o que é necessário é que certos elementos de simetria não existam: é a *dissimetria que cria o fenômeno*.<sup>47</sup>” (MIRANDA, 2003, p. 101).

É um princípio tomado de Pierre Curie. Tal princípio entende que é a dissimetria o fator determinante na produção do fenômeno, ou seja, quando a dissimetria estiver nos efeitos ela deve estar nas causas, assim como a simetria das causas estará nos efeitos. Contudo, a recíproca das proposições anteriores não é verdadeira: “o efeito pode ser mais simétrico que a causa” (MIRANDA, 2003, p. 102).

Se de um lado a simetria não é fator que causa<sup>48</sup> o fenômeno, ela é impeditivo. Trata-se de equilíbrio dinâmico: quando a dissimetria aparece, o sistema força o seu desaparecimento. O princípio da simetria explica a formação e dilatação dos círculos sociais. De acordo com Pontes de Miranda (2003, p. 104):

[...] decresce a dissimetria intra-individual, ou, inversamente, se caminha para o máximo possível de simetrias intra-individuais. Mas, desde que não é a mesma a função ou o gênero de vida para todos os indivíduos, da simetria intra-individual nascem diferenciações e, pois, dissimetrias interindividuais, que o agregado social, composto de tais indivíduos, e *como individuo novo*,

<sup>47</sup> Exemplo dado por Pontes de Miranda (2003, p. 104): “Quando se pune o delinquente, simetriza-se a coletividade, que o ato criminoso comprometeu; é a dissimetria, criada por ele, que produz o fenômeno penal.”

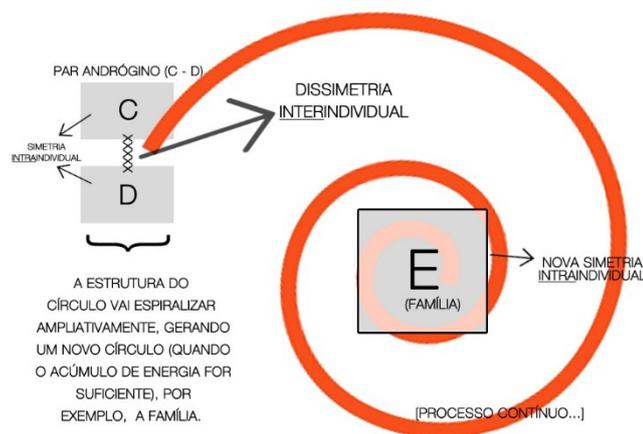
<sup>48</sup> “A simetria não cria o fenômeno; *a fortiori*, não no produz a “unidade”. Causa é o que atua; e um só fator não poderia atuar. Todo acontecimento supõe, pelo menos, dois fatores; **toda causa é complexo de fatores**.” (MIRANDA, 2003, p. 102, grifo meu). É a ideia de função sendo utilizada em oposição à ideia de causa.

sujeito às leis que regem todos os sistemas e todos os indivíduos, tem de reduzir.

Esse processo descrito acima corresponde à criação de “novas individualidades mais largas” – é a formação de novos círculos, com a evolução cíclica – eis a formação dos círculos sociais. Simetria intraindividual é processo relacionado à integração de “indivíduos”, ou seja, objetos observáveis, no caso do presente trabalho, círculos sociais. Quanto maior a simetria intraindividual, maior a dissimetria interindividual e, pois, os fenômenos da deformação dos indivíduos, círculos, produção de energia violenta, etc. A atuação adaptativa e o caminho natural é o da dilatação dos círculos de modo a realizar o equilíbrio dinâmico, contendo a produção de energia violenta (MIRANDA, 2003, p. 105).

Como a adaptação constantemente cresce e se capitaliza, a evolução social pode ser representada, na espiral, pelo ângulo polar; a divisão do trabalho, pela ascensão e descensão da linha (crescimento da dissimetria intraindividual e, depois, aumento da dissimetria interindividual, o que provoca a formação de nova espiral, sucessivamente). As espiras são os pseudocírculos sociais. (MIRANDA, 2003, p. 114).

Quando o valor energético excede o limiar adequado, a espiral se transforma em novo círculo, que projetará sobre a sociedade todos os desdobramentos citados anteriormente, aumentando a complexidade social. O esquema abaixo exemplifica este processo.



Fonte: O autor

Com a formação do círculo mais largo, acontece em concomitância, o processo de enfraquecimento dos limites dos círculos menores e internos. Aparecem novas divisões e separações com base no conteúdo do novo círculo e na simetria *intraindividual* do mesmo.

O princípio do insulamento dos sistemas estabelece que as sociedades são sistemas com relativo fechamento, cujos processos evolutivos independem, em parte, dos processos realizados pelos outros sistemas/círculos. A tendência dos círculos é a da solidariedade condicionada: eles são dilatantes de dentro para fora e insulantes de fora para dentro, pois o valor máximo do sistema é a manutenção do próprio sistema.

A equação das forças internas e externas determinará os processos de absorção ou não entre círculos – esse processo poderá gerar evolução ou involução, a depender da maneira como se der: se produzir energia violenta e se essa energia não for transformada em energia civil.

O princípio do determinismo, também já abordado em outros locais, dita que só é possível à ciência conhecer o mundo em suas grandezas predominantes, ignorando parte da complexidade, sem alheamento deste ponto cego.

O princípio da inércia é descrito por Pontes da seguinte forma “Toda energia móvel representa impulsão” (MIRANDA, 2003, p. 126). Os processos de adaptação, por esse princípio, se graduam pela sua energia de fixidez, estabilidade. É a perseverança do próprio sistema, atrelada ao que já foi dito anteriormente.

O princípio da conservação, por sua vez, traduz a negação dos sistemas à destruição total. Sintetizado na célebre sentença “nada se cria, nada se perde na natureza”, o princípio da conservação esclarece que os círculos sociais, por seu fechamento incompleto, ganham e perdem energia – é o que permite, por exemplo, a redução do despotismo.

Além dos citados anteriormente, ainda temos as leis biológicas que auxiliam os trabalhos científicos. São elas: a lei da variabilidade que descreve a influência das mudanças do meio nos organismos. A influência reiterada pode causar alteração no conteúdo dos sistemas. A lei da hereditariedade cujo cerne está na descrição da conservação da adaptação realizada para além do indivíduo, em processo lento, que pode ser acelerado pela atuação do homem. A lei da seleção explica como os indivíduos e círculos prosperam às condições do meio por suas qualidades adequadas, segundo o tempo e lugar. Os processos de adaptação social também realizam seleção (robustez, beleza, elegância, valentia, moralidade, riqueza etc.).

Pontes de Miranda era um defensor da eugenia, não no sentido “senso comum nazista”, típico de um discurso político militante, mas no sentido de perfectibilidade social que deu ao nome “eugenia” o ramo que hoje se chama “genética” e nele insere as diversas e problemáticas discussões éticas inerentes. Ele não defendia o assassinato de doentes, nem

usava a eugenia como desculpa para a perseguição. Além disso, Pontes insistia que o indivíduo que, à primeira vista, seria considerado “socialmente indesejado”, sob pretexto ideológico comprometido, poderia ter qualidades necessárias à sociedade, tão complexa e carente de energia social, a partir de uma visada científica como a sua – que também é ideológica, conforme paradigma posterior de análise sociológica.

Por fim, além das já citadas, cabe repisar, brevemente, sobre os dois princípios fundamentais – indutivos e experimentais – da dilatação dos círculos sociais e redução do *quantum* despótico. É possível integração, a partir do aumento de valores da cultura, com dilatação do círculo; é possível dilatação sem integração, ou as duas coisas ao mesmo tempo:

Os princípios são evolutivos. Se os dois acontecem ao mesmo tempo há *evolução civilizadora*. Se só o primeiro se realiza, é unilateral a evolução, porque é *espacial* e não correlativa de aumento de civilidade. Se só o segundo atua, causas sutis separam o povo, prendem-no, sequestram-no, e – determinada pelos elementos interiores – a evolução realiza-se unilateralmente, sem a correlação espacial, que lhe daria o surto evolutivo integral: aumento especial e diminuição do *quantum* despótico. [...] O primeiro princípio não se refere somente à dilatação e sim também à integração: por conseguinte a evolução está em *dilatar e integrar*. [...] são *correlativos*, de modo que, dilatados *evolutivamente* os círculos sociais, necessariamente se diminui o *quantum* despótico. Se se verifica o primeiro princípio, sem que se realize o segundo é que há *anormalidade*, e não *evolução*. Aliás, se conhecêssemos todas as variáveis do espaço social notaríamos que, no computo geral, não se deu dilatação. As variáveis são os valores, a que nos referimos (território, indústria, escrita, moral, religião e direito, que nada mais são do que valores adaptativos etc.). (MIRANDA, 1983, p. 115-116).

#### 4.1.3 A positividade do direito no pensamento de Pontes de Miranda – ciência atuando sobre o direito

Pontes de Miranda parte da reflexão do direito enquanto fenômeno para realizar uma série de distinções que acabam em inconsistências de redação textual – inconsistência aqui no plano dissertativo e não no corpo de ideias. Dessa forma, é possível extrair, através do que eu apelido “método força bruta”, leitura página a página, com referências *infra* e *supra*, separações e clarificações que ordenam o desenho mais estável dessa episteme.

De pronto, devemos tratar os conceitos da seguinte forma: regra jurídica é a lei do ordenamento, o direito objetivo positivado<sup>49</sup>. “A regra jurídica é a lei que se impõe aos fatos,

<sup>49</sup> É importante notar o trecho em que Pontes de Miranda faz uma diferenciação, ao menos embrionária, entre texto e norma, indo ao menos parcialmente contra Vilanova quando acusa em Pontes a ausência de uma teoria

que incide.” (MIRANDA, 2005, T. II, p. 287). A lei jurídica é a lei produzida pela ciência jurídica nos moldes ponteanos, é importante frisar isso, pois a lei jurídica, por sua variabilidade de grau se aproximará da regra jurídica para atuar sobre ela. A lei jurídica não índice, opera no campo do conhecimento, tal qual a lei física, biológica ou psicológica. É o caso das amplamente discutidas: divisões do mundo dos fatos (ser) e do mundo do direito (dever ser) e a diferenciação de grau da lei jurídica e lei científica.

Pontes de Miranda, em mais uma de suas ressalvas, diz expressamente, que existe uma diferenciação de grau entre a lei jurídica e a lei científica – demonstrando não equiparar de forma arbitrária, apesar do contexto ideológico, ciências naturais e ciências sociais. A lei jurídica é “restrita a certos fatos e é parte de outras leis sociais” (MIRANDA, 2005, T. II, p. 203). Elas são extraídas do estudo das relações sociais. A diferença de grau se desnuda no intuito teórico-prático, que é simultâneo e que “nas leis gerais vem separadamente” (MIRANDA, 2005, T. II, p. 203).

Não se pretende com isso dizer que se extrai diretamente da pesquisa científica o imperativo. A fórmula ponteano é: do indicativo da ciência (a lei jurídica) ao imperativo da norma ou da ação (regra jurídica). E só é possível extrair indicativos, por ser uma atividade científica cujo valor cognoscitivo está presente, como dito no capítulo anterior. Se se tratar do processo de adaptação, só haverá o valor adaptativo<sup>50</sup>.

Quanto à divisão entre mundo dos fatos e mundo do direito, ser e dever-ser, Pontes estabelece curiosa argumentação a partir da eficácia fática – muito além da eficácia jurídica do Tratado de Direito Privado, que é eficácia jurídica, ou seja, “se produz no mundo do direito, como decorrência dos fatos jurídicos” (MIRANDA, 1954, T. I, p. 4). O trecho pode levar a enganos, mas é preciso, como sempre, interpretá-lo dentro do contexto total:

[...] a diferença entre duas espécies de lei: leis do preciso e leis do deve; leis que querem expressar algo que impreterivelmente se realiza e leis que ordenam o que possível fique irrealizado; **leis que valem pela sua correspondência com a efetividade dos fatos, e leis que valem a despeito da não-correspondência com tal efetividade**; leis que mostram o resumo do mundo efetivamente dado, e leis que traçam o plano construtivo de outro

---

da norma. Ela existe. Está na regra jurídica: “Conhecer os textos da lei é apenas conhecer a expressão extrínseca, subjetiva, individual, mais ou menos autorizada, da regra jurídica, expressão demasiado restrita, “estilizada”, **reduzida a palavras, e que está para a verdadeira norma como para as cordilheiras e montanhas os sombreados dos mapas.**” (MIRANDA, 2005, P. 126, grifo meu).

<sup>50</sup> Vide: “O objeto da Ciência, de que se há de tirar a filosofia jurídica, é o estudo das relações sociais que interessam ao Direito, do fenômeno jurídico (relações jurídicas) e da atuação efetiva ou possível das regras.” (MIRANDA, 2005, tomo I, p. 133) e “[...] o objeto da ciência jurídica não são as normas impostas, dados históricos e variáveis, mas as relações sociais, que não podem ser alteradas ou destruídas pela vontade de ninguém senão mediante outras forças [...]” (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 27).

melhor. **Tais “leis do deve” não são peculiares ao direito;** têm-nas a lógica, a moral, a estética e os costumes, que, historicamente, deviam vir primeiro. [...] Entre a regra jurídica costumeira e a ditada pelo legislador, quando eficaz, **há o reflexo particular, o resultado efetivo** de dois processos que devem ser contínuos, e não heterogêneos: **a adaptação inconsciente, física, e a adaptação consciente, psicológica.** E, se assim é, não devemos admitir perfeita distinção entre as leis do preciso e as leis do deve, porque este deve é epifenomênico, como a mesma consciência. (MIRANDA, 2005, tomo II, p. 201-202, grifo meu).

Facilitaria, e muito, a quebra de tantos enganos se o jurista alagoano tivesse tido o cuidado de distinguir bem para o leitor: “aqui trato o direito enquanto processo de adaptação”, “aqui trato o direito enquanto sistema lógico-ordenamento jurídico” etc. Tal distinção é pontuada por Nelson Saldanha (LELLI; SCHIPANI; CARCATERRA, 1989, p. 49) quando criticou a obra de Pontes.

O trecho acima deve ser entendido da seguinte forma: dada a eficácia no processo adaptativo, o direito, enquanto tal processo, não atua no nível do dever-ser, pois só tem valor adaptativo. Ele atua no nível do ser, alterando os fatos do mundo, adaptando-os. Dentro do sistema ponteano o direito é fenômeno do mundo. Por outro lado, Pontes rejeita a manipulação modelar vilanoviana, mencionada anteriormente, quanto à compleição do sistema jurídico objetivo por uma ficção de preposição e pósposição se considerado a partir de sua gênese sociológica: a história, como dimensão diacrônica, obriga a se considerar a origem do fato e sua força normante.

Se existe um direito positivo, se esse direito é aperfeiçoado, se ele está na fase empirista, racionalista ou indutiva, é outra análise a ser feita. Mas o direito existe. Ele não estará necessariamente – e por isso falar em peculiaridade – atrelado a um dever-ser, estrutura típica do racionalismo, que Pontes refuta por identificar direito como processo social de adaptação. O dever-ser é epifenomênico, ou seja, não é a causa primeira: é fruto da interação do processo de adaptação atuando na realidade – adaptação inconsciente física e consciente psicológica.

É preciso insistir: eu estou mirando o direito enquanto processo de adaptação social, que atua no mundo dos fatos, cuja eficácia não é aquela do “plano da eficácia” no Tratado de Direito Privado. É essa eficácia sociológica que norteará Pontes quanto à necessidade de incursionar no sistema lógico jurídico para alterá-lo e aperfeiçoá-lo com base na pesquisa das relações sociais, ainda que esse sistema se mantenha íntegro diante da violação de suas normas (dever-ser), como o próprio Pontes reconhece. Em outro trecho ele faz alusão à

mesma eficácia e ao “olhar sociológico” que o jurista-cientista do direito deveria ter. Fazendo alusão clara ao que importa ao “Cientista do Direito” e não ao “Jurista”:

Pretende-se exista na distinção entre o “dever” e o “ser”, o “Sollen” e o “Sein”, a razão de não serem da mesma natureza a regra jurídica e a lei científica. Mas o “ser vigente” (*Geltung*) é independente do “verificar-se” (*Wirkung*); a lei pode ser votada e nunca se aplicar e então seria absurdo que o sociólogo a tivesse por fenômeno da vida jurídica do país (é por isto que os papiros e os *ostraka* são mais importantes do que as compilações legislativas, para o conhecimento da vida jurídica do Egito). [...] Não confundamos o nome de terminologia política e quotidiana com o fenômeno social, que pode interessar ao investigador. Se a regra se aplica, três podem ser os casos: a) ou acerta, isto é, melhora a vida social; b) ou não acerta, e o juiz ou o intérprete a transformam (e então, se alguma vontade devesse ser sondada, seria a do juiz, e não a do legislador); c) ou não acerta, porém, a despeito disso, se aplica tal como foi imposta, *dura lex, sed lex*, - e então o “Sein” é bem a expressão de um “Sollen”, o subjetivismo, o voluntarismo, a intervenção despótica, a tirania, a violência política se evidencia, e o fato pertence à história do direito: à ciência somente compete a verificação do erro, que em tal espécime legislativo se contém. Para o sociólogo, o que se passou foi a continuação do empirismo ou da metafísica política, ou a momentânea apropriação da função de revelar o direito por parte do legislador ou da assembleia legislativa. Os elementos sociológicos para que a norma passe à vida jurídica do povo são os três que acima enumeramos. Todos são objetivos; nenhum deles é subjetivo, nenhum se confunde com o ato volitivo de ditar a lei. E entre eles não se acha este, porque há leis que não foram precedidas dele e atos volitivos que não produziram leis. Como as leis naturais, as regras jurídicas exigem a efetividade, a *Wirklichkeit*. Para a ciência do direito, o que importa é o “Sein”, o ser, e não o “Sollen”.” (MIRANDA, 2005, T. II, p. 230-231).

Pontes de Miranda aloca o direito como um subconjunto do mundo dos fatos (Pontes usa a palavra “engastado”, à página 5 do T. I do Tratado). É, pois, uma parte do mundo total. Não é um mundo ao lado, mas parte do mundo dos fatos, sob qualificativo diferente. Nesse sentido, Pontes de Miranda amarra a coerência de seu pensamento para dizer que o direito se referencia ao ser e não a um dever-ser – o objeto do direito não são normas (e ele tem uma análise sobre normas, chamando-as de “regras jurídicas”, como dito em rodapé), mas as relações sociais jurídicas.

Uma imagem de conjuntos sobrepostos não seria suficiente para explicar a relação; são dimensões de uma mesma realidade – e por isso Pontes fez questão de, ao explicar cientificamente o direito substituir o fator “causa”, pelo fator “função” e, ao tratar dogmaticamente o direito, dentro do sistema jurídico, manter a relação de causa, no sentido lógico (e não o naturalístico), quando vai tratar de arranjos intrasistêmicos, como as questões de forma (MIRANDA, 1954, T. III, p. 346, passim).

Diz o alagoano, expressamente:

A causação que o mundo jurídico prevê, é infalível, *enquanto a regra jurídica existe*. [...] a causalidade dos fatos, elementos do suporte fático, é, de ordinário, a física ou natural, a causalidade da eficácia é jurídica, isto é, segundo o que estabelecem as regras jurídicas (MIRANDA, 1954, T. I, p. 18-9).

Estão distribuídas, assim, as eficácias dúplices que conformam a especialidade do processo jurídico de adaptação – atua mutacionando de um plano a outro, enquanto os outros processos são unidimensionais.

Se analisarmos o pensamento do jurista alagoano, colocando tal senso comum – e aqui uma espécie de mundividência analítica típica dos juristas, ou o “senso comum teórico” como Warat chamou essa concepção de mundo ingênua, é já colocada contra a parede – diante do Sistema de pensamento (no mínimo respaldado pelo Sistema de Ciência Positiva e epistemologicamente organizado no Problema Fundamental do Conhecimento), teremos um erro de fragilidade contrastante.

Se mundo do direito e mundo dos fatos são apresentados como esferas separadas, a metáfora e imagem cognitiva que irão prover será uma imagem de oposição, cujo fluxo se dá com fronteiras – a metodologia proposta de cognitivismo conceitual, ou metafórico, muito contribui para extrair o funcionamento que as imagens operam na cognição e na ação dos juristas que laboram com as ideias mencionadas aqui<sup>51</sup>. Não foi isso, em definitivo, que restou do trabalho da Teoria do Fato Jurídico, que ficou perdida entre vieses da dogmática jurídica brasileira.

As bordas do mundo do direito são bordas construídas pela disposição das forças no mundo total – isto se identifique o direito como fenômeno da natureza, no sentido largo de natureza utilizado por Pontes, em que a cultura é absorvida e deve ser analisada por um método científico de racionalidade restrita, verificável, comparável com dados.

O mundo do direito é, pois, dimensão do mundo total, opõe-se ao mundo dos fatos por ser preciso gerenciar logisticamente as relações “que interessam” ao direito, enquanto sistema lógico–dogmático, sistema esse que é uma construção imperfeita do processo de adaptação social. Como constatar isso?

---

<sup>51</sup> Sobre o tema: DAVIDSON, Donald. **O que as metáforas significam**. In: Da Metáfora / org. Sheldon Sacks ; trad. Leila Cristina M. Darin ... et al. – São Paulo: EDUC/Pontes, 1992. Sobre a comparação de modelos metafóricos e estrutura da mente humana: DEL NERO, Henrique Schützer. **Cognitive Systems and Cognitive Science**. Disponível em: <<http://www.lsi.usp.br/~hdelnero/Art12.html>>. Acesso em: 04 de out. 2017.

Pontes de Miranda não defende a igualização da/na Lei, nem o império dela perante as outras fontes do direito. Ele defende a emergência do costume como fonte rente à vida, contextual e menos artificial – em comparação à lei, provinda da atividade legislativa, cheia de “voluntarismo exegético despótico”.

Pontes também não iguala o labor do cientista do direito com o do jurista – sobre isso eu já venho me tornando repetitivo. Ao primeiro cabe a análise do mundo total em busca da revelação da regra jurídica, perfeição dos suportes fáticos e correção das hipóteses normativas, ao segundo a aplicação do direito posto, busca da incidência para aplicação correta (conflito aplicação x incidência, a primeira no mundo da ação, a segunda no plano lógico e, por isso, infalível).

Pontes de Miranda vai além, exige a correspondência por convalidação entre as leis científicas das diversas ciências, num escalonamento logístico que deve destruir o império do sujeito ou do objeto em tendências de pensamento solipsistas, idealistas ou materialistas, realistas. É a intrincada relação jetiva que deve organizar os saberes, encadeando-os em interdisciplinaridade indissociável – e o jeto mais fino e perfectível é aquele cujo estado da arte da ciência impõe a partir do método científico indutivo (colhedor de dados robustos) e, posteriormente, com segurança, dedutivo.

Por ser dimensão – aquilo que “parece outro lugar”, de “viagem até aquel'outro espaço” – o mundo do direito é na verdade uma “viagem até onde nós já estamos”. O mundo do direito é um “metaverso” de nosso próprio lugar, está aqui e por isso a incidência é, também, no mundo dos fatos – assim Pontes de Miranda ata as pontas do fático e do normativo, como fenômeno e epifenômeno de um mesmo mundo total.

O que se pretende clarificar é a disposição, bem como os pontos de vista para abordar os problemas. Jurista é aquele do Tratado, Cientista do direito é o do Sistema<sup>52-53</sup>. O que Pontes explica pelo neopositivismo infiel, Djacir Menezes reconstrói, numa segunda fase pela dialética hegeliana, e por isso apelidará o seu mestre com o “pensamento plástico” – por que

<sup>52</sup> “O jurista, que não se confunde com o cientista do Direito, embora um possa estar dentro do outro e ser-lhe útil, busca o que há de incidir, ou o que incidiu. A Ciência do Direito verifica o que se revela nos dados imediatos da experiência para sugestões aos legisladores e fazedores ou interpretes de regras jurídicas. Não está por dentro do sistema jurídico, embora esse possa, para a sua eficiência, ordenar que se recorra à Ciência do Direito, se não há solução concreta e imediata de que se valha.” (MIRANDA, 2005, T. 1, p. 347).

<sup>53</sup> Djacir Menezes (1952, p. 167) tratou da mesma polêmica de forma clara: “A norma jurídica é imperativa, indica um *dever ser*, Lei é uma expressão de relação no indicativo, como as leis naturais. Mas regra é normatividade. Não é “conhecimento” de fatos sociais, mas “ordenamento”, disciplinamento, técnica. Daí não ser a norma jurídica como tal objeto da ciência do direito. Ela o é como fato social, como produto histórico. Essa dogmática não interessa, como fim, ao cientista do direito, mas ao aplicador, ao hermeneuta, ao juiz. A imperatividade da norma está no *Sollen* de Kelsen, de Radbruch. [...] Entretando, a ciência do direito tem por objeto pesquisar a matéria social que cabe normar, disciplinar. A técnica jurídica implica algo dessa transformação dos indicativos científicos em imperativos de regramento.”

ao recusar Hegel, forjou em si uma dialética científicista (MACEDO, 1982, p. 35). E a educação jurídica deveria somar as duas facetas numa só figura:

A distinção entre o critério sociológico, causal-explicativo, e o normativo ou da aplicação jurídica, não pode separar a sociologia e o direito: os métodos são os mesmos, e a prática judiciária é apenas o tema, e não a elaboração científica do direito; quer dizer: na aplicação não está a matéria do conhecimento, mas apenas o fim de utilidade, como a composição de produtos químicos não é a imediata direção ou finalidade da pesquisa científica (MIRANDA, 2005, tomo II, p. 234).

É nesse sentido que entendo, a título de hipótese forte, que a atividade do cientista do direito, diferente da do jurista (como bem diferencia Pontes no Sistema), é a de adequar a hipótese descrita na norma ao suporte fático construído com base na investigação das relações jurídicas – invertendo o mister lógico usual. O jurista faz o contrário, verifica o perfazimento do suporte fático com base nos critérios estabelecidos na norma – a discussão foi iniciada, de forma surpreendente em Vilanova, que se ateuve à questão, mesmo contaminado por extremado formalismo.

Percebe-se que mundo dos fatos e mundo do direito, pela atividade do aparelho cognitivo precário do ser humano, se imbricam. Tal transposição não é lógica, mas fática e logística. Comentando e atualizando o Sistema, em 1972, Pontes de Miranda (2005, T. II, p. 284) disse:

No trato do direito já feito, da *lex lata* [...] o que nos interessa é: a) o fato da regra jurídica, pois que existe no mundo das relações humanas e do pensamento humano; b) o fato de se comporem de suportes fáticos; c) o fato da incidência. Tudo nos leva, por conseguinte, a tratar os problemas do direito, como o físico: vendo-os no mundo dos fatos, mundo seguido pelo mundo jurídico, que é parte dele.

O mundo jurídico é parte do mundo dos fatos, pois o sistema lógico é mentado pelo ser humano.

As respostas de Pontes não precisam, muitas vezes, de grande refino, mas de uma certa “catadura científica”, como bem adjetivou Antônio Paim. No âmbito do processo, a ação de retificação da coisa julgada, com base em mudança de paradigma científico ilustraria o caso, mas a acepção aqui defendida é mais radical, verticalizando o sentido da segurança jurídica, em conformidade com a derivação e graduação das ciências – não-contradição logística. Não quero com isso afirmar que toda realidade entra no mundo do direito, são,

afinal, dimensões diferentes dentro de um mesmo conjunto, dimensões cuja borda opera por reconstrução e seleção na entrada.

Vilanova e Pontes, assim como outros não estão tão distantes assim, provavelmente o alagoano que foi mal compreendido pelos efeitos sincrônicos da observação história, já mencionados. Quero dizer, claramente, que o fático entra por força do indicativo e da pesquisa científica, conformando o saber científico pelo que é oposto ao que se indica nos dados extraídos da realidade social.

O tema do fático aparece em outros vários momentos no Tratado de Direito Privado, aos quais não cabe mencionar, por não ser o objeto da presente pesquisa, mas, a título de exemplo, mostrando que não há disjunção no pensamento ponteano, como sugerido pelos seus críticos, mostrando que a “infiltração” apontada, do fático, é na verdade o fundamento da ciência do direito – que por vezes está implícito: a ideia de declaração de vontade e ato de vontade declarativo, como posta no Tratado, Tomo III, tal qual em outros momentos, mostra a necessidade de abertura do sistema para a consideração de dados de fato expressos – não reconhecíveis pela sintaxe normativa, mas pela experiência humana extrativa-cognitiva – no caso, Pontes diz expressamente que o fundamento está “na realidade psicológica” (MIRANDA, 1954, T. III, p. 5), realidade avaliada por método científico específico.

Uma digressão para outro exemplo: mais claro ainda é a verificação do fenômeno possessório como exercício de poder no mundo dos fatos (MIRANDA, 1954, T. X, *passim*), apenas reconhecido pelo mundo do direito – e nisso se diferencia da propriedade, direito, exercício de poder jurídico sob formas estereotipadas pelo ordenamento vigente.

A questão processual, daí derivada, é um recorte e gestão da violência do mundo, a partir do momento que o Estado avocou a prestação da tutela. A violência do poder, que é a posse do mundo dos fatos, está espelhada, na tutela jurisdicional (mundo do direito), pela possibilidade de manejar a liminar de reintegração, manutenção ou interdito. O problema tem contorno atual, vigente, quando o judiciário brasileiro resolvendo questões possessórias, valida a propriedade e declara direito quando deveria reconhecer e fazer valer fatos – possivelmente para o polo oposto ao declarado no dispositivo sentencial. A questão fica ainda mais grave quando está em jogo o problema fundiário do país. Fim da digressão.

Esses apontamentos que fiz poderiam ser alongados para outros na seara de família, mas logo mais será dedicado ponto aos exemplos das obras ponteanas. O que resta demarcar é que a estrutura da Teoria do Fato Jurídico está diretamente imbrincada aos conceitos pretéritos – tanto do ponto de vista de uma interpretação rasteira, conceito-a-conceito, como

de uma interpretação metafórica-histórica, quando imagens como a de remédio jurídico processual necessitam de contextualização e margem de trabalho.

O que a atividade gregária da assembleia legou ao ser humano que evoluiu do aspecto primitivo, metaforizado na garra, até chegar à sofisticação do dedo indicador (MIRANDA, 2002b) foi o aspecto da reprodução acumulação dos dados das gerações anteriores: apontava-se e aceitava-se o que se apontava. Isso gerou duas vertentes: ou se procedia à especulação “cheia”, perquirindo o que se buscava com dados, era o fazer ciência, ou se reproduzia apenas, e se tinha o crescimento do fator de crença (MIRANDA, 2002b, p. 148-150).

A atividade antropológica mostra que a prática humana transpõe o que se indica ao que impera. E isso nada difere do que Blumenberg considera quando aponta que o conceito erige as estruturas de socialização, por ser fruto dela, diminuindo o grau de subjetividade e aumento o de objetividade, gerando, na socialização o fenômeno da intersubjetivação – forma de agir sobre a realidade (BLUMENBERG, 2013, p. 50). Sigamos.

A ciência do direito está situada no grande processo de evolução do saber humano dividido em três fases: empirismo – apriorismo – ciência. Assim como existe a correspondência da tríade lógica: intuição – dedução – indução.

A influência da lei dos três estados é clara, mas ela é restrita. Pontes não estabelece uma seriação hierárquica. A relatividade do tempo espaço permite que existam povos e círculos vivendo qualquer das fases do pensamento no mesmo ponto sincrônico da linha do tempo, ou na mesma demarcação espacial – seja esse espaço o físico, seja o social.

A tríade lógica, por sua vez, serve para realizar a crítica ao empirismo intuicionista, causador do pluralismo desagregador e do racionalismo dedutivista, que se perde em abstracionismos ignorando a realidade. Racionalismo que, em Djacir Menezes, ganha conformações míticas, iguais àquelas apontadas por Blumenberg. O professor cearense, analisando o âmbito da verdade e da mentira, mostra como os processos criam estruturas míticas para manejar efeitos persuasivos nas massas – o racionalismo a partir da especulação (MENEZES, 1975, p. 14).

Caberia à ciência indutiva pesquisar na realidade os dados para retirar dos comportamentos anteriores aquilo de proveitoso – a relatividade impõe à realidade o ponto de vista do pluralismo e da unidade.

A Ciência do Direito não é somente ciência empírica da civilização, não se serve apenas do método histórico, e não tem por única preocupação os valores jurídicos; é também ciência da natureza, que estuda realidades físico-psíquicas, forças sociais, processos biológicos da vida em comum. Continua

a Biologia como todas as ciências sociais. Ora, se podemos examinar o real jurídico, sem a restrita interpretação da história, que é conhecimento de tendências e fins dos homens, e com a objetividade que caracteriza as outras ciências da natureza, não só constitui elemento criticável o sentimento, como também poderá ser substituído por imperativos tirados do indicativo de tal conhecimento indutivo e exato. Efetivamente, não há negar que a Epistemologia jurídica nos mostra tais processos, que correspondem a três métodos lógicos e três fases da indagação e da elaboração do direito: 1. Sentimento: intuição; empiria jurídica. 2. Ideia: dedução; racionalismo; 3. Investigação científica: indução; ciência. (MIRANDA, 2005, T. II, p. 168-169).

A dificuldade para lidar com esse processo de investigação científica é pela falta de dados e pela insistência dos juristas em continuar com um comportamento racionalista: discutem ideias, ignoram os fatos. Para Pontes de Miranda, por outro lado, o papel da ciência é bastante claro:

[...] a ciência não é obrigada a responder sim ou não a todas as questões, que se levantam; não seria ciência, mas onisciência, com todos os deslumbramentos do velho mito; são mais modestos os seus desígnios: deve caminhar à medida que se iluminam os caminhos e não afoitar-se na escuridade, a fingir que se conhece e se lembra de terrenos que nunca viu (MIRANDA, 2005, T. III, p. 95)

A ciência do direito se divide em três partes: a) uma parte teórica, que busca as leis que regem a matéria social e as leis do fenômeno jurídico, é próxima à Sociologia; b) outra está preocupada com a evolução diacrônica dos fatos sociais relativos ao fenômeno jurídico, é a parte histórica; c) por fim, a parte técnica que absorve o indicativo das partes anteriores para investigar as possibilidades e adequações de sugestões para o ordenamento e a prática jurídica – otimização da eficácia do sistema jurídico. (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 22-24). A parte técnica está intimamente ligada à interferência do mundo dos fatos no mundo do direito, do indicativo da ciência interferindo no imperativo da norma, sem confusão entre as dimensões. Inclusive, essa parte de aplicação do direito é tida como “terapêutica jurídica”. Essa “terapêutica” que pressupõe ação intencional. O fenômeno jurídico é do mundo, mas a ação intencional é humana – os povos podem passar sem ciência jurídica, mas não sem direito. As metáforas ponteanas (como a de remédio jurídico, citada antes), não podem ser alheadas do seu campo semântico de referência, sob pena de deixarem de dizer aquilo que efetivamente tentam dizer de revelaram o mundo que tentam revelar.

A técnica jurídica pode se dividir em: legislativa, exegético-executória, de criação ou revelação do direito – as duas últimas subdividindo-se em costumeira, legislativa, doutrinal ou

jurisprudencial, ou ainda, cotidiana ou dos atos jurídicos. A interpretativa-executória se distribui da mesma forma. (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 275).

Os principais processos técnicos são: 1) a restrição ou formalismo material na elaboração da regra jurídica, o que denuncia atraso (delimitação das fontes formais do direito positivo). 2) o processo de redução por simplificação dos elementos substanciais das regras jurídicas, ou mais claramente, a fixação do que pode ser tido como elemento comum ou distintivo da variedade dos fatos da vida. **3) o formalismo pragmático-espiritual, que caracteriza os nossos tempos.** 4) o processo de categorias. 5) os processos intelectuais (logicismo: conceitos e construções jurídicas). 6) os processos de aperfeiçoamento de terminologia e fraseologia. 7) presunções e ficções. 8) o direito comparado. 9) a auscultação das fortes exigências públicas. (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 276, grifo meu)<sup>54</sup>.

Em que consiste, em resumo, o trabalho do cientista do direito? Investigar a sociedade buscando as relações sociais especiais jurídicas. Cabe ao jurista responder acerca da justiça ou injustiça, no sentido ético-metafísico dos termos? Não. Assim como a comparação entre preceitos é tarefa que o cientista afasta do seu labor, buscando definir as condições e circunstâncias, tempo e lugar, de modo a verificar o grau de eficácia do fenômeno jurídico e a atuação do processo jurídico de adaptação social (adaptação primária ou secundária) (MIRANDA, 2003, p. 215).

O cientista mira, por cima, as regras jurídicas. E só as mira com o anteparo dos dados da realidade social<sup>55</sup>. A definição, os conceitos, a lógica do sistema<sup>56</sup> e todo o instrumental do direito devem se subordinar aos dados angariados<sup>57</sup>. O indicativo da ciência, na visão de Pontes de Miranda, tem prevalência na condução da construção e interpretação do imperativo

<sup>54</sup> O primeiro fixa os órgãos ou fontes do direito. O segundo e quarto, a matéria a que se vai aplicar a regra. O terceiro, o modo de praticar os atos. O quinto, o raciocínio diante dos preceitos ou valores deles no pensamento e entre si. O sexto, a expressão. O sétimo, o normal, o dificilmente explicado por si mesmo e comodamente expresso no fictício. O oitavo, a posição do direito nacional no momento histórico do mundo. O nono, a direção das forças que irão influir na elaboração do direito (costumes, legislação, programas administrativos e políticos). (MIRANDA, 2005, tomo III, p. 276).

<sup>55</sup> Para conhecer o valor normativo, a eficiência e a significação social da lei, não basta percorrer as coletâneas de leis e os repertórios de jurisprudência; é de mister o conhecimento mais exato da realidade social, o que se consegue pelos métodos indiretos de exame das manifestações exteriores mais aparentes dos fenômenos (heurística, crítica histórica, estatística, comparação) ou pelo método direto de observação social. (MIRANDA, 2005, T. II, p. 135).

<sup>56</sup> “A argumentação lógica tem por fito a harmonia das proposições legais entre si como pensamento; mas, em verdade, pode a solução assim adquirida desservir à ordem social, àquela produção de força, ora negativa, ora positiva, que é o fim do direito.” (MIRANDA, 2005, T. III, p. 302).

<sup>57</sup> Vide: “Os conceitos também se subordinam à distribuição da matéria social, segundo traçados mais ou menos amplos. Obedecem a sistemas de ordem jurídica, a círculos [...] Os conceitos jurídicos são, pois, dependentes, retificáveis, conferíveis com os dados científicos.” (MIRANDA, 2005, T. II, p. 111-112) E ainda: “É, pois, *meio*, a definição, e não *fim*; o **valor dela é relativo; e nunca se mede por virtude intrínseca, e sim pela maior ou menor ajustabilidade** ao que se define.” (MIRANDA, 2005, T. II, p. 119, grifo meu).

da norma – critério de aperfeiçoamento de todo o direito, seja enquanto fenômeno positivo, social ou processo de adaptação, todos conectados pela atividade científica.

Os conceitos científicos não se confundem com os conceitos do sistema jurídico. “Os conceitos, com que a ciência trabalha, não são os conceitos tirados das regras de direito, mas conceitos que tem por objeto o próprio objeto da norma jurídica, a coexistência humana, sem atendimento ao regramento coercitivo da lei”. (MIRANDA, 2005, tomo II, p. 106).

E é justamente a atividade científica que busca saber, através de seus conceitos, aquilo que é e, a partir disso, sugerir o que deve-ser considerado geral. Para Pontes de Miranda “o que deve-ser considerado geral” é a motivação para a captura pelo ordenamento jurídico e transformação em norma jurídica.

O estudo da sociedade é: a) sincrônico - quanto aos setores estáveis, como numa fotografia de “n” zonas sociais; b) diacrônico - para verificar as relações e trocas, as mudanças, adaptações, evoluções e involuções dos círculos observados.



Fonte: O autor

Para realizar tal tarefa é necessário que o cientista do direito apresente qualidades e práticas, chamadas por Pontes de Miranda de “orientação científica”:

[...] condições *morais* (liberdade de afirmação diante dos problemas sociais; lealdade, probidade e coragem de dizer o que vê), *intelectuais* (afastamento de *praenotiones*, advertência quanto às explicações aparentes ou somente devidas ao chamado bom senso, que são ínsitas do empirismo, e aos princípios *a priori*, que são a bagagem racionalista) e de espírito científico (hábito de método positivo, cultura geral e técnica, conhecimento do estado atual das ciências). Mas tais condições não são especiais dos sociólogos. São as que se exigem a todos os cientistas afiguram-se-nos como os

indispensáveis capitéis da sua eminente dignidade e da sua grande missão no mundo contemporâneo [...] (MIRANDA, 2003, p. 32).

As regras jurídicas devem ser observadas, assim, a partir das relações jurídicas das quais elas são oriundas. Como dito anteriormente, havendo equivalência entre a realidade e as regras, o direito é vivo e positivo. Não havendo, estará o cientista diante de despotismo ou descuido legislativo. Pode haver direito que não esteja nas leis? Sim (MIRANDA, 2005, T. II, p. 177). E se o direito não atuar, com seus proclames comezinhos, ignorando o indicativo da ciência do direito?

Se não funciona como devera o aparelho completo, o equilíbrio tem de ser estabelecido por outras forças, menos apropriadas e menos cômodas ou, em todos os casos, menos eficazes, para a continuidade normal e progressiva da vida social e da felicidade humana (religiomorais, e. g. resignação, desprendimento, políticas, e. g. censura crítica etc.). (MIRANDA, 2005, T. III, p. 113).

Por fim, é preciso mencionar uma regra programática na teoria de Pontes de Miranda. É a “livre revelação do direito” (MIRANDA, 1983, p. 172). Com o processo de adaptação e o aumento do labor científico aperfeiçoando a atuação dos processos de adaptação social, se chegaria a um estado de valorização da educação formal e do espraiamento dessa educação pela sociedade.

No caso do direito, em específico, esse domínio permitiria a vigilância social, o acesso e a compreensão do fenômeno jurídico e seus desdobramentos. Toda vez que se reduz a energia violenta na sociedade, se cria possibilidades de implementação da livre revelação do direito, que deverá ser conduzida pelos corpos técnicos e científicos, seguidos pela adesão da sociedade e das massas informadas e educadas (MIRANDA, 2005, T. II, p. 210-211).

Entendo que as diferenças foram devidamente clarificadas, na medida do possível. Para o cientista do direito é mais importante o desdobramento eficaz da regra nas dimensões social, psicológica e econômica dos círculos e sujeitos, por exemplo, do que a sua adequação técnica ao caso concreto (MIRANDA, 2005, T. II, p. 134-135).

#### *4.1.4 Tramas de uma urdidura bem-feita: epistemologia, sociedade, direito podem alimentar e corrigir os ramos da dogmática jurídica?*

Muito foi explicitado e reconstruído, nos últimos capítulos, sobre o que eu poderia chamar de núcleo do pensamento ponteano e me refiro a tais ideias como “núcleo” não apenas

por serem primeiras, e no caso chamaria as mesmas de “primevas”, apenas, contudo por serem ideias que atingem uma constância no pensamento do jurista alagoano e influenciam de forma dramática na sua mundividência específica.

Assim, por exemplo, muito mais do que a teoria do fato jurídico, esboçada no Tratado de Direito Privado, é a teoria da sociedade e do direito, propriamente dito enquanto fenômeno e ciência que, estruturou uma “prática de pensar por modelos” e que constitui o cerne de uma mentalidade plástica específica de Pontes, uma mentalidade planeadora, como quem pensa por imagens e constrói estruturas de conceitos em hologramas<sup>58</sup>.

Neste ponto, eu gostaria de ilustrar como as ideias anteriormente postas atravessam o pensamento ponteano, contra aquilo que Saldanha e Vilanova apontaram como inconsistência temática e metodológica e que já no meu pré-projeto de mestrado defendia como “hipótese forte de trabalho”. Sem pretensão de exaustão, gostaria de dar alguns exemplos, que dado o tamanho da obra de Pontes de Miranda sempre terão o sabor de pontualidade.

Em “Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional” de 1932, talvez a primeira obra de maior inflexão do alagoano sobre a teoria do estado e direito constitucional, antes dos comentários seriados às Constituições, Pontes faz uso direto do arsenal conceitual proposto no seu Sistema para urdir a trama do direito do estado e do direito constitucional, iniciando a partir do prefácio do livro, quando aponta que:

As infraestructuras - economicas, moraes, intellectuaes - criam ao Estado contemporaneo esqueleto solido. O Estado deixou de ser (ou tende a deixar de ser), a forma político-jurídica vazia de substancia. Ao mesmo tempo que procura alcançar unidade de fim, unidade concreta, portanto relativa, substancializa-se a Política, integra em si outros processos sociaes de adaptação, principalmente a Economia, e ruma univocamente, - como lhe aconselha formidavel critica, assoberbada no fim do Século XIX e começo do Século XX, feito ao Estado sem sentido e sem direcção, ao Estado abestencionista e de fins mudaveis. (MIRANDA, 1932, p. 6)

A menção à ideia de processos de adaptação social, como estruturadores da noção e função do Estado no Século XX não é ocasional aparecendo em outros momentos, como, por exemplo, na análise que Pontes faz entre os choques e distensões do conceito de sociedade e do conceito de Estado, sendo o primeiro do campo sociológico e o segundo do campo jurídico, mas sendo indispensável a influência mútua das realidades para a compreensão de como se formatam o estado fascista, o soviético, o liberal etc.

---

<sup>58</sup> É preciso afirmar, mesmo num trabalho acadêmico, que uma imagem recorrente, pela qual tento explicar aquilo que me parece ser a forma como Pontes de Miranda pensava é a da Inteligência Artificial que adaptou o personagem Jarvis, mordomo de Tony Stark, dos quadrinhos da Marvel. Faço a alusão breve nesta nota.

A análise ponteana mantém a coerência ao perquirir sobre a possibilidade de renomear o uso genérico do termo sociedade pelo de círculos sociais, tendo “sociedade” a significação de “círculo social permanente”, cujos processos de suficiência, como bem entende o alagoano denotam uma dominação – essa de cariz despótico, maior ou menor.

Tal análise acontece sempre dentro daquela atitude típica que Pontes nomeia “livre disponibilidade do espírito” (MIRANDA, 1932, p. 13), expressão recorrente nas obras anteriores, seja no Sistema de Ciência Positiva, Introdução à Política Científica ou Introdução à Sociologia Geral e, ademais, expressão que irá aparecer no Problema Fundamental do Conhecimento como a marca “do sábio”, daquele que se debruça e age como cientista.

O sábio está em Pontes não apenas como aquele que carrega as marcas da filosofia (*sophia*), mas como o que articula, do nível da *episthême*, as demais esferas: *techné* e *phrônesis* – assim sendo, a demarcação de MACEDO (1982, p. 37) me parece incompleta, não sendo dupla, mas quadrupla em suas dimensões. Na mesma seara, Djacir Menezes vai afirmar que na análise dos fatos sociais, manejam-se conceitos elaborados na linguagem, linguagem como pensamento, pensamento como processo e socialização – a atividade do sábio é a atividade da socialização e do influxo humano convivente, se opondo ao *idios* grego (MENEZES, 1975, p. 16).

Recorrente, também, o conceito de simetria, criticada por Saldanha como ideia abandonada por Pontes. O tema é expressamente mencionado como fundamental para o entendimento da conformação dos círculos sociais, formação do Estado e seu funcionamento dentro da estrutura moderna da sociedade – e Pontes de Miranda decide gastar um bom tempo explicitando o conflito sociedade x Estado a partir dele (MIRANDA, 1932, p. 15-*passim*; 1970, p. 17).

Essa postura de pensamento, tão marcante na década de 20, na qual Pontes frutificou três obras estruturais da sua episteme, aparece também no confronto direto à Teoria Geral do Direito e do Estado de Hans Kelsen, mantendo-se firme às ideias que expos no Sistema de Ciência Positiva. Sem entrar no mérito do capítulo no qual Pontes discute a temática da rigidez das constituições, e que resultou na influência direta sobre os debates constitucionais de 1934 no Brasil (DINIZ, 2014, p. 56-57), é importante destacar que a crítica, no plano epistemológico e metodológico, que o alagoano dirige ao austríaco é feita da seguinte forma:

O defeito das teorias de Kelsen é que são intelectualmente construídas, feitas com linhas e superfícies; falta-lhes o cubo de dado histórico, a verdade sociológica. Em quanto o direito não *recebeu* o facto social da Constituição (fenômeno jurídico *succedaneode* fenômeno religioso ou moral), as

Constituições continuaram iguaes às leis, e foi experimentada, desde o Século XVII, toda a escala dos defensores possíveis, unos ou múltiplos. Nem por isto deixaram de existir federações, nas quais Constituição e lei federal – jurídica e mecanicamente (mesma estabilidade) – se valem. (MIRANDA, 1932)

A manutenção do mesmo acervo lexical, com a mesma matriz conceitual matematizante é patente. Por último, mas sem exaurimento, da obra de 1932, ainda é importante citar dois exemplos marcantes de como a forma e matéria do pensamento modelístico ponteano estão necessariamente presentes na construção do seu saber dogmático: ao analisar a formação do estado pela visada do direito internacional, Pontes de Miranda usa uma engenhosa metáfora para explicar a formação dos Estados no âmbito de uma normatividade supraestatal, e de um direito sobre o próprio direito, de normas sobre normas, com a existência de superfícies sociais côncavas e convexas, que produzem normatividade, a partir do desbastamento gerado pela compressão mútua dos indivíduos e dos círculos entre si (MIRANDA, 1932, p. 190, *passim*).

E ainda se valendo dos processos de adaptação social, o jusfilósofo alagoano aponta a correlação que a influência dos processos com o direito e entre si tem na conformação da estrutura dos Estados, sejam eles liberais, planeados-soviéticos, conservadores, sob influência resistiva da religião (no ponto, importa anotar as seguintes marcações: MIRANDA, 1932, p. 231; 239-40). Cito uma delas, como exemplo expreso:

O Estado demoliberal confiou aos factos a solução dos problemas sociaes, principalmente dos econômicos. *Ab initio*, renunciou a procurar o sentido das *leis e soluções* econômicas: quis realizar a liberdade, semse dar conta de que, com a abstenção, renuncia á própria realização da liberdade *possível*. A tirania das classes veio mostrar que a *liberdade possível* sóse adquire *impondo-se* e que, pela abstenção, só á não-liberdade se chega. O regime liberal agoniza na asphyxia de uma contradicção: realizou a servidão de *algumas* classes. A isto sucedeu, na Russia, a ditadura dos oprimidos, para matar a opressão; *economicizaçãodo* Estado e *estatalizaçãoda* *Economia*; com o pecado do materialismo histórico: a explicação dos factos sociaes através de uma só causa, a causa econômica. Na Italia, as forças econômicas inserem-se no poder politico e participam do governo. Donde a diferença entre as duas concepções: mais *rígida* a soviética, que adpta fim *politico* inflexível, extraído da economia, o que leva alguns escriptores a crerem em Estado econômico com submissão do processo politico. Mais inspirada no conjunto social a fascista, que, sem inflexibilidade de fim *politico*, assimila as corporações *econômicas* e as solda ao Estado.

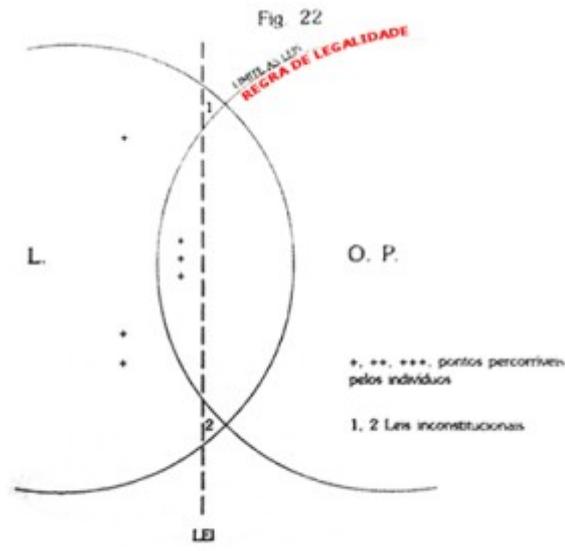
Em um salto temporal, para a edição última, antes da morte de Pontes em 1979, dos comentários à Constituição de 1967, com a emenda número 1, a análise realizada de forma

propedêutica e, ao mesmo tempo, fundante (pois lançava bases de um pensamento dogmático e científico próprio no direito), é revisitada e aplicada.

Como sói acontecer nas obras ponteanas, o alagoano faz questão de iniciar a obra com um conjunto vasto de informações gerais sobre o fenômeno jurídico, situando-o dentro de um panorama sociológico e teórico específico sobre o qual será trabalhado. Nesse sentido, Pontes de Miranda abre os Comentários com a explicação do funcionamento dos pesos dos processos de adaptação e a metáfora da coloração do mundo da vida por esses processos (MIRANDA, 1970, p. 3).

A análise-panorama ganha ainda um elo com o debate sobre o que é o fenômeno da democracia, como regra de forma que orienta o processo de formação da norma jurídica pelo povo (MIRANDA, 1970, p. 12; MIRANDA, 2002a, p. 195). Esse processo, por sinal, está adstrito pelo controle da regra de legalidade, que obsta ao legislador o próprio poder de editar normas, assim como a força da ordem pública, como justificativa para a produção de normas jurídicas (atividade legislativa) e a produção da norma no caso concreto (atividade jurislativa).

Essa pequena digressão, dentro destas anotações sobre os Comentários à Constituição de 1967 se deve ao fato de que na obra Democracia, Liberdade e Igualdade, Pontes de Miranda utiliza, também, algumas de suas características marcantes para estruturar uma dogmática jurídica tipicamente sua, qual seja, a ideia de simetrização e a matematização do direito. Abaixo coloco o modelo reconstruído da representação da regra de legalidade, conforme desenho de Pontes, o que a toda prova endossa a ideia de sua mente imagética e planeadora:



Fonte: MIRANDA, 2002a, p. 381 (adicionada “regra de legalidade”)

A dinâmica persiste, também, quando Pontes alerta sobre o estado de integração do círculo, ao fazer uma análise, com um padrão de história comparada também típico, do momento de deficiência da Constituição de 1934 (MIRANDA, 1970, p. 14), ou quando, ao estabelecer as bases para a análise da nova Constituição, demanda que seja ela posicionada como “fato *mental*, no momento que vivem a inteligência e impulsos humanos” (MIRANDA, 1970, p. 15), fazendo alusão direta às três fases do pensamento (empirista, dedutivista e indutivista).

A temática é tão importante que, mais uma vez, aparece a alusão, agora não tão direta, de sociedade como laboratório para o teste de normas, sendo a eficácia o ponto para a verificação de mudanças (indução). É o processo já comentado anteriormente: a indução primeiro, para posterior dedução segura; o indicativo da ciência para o imperativo da norma. Eis o que diz, Pontes de Miranda:

[...] sob a Constituição, que bem ou mal, está feita, o que nos incumbe, a nós, dirigentes, juizes e interpretes, é *cumpri-la*. Só assim saberemos a que serviu e a que não serviu, nem serve. Se a nada serviu em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada serve – que se corte nesse pedaço inútil. Se a algum bem público desserve, que pronto se elimine. Mas, sem na cumprir, nada saberemos. Nada sabendo, nada poderemos fazer que mereça crédito. Não cumprir é estrangulá-la ao nascer. Ora, por mais duro que seja dizer-se, e por mais grave que nos pareça fazer uma Constituição e resistir ao seu cumprimento, esta é que é a verdade: está escrita, e pouco se consulta; sob suas vestes insinua-se a propósito de não se reconhecerem as liberdades e estruturas que estão nela, o que é mais, muito mais, do que

conspirar contra ele. O conspirador enfrenta, arrisca-se; o que a fez e a quer matar sem que se perceba a destruição, não a enfrenta, não se arrisca: golpeia-lhe, às escuras, as raízes; poda-lhe os galhos, e, fingindo regá-la, verte veneno nos adubos. [...] (MIRANDA, 1970, p. 16)

O tema da postura científica, tão criticado em Saldanha e posto em Vilanova, aparece, quando pede-se que o jurista, essa entidade diferenciada não afeita aos aspectos não dogmáticos, mas, a todo tempo sofredora de uma hipóstase que para a qual se direcionam todas as qualidades do labor jurídico (é o sábio, o *naturfoscherponteano*), não seja facilmente seduzido pela técnica dogmática nova, e exercitando a livre disponibilidade do espírito (ela, mais uma vez), se atenha à verificabilidade (destacada à página 29, dos Comentários).

É o que Rodrigues e Heinen apontam como a insuficiência, para o alagoano, do senso jurídico e a exigibilidade da disciplina racional e do fundamento filosófico:

Não é cientista quem se satisfaz com o exercício espontâneo e ingênuo de acarear artigos, parágrafos, incisos. Há a necessidade do método, da observação e da experiência. [...] É necessário que esse novo cientista do Direito se utilize do instrumento adequado para melhor desempenhar sua missão. E como decorrência da própria unidade das ciências e do caráter empírico do conhecimento, o cientista do direito deve se valer do mesmo método das ciências naturais: a indução. (RODRIGUES, HEINEN, 2012, p. 374)

As páginas seguintes, como dito acima, se dedicam a pontuar os temas já tratados em todos os livros anteriores de Pontes, reafirmando tudo aquilo dito desde o fim dos anos 10, do século XX. Mas o destaque principal, fica por conta da investida contra a tese, tantas vezes atacada e mal compreendida do “ser x dever-ser”. Tratei do tema antes, com algum desembaraçar de ideias, mas Pontes parece fazê-lo, mais uma vez, na maturidade:

A Ciência supõe a existência da realidade, que ela se propõe a conhecer; porem **de modo nenhum, sob pena de perigosa ontologia, lhe é possível postular a cognoscibilidade de toda a realidade**, principalmente em sua essência íntima. O Direito *é*, temos sempre dito; porque nunca nos pareceu que devêssemos distinguir realidades físicas em sentido estrito, realidades biológicas, e realidades de atividade psíquica individual ou de atividade sociológica. Seria reduzir a bem pouco o mundo dos fatos. Demais, tudo isto *é*, necessariamente, *físico*. [...] **Entre lei no sentido de necessidade causal e lei do “dever ser”, entre o *Müssene* o *Sollen*, o sulco não é tão grande quanto se afirma. Se o Direito fosse só o *enunciado* da regra, seria menor do que *é*; mas o Direito *é* algo, que se *realiza*, do enunciado, e tal realização autoriza a definição da lei – no sentido jurídico-sociológico. **E, melhor, no sentido técnico-jurídico – como lei *menos* provável que as da Biologia e as da Física, porém *lei*. Essas, mais duradouras, talvez coeternas com o Universo, já revelam o seu caráter de probabilidade;****

**não é de todo ambíguo e equívoco que se dê àquelas o nome de leis, pôsto que bem mais transitórias. No fundo, são reflexos mais ou menos técnicos de leis; porque não podem ser no tempo A muito diferentes do tipo normal que o estado social A permite.**(MIRANDA, 1970, p. 34, grifo meu)

O tema da influência dos processos de adaptação sobre a estrutura e conformação dos Estados também é retomado nos comentários, inclusive com a crítica sobre a necessidade de repensar o direito objetivo (“irrompem contra o Direito, em vez de investirem contra o *direito vigente*, direito que somente pode ser *destruído* por outro direito, que o substitua” – MIRANDA, 1970, p. 163). O direito não seria o processo de instabilização social, mas de estabilização da sociedade, sendo que a adaptação estaria relacionada aos processos com formas iniciais de índice de estabilização média, ou seja, Arte, Direito e Política, conforme seriação abordada *supra*, afastadas as seriações das pontas, ou seja, Religião, Economia e, a depender do caso, Política. Peloseu caráter não instabilizador ou estabilizador, a Ciência seria sempre chamada a intervir na confluência dos processos.

Alguns dos temas tratados aqui também aparecem nas abordagens sobre o Direito Internacional Privado, em 1935 – adaptação social, processos de adaptação etc. Contudo, me refiro, especificamente, à já menciona ideia das superfícies côncava e convexa dos estados, no âmbito de uma normatividade internacional, para justificar a dinâmica de simetrização e dissimetrização do processo jurídico de adaptação social. É no “Tratado de Direito Internacional Privado” que o jurista alagoano põe a claro essa metáfora, até certo ponto complicada, também complexa, e, como é do seu feitio, funcional. No entender de Pontes de Miranda (1935, p. 8):

[O direito das gentes] nasceu aspirando à universalidade. A sua evolução marca-se pelo maior grau da sua efectividade universal, porque, *ab initio*, se conceituou como universal, como direito da mais larga esfera jurídica da Terra, o direito que fixa os seus próprios limites, que determina a própria intensidade e exerce a distribuição internacional das competências. No exercício de tal distribuição, a comunidade internacional traça a superfície convexa dentro da qual fixa o *branco* preenchível pelo Estado.

Também nesta obra, Pontes de Miranda faz questão de adentrar no tema do funcionamento do direito como processo de adaptação social, revelando que a adaptação de primeiro grau se dá a partir de um critério específico: o código tratado anteriormente, binário – e nisso a minha eterna provocação de que os juristas brasileiros foram buscar em Luhmann uma teoria da sociedade que já estava, embrionária, aqui. Mas, o destaque fica para o caráter

sincrônico-diacrônico, demonstrando a dinâmica histórica do processo, tendendo à perfeição a partir do diálogo que estabeleçam com os círculos sociais nos quais se processam. Destaco:

O Direito *regula*, mas regula, especificamente, segundo o *seu* critério. Como todo processo de adaptação, elabora-se êle entre termos que variam a cada momento. Por isso mesmo, não pode ser *definitivo*, nem ser *perfeito*, se bem que possa *tender* a maior perdurabilidade e perfeição. Imperfeito nos seus meios técnicos de cada momento, nas realizações concretas, porque estão sempre a mudar, em alguma coisa, os círculos sociais em que se processa, e os indivíduos ou colectividades entre as quais se processa; mas perfectível, naqueles e nesses. Ao conhecimento e à intuição do melhor obsta, no fazer-se o novo Direito, a pressão das situações mesmas que o Direito vigente criou ou protege. (MIRANDA, 1935, p. 3)

O comentário acerca dos círculos sociais se perdura, quanto aos costumes, relacionando-os à seriação de expansão dos círculos “uns pertencem à nação ou à cidade, outros à tribo, outros ao clan” (MIRANDA, 1935, p. 7) e dessa relação Pontes analisará aquilo que chama “foco ejetor” da norma jurídica, quanto à sua visibilidade e as diferenças entre o direito costumeiro e codificado, no âmbito internacional.

É a coincidência última entre o foco ejetor, com a chamada integração total dos círculos sociais, que na opinião de Pontes de Miranda (1935, p. 9), poderia unificar os ordenamentos jurídicos e o direito – tornando simultâneo o direito das gentes e os direitos internos. A diferença de foco ejetor, por outro lado, situada no tempo e no espaço (físicos, não meramente conceitos jurídicos), aponta para a produção dessa competência restrita pelo Estado, sobre o qual recai o estudo das questões especiais, enumeradas justamente como aquelas relativas aos processos de adaptação social (dados afetos à econômica, política, religião, moral etc).

Note que a descrição de Pontes sobre a incidência do direito nessas relações afetadas pelos processos de adaptação, dentro da superfície “competencial” convexa, distribuída pela ordem internacional, se dá em adaptação que toma como base a dualidade sujeito-objeto,

[...] devendo haver certa adaptação, que se traduz em maior vantagem para aqueles, nos direitos relativos às pessoas, e para esse, nos direitos reais. Seria possível daí, por meio de raciocínios lógicos, chegar-se a construções *a priori* do Direito das gentes. Porém, muitas seriam as construções possíveis, o que invalida, de-antemão, o dedutivismo (MIRANDA, 1935, p. 122).

E assim, Pontes de Miranda alinhava, numa só ordem, sua visão científica do direito, a dogmática internacionalista e o seu pensamento epistemológico, proposto n'O Problema Fundamental do Conhecimento.

O âmbito do espaço, como espaço físico, e do tempo, como tempo do mundo – a contrário do que apontou Saldanha, também é considerado em obras como o Tratado da Ação Rescisória. Diz ele:

Em virtude da distribuição supra-estatal, da repartição, intra-estatal, das competências jurisdicionais (espaço) e da ligação de todo o direito a um lugar e a um momento (espaço-tempo), os pressupostos comuns e gerais às ações rescisórias dependem de um juízo e de uma lei vigente. Mas, ainda quando se abstraia de tal localização espaço-temporal, a legislação vigente possui *regras jurídicas de localização por competência e regras jurídicas de prazo*, dentro do qual se pode propor a ação rescisória” (MIRANDA, 1976, p. 121)

Entretanto, não é apenas no âmbito do direito constitucional-internacional ou da “teoria do estado” que Pontes fez o uso dos conceitos fundantes do seu pensamento. Numa obra da mocidade, “História e Prática do Habeas Corpus”, de 1916, o jusfilósofo mostra como entende a possibilidade de fazer um direito comparado e o exercício de um método histórico de cariz mais clássico, ainda que tenha uma grande verve crítica típica.

Sem perder o limiar das normas, Pontes afirma expressamente a importância do quotidiano e da análise cuidadosa da matéria empírica – indução é diferente de empiria pura e simples – e já adiantando aquilo que irá consolidar no Sistema de Ciência Positiva, afirma que a realidade jurídica deve ser percebida sobre todas as suas feições (sociológica, psíquica e técnica), ou seja, como forma/dado, como produto da mente e como vida/direito (MIRANDA, 1972, p. 252).

O método histórico-comparado, em Pontes, abdica do apriorismo e de visões sistemáticas “improvisadas” (palavra dele), para

[...] apenas com cabedais jurídicos e sociológicos; e, se assim não fora, o processo positivo de julgar do futuro das instituições – não de acordo com os dados imediatos da história e da comparação, como urge fazer – mas à mercê de previsão geral da ordem futura, como fizeram A. Comte e depois L. Duguit, acabaria por controverter, até aos fundamentos, o direito público. (MIRANDA, 1972, p. 253)

O destaque também aponta, aqui nesta obra para a análise das relações sociais como objeto da ciência do direito e a percepção dessas relações como se fossem contratos e quase-

contratos que mantem o equilíbrio de forças e estabilidade sociais, o tema é corroborado, em determinados momentos, quando da crítica ao subjetivismo voluntarista que, vindo do legislador, aponta para a elevação do despotismo e a inadaptação social.

Vê-se bem o motivo pelo qual Argentino Cescon (2003, p. 111-12) destacou em Pontes a visão de que a realidade complexa exige um método científico interdisciplinar inerente. Se a sociologia é a ciência que estuda os fatos adaptativos e os “coletivos funcionais dinâmicos”, nutrindo-se a ciência do direito diretamente dela, o método científico tão mencionado é, para Pontes, ao mesmo tempo (não que executado na mesma hora), histórico, comparativo, estatístico, etnológico e psicológico.

Em certo sentido, esse *tour* (não o “*de force*”, mencionado por Saldanha) entre obras dogmáticas, já parece demonstrar que a tese sustentada pelos críticos do “monstro” não condiz com a intenção e trabalho do *healer*, o criador de remédios jurídicos – tenha ele sido bem-sucedido, ou não, em seus arranjos. Isso quando refletimos sobre a possível ausência de unidade temática entre as obras escritas ao longo de mais de sessenta anos.

Prossigo. Em “Fontes e evolução do direito civil brasileiro”, de 1928, obra que analisa a genealogia do direito privado nacional, sob uma perspectiva dogmática e histórica, Pontes de Miranda, mais uma vez tomará como anteparo teórico de suas considerações, análises e construções dogmáticas, as análises propostas nas obras fundamentais – me refiro especificamente aos esquemas propostos no Sistema. De pronto, abre o livro declarando que

Não é possível julgar, com independência e solidez de julgamento, o direito de um povo, sem conferi-lo com o que se assentou em Sociologia jurídica, com o que se sabe sobre evolução do direito. Qualquer outro critério será subjetivo. Não será científico. Em ciências, procura-se eliminar o *critériopessoal* e substituí-lo pelo das *coisas*. As leis de evolução, as leis cíclicas e sobretudo o que vemos suceder a formas que serviram aos nossos antepassados dos séculos imediatos. (MIRANDA, 1981, p. 3)

Já aí a percepção de ciência do direito específica, interdisciplinar (RODRIGUES, HEINEN, 2012, p. 377), os *tematípicos* da retórica científicista ponteana e de sua episteme, como dito antes, e a antecipação das considerações (pessoal que cede espaço às coisas) a ser posta no Problema Fundamental do Conhecimento. O esforço proposto aqui começa a ganhar vulto nas páginas seguintes, com a tendência propedêutica de Pontes, que marca suas obras. Contudo, afastados desenvolvimentos oportunos postos nesta obra (e não em outras), assim como a retomada da temática dos processos de adaptação, da seriação dos saberes e ciências, da causalidade da liberdade, há o apontamento direto da influência dessa “tecnologia” sobre a

dogmática jurídica – aqui sim o sentido parece ganhar um contorno próprio mais próximo daquele exposto nas ciências duras, do que o que está em Ferraz Jr (2003, p. 84, *passim*)<sup>59</sup>.

Por exemplo, Pontes menciona que a influência da religião nas codificações “tem o efeito evidente de fazer recuar, ou, pelo menos, fixar no momento A, em que se escreveu a lei, o pensamento legislativo. Mas raramente se limita a conservar, procura puxar para o passado” (MIRANDA, 1981, p. 6) – some a tal consideração a dinâmica dos pesos de estabilidade e *quantum despótico* exposta antes e veremos como funcionava a hipótese que vem sendo verificada neste trabalho da mente plástica-modelística do alagoano. Trecho seguinte, curioso, mostra, como Pontes se apropria desse arsenal para pensar modelos jurídicos – e curiosamente, faz a mesma análise que, anos depois, VamirehChacon viria a constatar, no choque entre as concepções positivistas oriundas da Faculdade do Recife e do Largo de São Francisco:

Verificamos isso no Código Civil brasileiro? O primeiro exemplo, que nos lembra, é o do divórcio *a vínculo*. A despeito das discussões favoráveis, nada logrou. Não o quis o *Esboço* de Teixeira de Freitas (art. 1.379), nem os Projetos de Coelho Rodrigues (art. 2.111) e de Clóvis Beviláqua (arts. 385 e 386), nem, tampouco, o revisto (art. 394). Não podia ocorrer diferentemente: onde deixava o divórcio *a vínculo* de ser impedido, profligado, pelo catolicismo, obstava-o o positivismo comtiano, cuja influência, no fim do Império e começo da República, foi profunda nas classes dirigentes e nos fatores do movimento republicano. De qualquer modo, era intervenção religiosa na elaboração da lei. Se aqueles, em cujo espírito predominava as concepções materialistas, oriundas do Recife, em cuja Faculdade de Direito, Haeckel e os biólogos alemães constituíam o fundo comum da filosofia vigente, ousaram, no Congresso, defender o divórcio, combateram-no, renhidamente, os católicos e os positivistas comtianos, entre eles, se bem que atenuado no seu comtianismo, Clovis Beviláqua, que ainda reputava ‘assustadora’ a tendência dos países para o divórcio. (MIRANDA, 1981, p. 6)

Em oposição direta ao que apontou Nelson Saldanha, ainda, Pontes de Miranda entende que as dissimetrias são responsáveis pelo tratamento desigual no regime de idade nupcial no Código de 1916, diferenciando a capacidade absoluta e relativa a partir da ideia de simetria intraindividual e dissimetria interindividual. Lourival Vilanova também cita Pontes

---

<sup>59</sup> É que tecnologia em Ferraz Jr. faz alusão a *techne*, com toda a carga que o termo traz, não só da retórica como de uma etimologia que situe a palavra no campo da “criação”, do “engenho”, no dizer de Castro Jr (2009), “do artifício”, em oposição ao saber da ética, é preciso pontuar que o saber jurídico na acepção ponteana, bem ao gosto de uma tecnologia dominante do mundo, tudo absorve sob a regência dos dados e da probabilidade estatística com a ideia de projeção logística da sociedade – e nisso os dois se apartam e Pontes de Miranda parece, aí sim, estar muito mais irmanado ao advento da modernidade, quer se concorde com esse projeto de sociedade ou não.

de Miranda ao apontar que a simetria e a dissimetria seriam responsáveis pela conformação do Estado Federal em Estado Unitário (VILANOVA, 2005, p. 170), aplica, pois, diretamente a ideia extraída da ciência sociológica à dogmática, em contraponto direto ao que defendia no próprio texto do Estruturas Lógicas e Sistema de Direito Positivo.

Outro exemplo, também, é a percepção de que o direcionamento dentro do sistema jurídico dogmático, enquanto dimensão do processo jurídico de adaptação social, afeta a ampliação ou conformação de determinado círculo social, como o círculo familiar, dentro do regime econômico capitalista (MIRANDA, 1981, p. 443).

Entre esses dois, percebia agora que não tinha escolha alguma. Minhas duas naturezas tinham lembranças em comum, mas todas as minhas outras faculdades eram divididas, de forma desigual, entre elas. Jekyll, que se compunha com as mais sensíveis apreensões, com uma excitação mesquinha, agora, projetava e compartilhava dos prazeres e aventuras de Hyde; mas, Hyde era indiferente a Jekyll, ou apenas se lembrava dele como o bandido que se recorda da caverna em que se oculta da perseguição. Jekyll tinha mais do que um interesse paternal; Hyde tinha mais que uma indiferença filial. Unir-me, definitivamente, a Jekyll era morrer para aqueles apetites a que me havia entregado, longa e secretamente; e que, por fim, começara a descartar. Unir-me a Hyde, era morrer para milhares de interesses, aspirações e tornar-me de um golpe só, para sempre, desprezado e sem amigos. A barganha poderia parecer desigual, mas havia ainda outra consideração a ser julgada: pois, enquanto Jekyll sofreria, dolorosamente, os fogos da abstinência, Hyde não teria sequer a consciência daquilo que havia perdido. Por mais estranhas que fossem as minhas circunstâncias, os termos deste debate são tão velhos e ordinários como o próprio homem e muito das mesmas persuasões e alarmes seriam mortais para qualquer pecador, tentado e amedrontado; e, do mesmo modo, que acontece à vasta maioria dos meus semelhantes, escolhi a melhor parte, desejando ser capaz de me manter forte diante dela. Sim, eu preferi o doutor, apesar de mais velho e descontente, cercado de amigos e cultivando esperanças honestas. Disse um resolutivo adeus à liberdade, à juventude relativa, à marcha leve, aos impulsos repentinos e aos prazeres secretos, a tudo que havia desfrutado no disfarce de Hyde. Fiz esta escolha, talvez com alguma reserva inconsciente, pois nem desisti da casa, no Soho, nem destruías roupas de Edward Hyde, que ainda mantenho, em meu gabinete. Por dois meses, entretanto, segui firme em minha determinação; por dois meses, concedi à minha vida tal severidade, como se nunca a tivesse tido antes, e desfrutei das compensações de uma consciência limpa.

(Roberto Louis Stevenson, O Estranho Caso do Dr. Jekyll e do Sr. Hyde)

**5 CONCLUSÃO: LIMBO, HENGOKU. A OPACIDADE NA HISTÓRIA DAS IDEIAS É A PRISÃO PERIFÉRICA DO INFERNO: CONSIDERAÇÕES RETÓRICAS SOBRE OS EFEITOS DE SENTAR NO TRONO DA MITIFICAÇÃO. PONTES DE MIRANDA PARA ALÉM DO ESPELHO. IMAGENS DUPLICADAS. VIDRO AOS PEDAÇOS. INTEGRIDADES POSSÍVEIS QUE APONTAM PARA DR. JEKKYL**

Por tudo já dito, aponto de já: não basta, numa análise da obra ponteana, indexar seus pontos e laudar os aspectos concatenados, sem verificar que Tratado, sem Sistema, se reduz à atividade do dogmático, do técnico do direito – na visão do alagoano. A metafísica que se ignora, em Pontes de Miranda, e alertada por Miguel Reale, tem mais a ver com a alertada estrutura mental que ele parecia manifestar do que com uma adesão à explicação extrassensível para além dos postulados do positivismo, ao qual ele aderiu com elevado rigor.

É nesse tipo de incursão analítica equivocada que o Tratado de Direito Privado aparece como próximo ao normativismo kelseniano – na junção constrictiva das formas lógicas vilanovianas ou na visão equivocada de alguns a jogar Pontes e Kelsen no mesmo caldeirão do neopositivismo lógico do *WienerKries*, como seguidores retintos das premissas ali construídas. Recentemente, esse mesmo raciocínio equivocado e exposto antes em história das ideias pode ser encontrado em Streck, Matos, 2017. Tal tipo de análise solapa uma verdadeira torrente de explicações autênticas sobre o próprio Pontes de Miranda e interpretações dos seus seguidores – com destaque maior para Djacir Menezes, não apenas pela dedicação na análise, mas pela capacidade de acompanhar e superar os postulados teóricos estabelecidos.

Essa circularidade no processo de observação desses personagens não recai, ainda que aqui não caiba analisar o ponto, apenas sobre Pontes, mas afeta também os nomes dos outros que encenaram no palco: Djacir Menezes, Nelson Saldanha, Lourival Vilanova, em maior ou menor medida são afetados pela opacidade na história das ideias jurídicas, sofrendo o mesmo efeito (especializado em formas diversas) da inclusão pela exclusão.

É aquele que só é conhecido de nome, pois seu marco teórico foi célebre; é aquel'outro que dominava a lógica e era exímio manejador de sincategoremas, mas ninguém conhece exatamente; é o historicista cujo método histórico ninguém sabe, e cuja hermenêutica filosófica é mais um véu misterioso do que uma aplicação aos casos práticos, alterando o mundo e fazendo resistir o humanismo no direito; é, enfim, o mito que de tão famoso, se tornou um ilustre (e temido) desconhecido.

Sobre a obra deixada pelos homens pesa o vetor do inferno, em sua periferia: eles estão enterrados não no centro do bátraco na história das ideias, sequer podem pedir passagem para um outro plano, mas numa penumbra cinzenta de incerteza iluminada – o que se vê é sempre uma imagem espectral do que eles são (e com isso não quero fazer alusão às discussões epistemológicas que eu fiz antes, mas à perversão da observação no “olhar direto para aquilo que se olha”). É isso o que o direito, enquanto cultura de classe e trabalho, reserva aos que nele laboram, especialmente em termos da antiga e, agora transformada, “*opiniodoctorum*”.

Essa perversão da opacidade se destrincha e perde força quando, distendidos os extratos do tempo histórico, é possível laminar e rastrear não apenas os personagens e seus contextos, mas as influências de cada observação, situando sujeito, contexto, intertextos – isso dá fio ao que precisa ser alinhavado e impõe ver, efetivamente, quando estamos diante de continuidade ou ruptura. Eis a efetividade da metodologia de Reinhart Koselleck e o motivo de aplicá-la, também à história das ideias. A visão só fica mais clara e definida pelo processo de mudança de experiência no longo prazo, dado aos passos lentos, contra outro processo histórico de ganho de experiência, que é o de acúmulo (KOSELLECK, 2014, p. 37).

Retomando o debate, em arremate: não é pelas normas que o direito se faz ciência, sequer considerando-as seu objeto (por não ser ela sua manifestação fenomênica principal) – e aqui já posso discordar francamente da abertura que Geraldo Ataliba faz, em 1976, do *Estruturas Lógicas e Direito Positivo* (VILANOVA, 2005, p. 23).

Assim, por exemplo, a reflexão sobre o escalonamento entre a lei jurídica enquanto lei científica no direito, que se difere da regra de direito, essa equiparável ao sentido usual dado a “norma jurídica” – no sentido comezinho, no sentido mais refinado, apelando à semiótica, também exige, dentro do arranjo construído por Pontes de Miranda (da percepção da lei da livre revelação do direito), o capitaneamento pelos cientistas e a disseminação à toda a humanidade. É como aponta, George Sarmiento – um dentre tantos que se somam no extenso rol de analistas desse pensamento total ponteano:

A humanidade chegaria a um estágio em que até mesmo as regras jurídicas seriam reveladas por cientistas. Dessa forma, o direito abandonaria o empirismo e o apriorismo dos corpos legislativos e assumiria uma postura absolutamente positiva. A ideia era assegurar aos juristas todas as condições para revelar o direito sem a intervenção de aparelhos despóticos como o governo, o parlamento ou a igreja. Essa seria a lógica da *lei da crescente liberdade de revelar o direito*[...] Não se trata aqui de rejeição aos sistemas democráticos em que representantes do povo são eleitos para editar as leis que vão ditar as condutas dos destinatários. Mas no reconhecimento de que

os parlamentares não detêm conhecimentos necessários para a revelação de leis positivas. É a crença de que a neutralidade da ciência seria um fator decisivo para a diminuição do despotismo político que se esconde em práticas como o clientelismo, o populismo e o tráfico e influência, ainda tão comuns em nosso país (SARMENTO, 2010, p. 257-8)

A opinião de Djacir Menezes (In PRADO, KARAM, 1985, p. 36-38) é mais contundente e robusta, ainda no comparativo com Kelsen:

Enquanto o vienense não se libertou da estreiteza conservadora da metafísica clássica, que lhe endereçaria o pensar para a cisão dualista de “natureza” – “cultura”, dogma ascético de sua doutrina – o brasileiro, espírito mais plástico, dotado de mais penetração oportunista e fina intuição físico-matemática, flexibilizava o conceitualismo mecanicista da causalidade, entrevedo mais recentes formas do determinismo probabilístico, no campo das ciências sociais, que poderiam sintonizar com a especulação dialética. [...] A dicotomia kelseniana entre *fato* e *valor* resulta de cirurgia abstrativa formalizante, que os propósitos políticos do Estado moderno vieram cada vez mais reforçar. A ciência cresceu na atmosfera vital da *práxis* histórica: e a alienação entre o *pensar* e o *agir*, entre a apreensão *nomológica* e a apreensão *axiológica*, realçando o dualismo contra a dialética, representa a regressão de mais de um século na história.

Para o lógico pernambucano, como dito, ou Pontes de Miranda obteria a tal homogeneidade material ou comprovaria a congruência por uma mesma forma lógica replicável. Em certo sentido, Pontes de Miranda caminha pelo problema como um “vivomorto”, como na brincadeira e na experiência do gato famoso, entrelaçando a questão de forma complexa, através da logística de seu aforisma maior.

Vilanova pretende salvar Pontes do logicismo por existir no Tratado uma teoria das fontes, da incompletude dos sistemas sociais e na impureza metodológica dos seus estudos dogmáticos. O que Vilanova entende por impureza, de uma ciência sem intento ideológico, como dito no Estruturas Lógicas, é, na verdade, a aplicação cabal e inescusável da interdisciplinaridade ponteana já no início do século XX: a ciência do direito possui um objeto-de-objetos, nasce das relações de relações, e necessita, para o seu bem saber, analisar as relações sociais especiais jurídicas, mas sempre em consideração ao cabedal de saber e de fatos com nas quais elas estão inseridas – como numa antecipação de uma teoria da complexidade.

Lourival defende uma quebra no direito, portanto, que Pontes não defende – ao apontar a necessidade de afastamento dos fatores políticos, éticos e econômicos (que hora parece admitir quando trata de certos temas, como nas questões constitucionais), tudo sob a

escusa da secção entre sintático e semântico. Ora, o processo social é único, afetado em toda sua extensão pelos outros processos. Não, não é apenas o processo que se deixa eximir em logicidade, fora do extrajurídico.

Também o direito positivo e a dogmática jurídica (para Lourival, ciência-do-direito) se abre ao metajurídico, quando, por exemplo, nas ações possessórias pede o fato - do mundo dos fatos, o poder exercido sobre a *res* e não o direito, contudo apenas o direito que reconhece a força. É o reconhecimento do mundo [do direito] dentro do mundo [dos fatos], entrando em sincronia por comunicação, como bem aponta Roberto Campos Gouveia Filho em seus ensaios. Nisso, Vilanova não alcança a dimensão do direito e da ciência do direito para Pontes, como aponta Djacir, mais plástica, útil e elástica.

Estar dentro do sistema jurídico, lógico, é operar uma estrutura conceitual mental, mundo da mente, dentro do mundo dos fatos, em relação inescapável com ele. Que troca, comunica, mas não é alheamento ou solapamento dessas condições fáticas das quais o processo de adaptação se irmana – como na metáfora dos jarros com águas de cores diferentes, posta no Sistema.

Essa comunicação de mundos é que explica a dimensão da eficácia jurídica, como já posto anteriormente, eficácia de uma dimensão da realidade, não anuladora da causalidade natural, mas aspecto dela – *intradireito* objetivo. A modulação da causalidade é, portanto, *intrasistema* como definido no tratado e não *intraprocesso* de adaptação. Ela afeta o mundo, por isso existe o mundo do direito, é mundo do pensamento, nele há sim a possibilidade de conversão das regras, no limite das regras do mundo total. A afetação se dá nas bordas (“eriçar” é o verbo que Pontes tanto usa). Em certo sentido, a questão fica assim trabalhada, no abstrato:

A distinção entre as essências materiais e as essências formais está dentro das ciências e não na gnosiologia, porque toda ciência, ao nascer, é empírica; no seu viver é que é formal. Toda ciência é empírica ao nascer, porque o conhecimento dá experiência; é formal no seu viver, porque o conhecimento dá vida à experiência, enriquecendo-a do conteúdo de proposições lógicas e espécies lógicas. Proposição lógica é o enunciado. Espécie lógica é a essência formal. O conteúdo de uma proposição lógica e o de uma espécie lógica são menos espessos pela aplicabilidade do campo, pois partem do todo, porém não menos consistentes por si, nem menos autônomos do que o das espécies e proposições da Aritmética, da Geometria, da Física, da Biologia, do Senso comum. [...] dizer que as essências formais têm, para cima do real, uma consistência ôntica, é uma suposição que constitui dualismo hipostasiante. (CESCON, 2003, p. 142)

É nas “Meditações Anticartesianas”, tomando o francês como alvo da crítica para lançar considerações sobre o racionalismo, que Pontes ataca o ponto da secção do conhecimento do mundo, da ausência de preocupação com a “inteligência em sua totalidade”, que vai diferenciar o sábio e o filósofo. Para Pontes, Descartes, assim como toda a linha derivada desse pensamento, não percebe que

[...] o homem é um ser vivo, à sua formação evolucionar, menos ainda à sua adaptação aos meios e às coisas (no mecanismo universal de Descartes, o homem é um ser imune, donde a contradição profunda entre o sistema cartesiano do mundo e a sua gnosiologia), nem ao ser psicológico, que ele é. [...] Como toda apologetica racionalista a de Descartes esvaziou de humano o ser humano. [...] a cirurgia cartesiana atenua as consequências de um paralelismo absoluto dependurando na ideia direta de Deus o espírito puro. A homogeneidade dos espíritos, a unidade da ciência, a inexistência de graus de e certeza, a matematização total do saber (mas matematização segundo a matemática da univocidade, sem qualquer referência ao cálculo das probabilidades) [...] (MIRANDA, 1981 p. 12-3)

Abstraída do mundo, presa no espírito, é como uma grande descoberta científica no plano formal, mas, dentro do filosofar, entende Pontes, é um caso clássico de desvario, uma interrupção racionalista – associado, aqui, à fase do pensamento, tal qual quando se aplica no direito uma forma lógica que se alheia ao seu preenchimento, como quem brinca de dualidades, sabendo que elas existem, mas ficcionando sua não existência.

Se como posto em Vilanova (2005, p. 186), com base em Kelsen, o sistema científico, o do direito também, abomina a contradição, pois ela lhe arruína a estrutura, sendo que o ordenamento lhe admite, por conformação normativa e empírica a possibilidade de incongruência (o fático não desnatura o deontico, o apofântico “é” não destrói, em nível, o dever-ser), é preciso lembrar que a dogmática jurídica, com base no próprio Vilanova se esforça em sanar essas contradições, no corpo de uma lógica aplicada ao direito.

Isso não é um problema. A questão é ignorar e restringir o papel de um fazer científico (confundindo-o com a dogmática jurídica) que amplia o campo de busca e de dados, computando-os e otimizando a estrutura formal (sintaxe do direito) e o campo semântico para debelar a incongruência entre a linguagem jurídica e o mundo dos fatos.

Tal afirmação ganha tanto contorno, que o pernambucano irá afirmar, mesmo na torrente logicista de sua grande obra que: “Conhecer cientificamente é reduzir à unidade a multiplicidade dos dados-da-experiência. E a unidade é redução a um princípio ordenador, o que requer a coerência interna dos enunciados através dos quais se recolhem os dados”

(VILANOVA, 2005, p. 189), entretanto ele entende que cabe ao mundo natural o princípio da causalidade e para o direito o de relação imputacional.

Não é, portanto, a mera descrição que elimina e agride o sistema prescritivo (VILANOVA, 2005, p. 192), mas sua adoção e reconhecimento por contrafaticidade que leva a tradução de um plano a outro, de uma sintaxe a outra, ainda é o normativo que derroga o normativo.

A confusão entre o direito como conjunto e *index* de normas (pela necessidade de indexar um nível sintático) e o processo de adaptação e a redução da eficácia a uma característica intrasistemática faz Vilanova ignorar as alusões ponteanas à eficácia de primeiro e segundo grau, eficácia adaptativa e corretiva e à hipótese, já ventilada, de conformação do suporte fático (que ele mesmo alude *en passant!*). Uma teoria da eficácia, quanto à Teoria do Fato Jurídico, até hoje não se mostrou no Brasil, especialmente por precisar enfrentar, com base em Pontes, esse duplo aspecto.

A definição da *quididade* que diferenciaria a ciência do direito, portanto, não aparece em Lourival Vilanova, que apesar da crítica, estrutura informações em planos, ou estuda normas, que relacionadas ao jurídico, não o capturam, não o reduzem (pois não é caso de redução). É como afirma Cescon (2003, p. 137), com base em Pontes:

Desde que há o tipo de relação (transitivo ou intransitivo, simétrico ou assimétrico, um- um, ou muitos – um, ou um – muitos etc.), no tipo de ordem tem-se o que faz diferenciarem-se dois sistemas, e é esquecer-se do ponto de partida dizer que tudo está nas relações ou nas relações de relações (transformações). Aí está o jeto matemático, aí está o que nós vemos já do plano da Logística, que estuda exatamente isso: os tipos de ordem. Se o que se faz é deduzir é porque já se fez antes outra coisa: escolher o jeto. (CESCON, 2003, p. 137)

Ora, os modelos lógicos propostos por Vilanova serão superados por poder de processamento - ou melhor, já estão sendo. A possibilidade de computar o provável leva à indicação de conformar o aforisma ponteano (do indicativo ao imperativo). Não se trata de atropelar os planos, mas de modelar conforme os dois planos de um até o outro, um “conformando” o outro por quantidade de dados em demasia por computabilidade de uma sociedade hiperdatificada, tecnológica. O que Vilanova usou, ancorado no passado, Pontes usou para projetar para o futuro.

O que é intrasistema não pode ser ignorado enquanto modelística – invertendo a ordem de valores a ser construída por modelos lógicos que, sob a escusa de uma sintaxe, paralisam a realidade. A incidência, por exemplo, acontece conforme o mundo do direito

(nisso está a afirmação de Pontes de Miranda (1954, T. 1, p. 21). Ao cientista cabe apontar a integralização do suporte fático e a perquirição da hipótese enquanto diacronia – ao nível de uma cognição, essa metafórica e, por ser humana, histórica.

O próprio Lourival Vilanova reconhece que a visada lógico-formal é insuficiente para dar conta do fenômeno jurídico (2005, p. 171), aborda tal ponto para mostrar que a norma fundamental é sim demarcada a título de pressuposição que encerra o sistema, desnecessária do ponto de vista da realidade.

Isso me leva a apontar que o aspecto criativo da ciência, já amplamente ressaltado pela metaforologia aqui aplicada, desce de Pontes de Miranda para uma corrente de seguidores: Djacir Menezes, analisando Marx para defender a prevalência do processo econômico pautado na teoria do valor, aponta o elemento metafórico como íntimo aos “processos reais de pensar e intuir as coisas”, implicando numa translação semântica do físico ao social e histórico (MENEZES, 1975, p. 176).

Tal questão aparece não como adorno, mas como fundamentação e explicação de uma episteme – e por isso embasa juízos de cognição e metodologia, num todo que, por dispersão, parece (apenas parece) partido, mas está ligado, ainda que desorganizado e incompleto. E como episteme faz escola em conformação de época e, por ter tal característica – em si, sincronia e pela prevalência no tempo, uma constante diacrônica, permite a captura e a revisão objetiva.

Um exemplo já citado? Remédio processual é metáfora, um deslocamento de campo semântico, para usar o linguajar exposto neste trabalho, mas é alteração do mundo do direito sobre o mundo dos fatos, é atuação do dever-ser sobre o ser, cuja implicação requer o indicativo dos dados científicos para melhor adaptação.

O personagem do alagoano é ainda a imagem do seguidor de Dionisos (MEIRA, 1997, p. 259) que o alagoano nunca deixou de, mesmo secretamente, exaltar: estava voltado à vivência do mundo, ao mesmo tempo que tinha o mistério da existência em si, não podendo ser preso por grilhão algum, sequer à má-fama da imagem-estereótipo.



## REFERÊNCIAS

- ACERBONI, Lúcia. **A filosofia contemporânea no Brasil**. Tradução: João Bosco Feres. São Paulo: Grijalbo, 1969.
- BLUMENBERG, Hans. **Shipwreck with Spectator**. Paradigm of a metaphor for existence. translated by Steven Rendall. London: MIT Press, 1997.
- BLUMENBERG, Hans. **Teoria da Não Conceitualidade**. Tradução e introdução: Luiz Costa Lima. Belo Horizonte: UFMG, 2013.
- CARNIO, Henrique Garbellini. O método científico na sociologia de Pontes de Miranda. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 944, p. 233–248, 2014.
- CASTRO Jr., Torquato da Silva. **A Pragmática das Nulidades e a Teoria do Ato Jurídico Inexistente**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2009.
- CESCON, Padre Argentino. **A teoria do Conhecimento de Pontes de Miranda**. Manaus: EDUA / Faculdade Salesiana Dom Bosco, 2003.
- COSTA, Adriano Soares da. **Pontes de Miranda e a acusação de plágio: anotações à margem de Antonio do Passo Cabral**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34224036/PONTES\\_DE\\_MIRANDA\\_E\\_A\\_ACUSAÇÃO\\_DE\\_PLÁGIO\\_ANOTAÇÕES\\_À\\_MARGEM\\_DE\\_ANTONIO\\_DO\\_PASSO\\_CABRAL](https://www.academia.edu/34224036/PONTES_DE_MIRANDA_E_A_ACUSAÇÃO_DE_PLÁGIO_ANOTAÇÕES_À_MARGEM_DE_ANTONIO_DO_PASSO_CABRAL)>. Acesso em: 13 jan. 2018.
- COSTA, Claudio Ferreira. Como resolver o problema da indução. **Theoria Revista Eletrônica de Filosofia**. Pouso Alegre, v. V, n. 14, 2013.
- COWEN, Philip; HARRISON, Paul; BURNS, Tom. **Shorter Oxford Textbook of Psychiatry**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- D'AGORD, Marta Regina de Leão et al. O duplo como fenômeno psíquico. **Revista latinoamericana psicopatologia fundamental**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 475-488, Sep. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-47142013000300012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142013000300012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 jan. 2018.
- Dicionário mulheres do Brasil**: de 1500 até a atualidade biografo e ilustrado/organizado por SchumaSchumacher, Érico Vital Brazil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.
- DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. Absentes, adsunt: Pontes de Miranda, Hans Kelsen e os debates sobre a jurisdição constitucional na Assembleia Constituinte de 1933-1934. *In: Direito & Justiça*. v. 40, n. 1, p. 46-64, jan./jun. 2014.
- FERNANDES, André Lucas. O efeito da opacidade na história das ideias brasileiras: ou o observador como um manipulador de lentes culturais. *In: FERNANDES, André Lucas. (Org.). Direito Geração 10 - Ideias atuais dos alunos da Faculdade de Direito do Recife*. 1. ed. Recife: Universitária UFPE, 2013.

FERNANDES, André Lucas. The rhetoric of resignification: The hidden face of spiritualist scientism in Pontes de Miranda and the effect of opacity. *In: **Human Rights, Rule of Law and the Contemporary Social Challenges in Complex Societies***: Proceedings of the XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy of the Internationale Vereinigung für Rechts- und Sozialphilosophie / editors: Marcelo Galuppo, Mônica Sette Lopes, Lucs Gontijo, Karine Salgado, Thomas Bustamanete. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREYRE, Gilberto; MELLO, José Antonio Gonsalves de. **Tempo de aprendiz**: artigos publicados em jornais na adolescência e na primeira mocidade do autor. São Paulo: Global editora, 2013.

IANNI, Octavio. A Sociologia e o Mundo Moderno. **Tempo Social**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 7-27, jun. 1989. ISSN 1809-4554. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/83315>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

ISERHARD, Antônio Maria. A questão do método em Pontes de Miranda: uma contribuição ao permanente desafio hermenêutico. **Revista Direitos Culturais**, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 5, p. 2, 2008.

KOENIG, John. Klexos: The Art of Dwelling on the Past. **Youtube**. 24 abr 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pxN1YnVUfjM&t=1s>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do tempo**: estudos sobre história. Tradução: Markus Hediger. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2014.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. tradução do original alemão Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira ; revisão da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.

LAKOFF, George. Some empirical results about the nature of concepts. *In: **Mind and Language***, University of California, USA: Berkeley, 1989.

LAKOFF, George. The contemporary theory of metaphor. *In: ORTONY, Andrew. **Metaphor and Thought***. 2. ed. USA: Cambridge University Press, 1998.

LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. **Metaphors we live by**. Chicago: The University of Chicago Press, 2003.

LIMONGI, Dante Braz. **O projeto político de Pontes de Miranda**: Estado e democracia na obra de Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MACEDO, Silvyo de. **Pontes de Miranda e a universalidade de sua mensagem**: novas interpretações. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MACHADO NETO, Antônio Luis. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1969.

MAIA, Mário Sérgio Falcão. **O habitus humanistas na Faculdade de Direito do Recife: Um Estudo Interpretativo a Partir do Existencialismo Filosófico e da Antropovisão em Nelson Saldanha**. 2014. 215 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CCJ, Direito, Recife, 2014.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Cognição, linguagem e práticas interacionais**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **A propósito da metáfora**. Revista de Estudos da Linguagem, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 31-70, junho, 2000.

MEIRA, Silvio. Pontes de Miranda, Pensador e Poeta. *In: Revista Ciência & Trópico*, Fundação Joaquim Nabuco, v. 19, n. 2, p. 257-2701, jul./dez., 1997.

MENEZES, Djacir. **Introdução à Ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Aurora, 1952.

MENEZES, Djacir. **O problema da realidade objetiva**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, Brasília: INL, 1971.

MENEZES, Djacir. **Temas polêmicos: capítulos de sociologia política**. Rio de Janeiro: Rio, 1975.

MEUCCI, Simone. **Gilberto Freyre e a sociologia no Brasil: da sistematização à constituição do campo científico**. Campinas, SP, [s. n.], 2006.

MEUCCI, Simone. Os primeiros manuais didáticos de Sociologia no Brasil. *In: Revista Estudos de Sociologia*. v. 6, n. 10, 2001.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Os fundamentos actuaes do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Imprensa, Empresa de Publicações Technicas, 1932.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Internacional Privado**. Tomo I. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1935.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado Tomo I**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo III. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo X. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Obras Literárias: Prosa Poesia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1960.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. I de 1969**. T. I. 2. ed. revisada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **História e Prática do Habeas Corpus** (direito constitucional e processual comparado). 7. ed. corrigida e melhorada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. corrigida, posta em dia e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Meditações Anticartesianas. In: **Revista Brasileira de Filosofia**. v. 31, n. 121, p. 3-13, jan./mar. 1981.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Introdução à política científica**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **O problema fundamental do conhecimento**. Campinas: Bookseller, 1999.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Democracia, Liberdade e Igualdade: os três caminhos**. Campinas: Bookseller, 2002a.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Garra, Mão e Dedo**. Campinas: Bookseller, 2002b.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Introdução à Sociologia Geral**. Campinas: Bookseller, 2003.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Tomo I, Campinas: Bookseller, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Tomo II, Campinas: Bookseller, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Tomo III, Campinas: Bookseller, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Tomo IV, Campinas: Bookseller, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **À Margem do Direito**. Campinas: Bookseller, 2005a.

MONTELLO, Josué. **Diário da noite iluminada**. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

PARINI, Pedro. Ironia e metáfora na filosofia do direito. In: **Prima Facie**, João Pessoa, v. 10,19, Ano 10, p. 67-100, jul./dez, 2011,

PINTO FERREIRA, Luiz. Fundamentos de laEspaciología Social. In: **Revista Mexicana de Sociología**, v. 17, n. 2/3, May/Dec, Tradução: Oscar Uribe Villegas. Ciudad de Mexico: Universidade Nacional Autónoma de México, 1955, p. 345-361.

PINTO FERREIRA, Luiz. **História da Faculdade de Direito do Recife**. Recife: UFPE, 1980.

PRADO, Luiz Regis; KARAM, Munir. **EstudosdeFilosofiadoDireito**: uma visão integral da obra de Hans Kelsen. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

RABELLO, Rodrigo. A contribuição da história dos conceitos à ciência da informação: dimensões categórico-abstratas e analítico-causais. **Ciência da Informação**, [S.l.], v. 39, n. 3, aug. 2011. ISSN 1518-8353. Disponível em:<<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1264>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

RAMOS, André Carneiro. “Inutilmente parecemos grandes”, ou à deriva –nota sobre a metáfora do naufrágio, de Hans Blumenberg. In: **crítica Cultura**, Santa Catarina, v. 6, n. 1, jan./jul., p. 115-128. 2011,

REALE, Miguel. **Figuras da inteligência brasileira**. 2. ed. Refundida e aumentada. São Paulo: Siciliano, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; HEINEN, Luana Renostro. A ânsia por tudo conhecer: a epistemologia de Pontes de Miranda. In: **Filosofia do direito** [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF; coordenadores: José Fernando de Castro Farias, Enoque Feitosa Sobreira Filho, José Alcebíades Oliveira Jr. Florianópolis : FUNJAB, 2012.

ROMERO, Sílvio. **EnsaiodeFilosofiadoDireito**. São Paulo: Landy, 2001.

SALDANHA, Nelson. **A escola do Recife**.Caruaru: Faculdade de Direito, 1971.

SALDANHA, Nelson. Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda. In: LELLI, Marcello; SCHIPANI, Sandro; CARCATERRA, Gaetano. **Scienza giuridica e scienza sociali in Brasile**: Pontes de Miranda. Padova: CEDAM, 1989.

SALDANHA, Nelson. **Estudos de teoria do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**: o privado e o público na vida social e histórican. 2. ed. revisada e atualualizada. Rio de Janeiro: Atlântica, 2005.

SALDANHA, Nelson. **Teológico, metafísico e positivo**: filosofia e epistemologia no ocidente moderno.Prefácio, Marcos Viniciosvilaça. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2010.

SALDANHA, Nelson. **Teoria do direito e crítica histórica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

SALDANHA, Nelson. **Velha e nova ciência do direito**, e outros estudos de teoria jurídica. Recife: UFPE, 1974.

SARMENTO, George. Direitos fundamentais e técnica constitucional: reflexões sobre o positivismo científico de Pontes de Miranda. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR, Marcos (Coord.). **Revisitando a teoria do fato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 253-280.

SCHRÖDER, Ulrike. Antecipações da metáfora cotidiana nas concepções de Hans Blumenberg e Harald Weinrich. **Revista de Estudos da Linguagem**, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 39-54, dec. 2008. ISSN 2237-2083. Disponível em: <<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/2492>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SOUTO, Cláudio. Breve histórico da sociologia jurídica na Faculdade de Direito do Recife. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, [S.l.], v. 88, n. 1, ago. 2016. ISSN 2448-2307. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/2099>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

STRECK, Lenio Luiz; MATOS, Daniel Ortiz. Um direito sem facticidade: Uma (des)leitura da teoria do fato jurídico. **Revista Direito e Práxis**, *aheadofprint*, Rio de Janeiro, 2017. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/25687

SYLLA, Bernhard. O conceito de linguagem implícito no texto. A relação entre metaforologia e teoria da linguagem em Blumenberg. In: **As Cavernas da Modernidade**. Coordenação Olivier Feron, Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, p. 113-125, 2011.

VALLADÃO, Haroldo. **Impugnação à these e a trabalhos apresentados pelo candidato Bacharel F. C. Pontes de Miranda no concurso para Professor Cathedratico de Direito Internacional Privado da Universidade do Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunaes, 1939

VILANOVA, Lourival. A teoria do direito em Pontes de Miranda In: LELLI, Marcello; SCHIPANI, Sandro; CARCATERRA, Gaetano. **Scienza giuridica e scienza sociali in Brasile: Pontes de Miranda**. Padova: CEDAM, 1989.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 4. ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

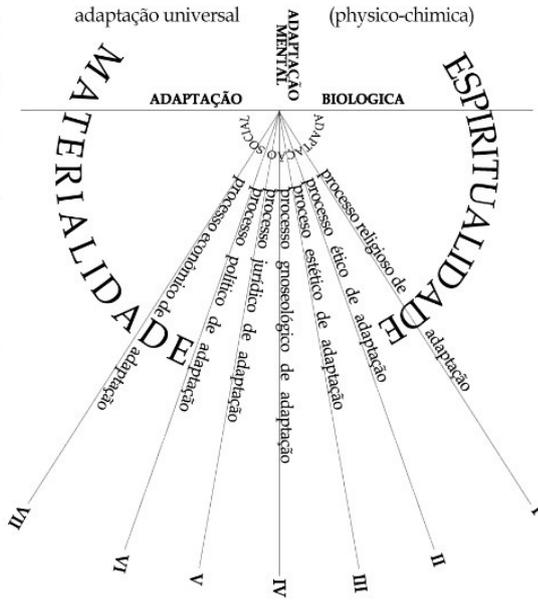
VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e sistema de direito positivo**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2005.

VITA, Luis Washington. **Panorama da Filosofia no Brasil**. Porto Alegre: Globo, 1969.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. Epistemologia da Modernidade. v. II Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

ANEXO A – IMAGENS ILUSTRATIVAS

Esquema n. 4  
PROCESSOS DE ADAPTAÇÃO, UNIVERSAL E SOCIAL



Ordem de valor de estabilidade: Religião, Moral, Estética, Ciência, Direito, Política, Economia e Economia.

Ordem de quantum despótico: Política, Economia, Religião, Direito, Moral, Estética e Ciência.

CRITÉRIO	MANIFESTAÇÕES PRINCIPAIS	TIPOLOGIA ou IDEAL ADAPTATIVO	FORMAS CONCRETAS	FASES MENTAIS	VALOR DE ESTABILIZAÇÃO	QUANTUM DESPÓTICO
SABER E NÃO SABER; DEMON E BEM-AMADO	DESENVOLVIMENTO PERSONAL E SOCIAL	SER FUMO E PERSEITO (DEUS, SANTOS)	RELIGIÃO MÉTAFÍSICAS TENDÊNCIAS PROFANAS ACADÊMICAS	1ª INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA 2ª INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA 3ª INTELIGÊNCIA - GENÉTIKA	7 7 3 1/2 (optimum)	6 5 1 (optimum)
MORAL E INMORAL	CONSCIÊNCIA; MORALIDADE DOS DEUS	SER ENFERMO E RESISTENTE	MORAL INSTRUMENTAL; DE PROCEDE	1ª FÍSICA - INTELIGÊNCIA 2ª INTELIGÊNCIA; AMORALIDADE 3ª INTELIGÊNCIA - SOCIOLOGIA	6 6 3 3 1/2 (optimum)	6 4 1 (optimum) 3
BEM E MAL; ESTÉTICO E INESTÉTICO	CREAÇÃO ESTÉTICA CÓDIGO ESTÉTICO	BELEZA; PERSECTIVIDADE LÍDRER ESTÉTICA	ARTES LÍDRER NARRATIVA E DIS CORAÇÃO; ROMANAS ESTÉTICA	1ª INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA 2ª INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA 3ª INTELIGÊNCIA - SOCIAL CINÉTICA	6 2 5 3 1/2 (optimum)	5 3 1 (optimum) 2
VERDADEIRO E NÃO VERDADEIRO; VERDADE E BOM	GENÉTIKA; VERDADE; CÓDIGO ESTÉTICO E INTELIGÊNCIA	VERDADE; FÍSICA; CONVENCIONAMENTO	SABORADA CINÉTICA	1ª INTELIGÊNCIA; 2ª INTELIGÊNCIA; 3ª INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA	5 2 3 1/2 (optimum)	4 3 1 (optimum)
JUSTO E INJUSTO	CONSCIÊNCIA NA ORDENAÇÃO EXTERNA	JUSTIÇA DIFERENCIAL E DISTRIBUTIVA	REGULADOR DE CONVENCIONAMENTO DIREITO	1ª INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA 2ª INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA 3ª INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA	4 2 3 1/2 (optimum)	5 4 1 (optimum) 4
ORDENAÇÃO ESTÉTICA; INTELIGÊNCIA SOCIAL	INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA; ORDENAÇÃO MATERIAL	MANEJAMENTO DE CONSCIÊNCIA; INTELIGÊNCIA INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA	DOMINAÇÃO ORGANIZAÇÃO POLÍTICA	1ª INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA 2ª INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA 3ª INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA	4 1 3 1/2 (optimum)	7 6 3 a 1 (optimum) 7
CITE E INTEL	CONSCIÊNCIA DO INDIVÍDUO E DOS GRUPOS	MANEJAMENTO DE CONSCIÊNCIA; INTELIGÊNCIA INTELIGÊNCIA; INTELIGÊNCIA	ECONOMIA ALIMENTAR; VÍCIOS; LITIGÂNCIAS VOLUNTARIAS	1ª ECONOMIA; ECONOMIA 2ª ECONOMIA; ECONOMIA 3ª ECONOMIA; ECONOMIA	3 1 3 1/2 (optimum)	7 5 6 a 1 (optimum) 6

(1) O número de figurões condiciona a prioridade de adaptação. São sete os níveis característicos de adaptação social. Podemos verificar, com relativa facilidade, dois a dois, quais os mais dotados de resistência a variações. Para a verificação da maior estabilidade de algum processo de adaptação social, devemos observar a ordem de estabilidade e a ordem de quantum despótico. Para isso basta ordenarmos a adaptação a moral, a genética, a estética, a política, a jurídica, a econômica e a científica. Para a ordem de estabilidade, será decrescente a dificuldade de modo que mais fácil mudar o equilíbrio político do que religioso, mais difícil vencer, quanto a estética, o físico, de outro modo, do que de outro equilíbrio científico. Para a ordem de quantum despótico, o número médio (2 1/2). Todos os processos que vem depois são menos ricos de estabilidade do que os que vêm antes: 1ª política, 2ª econômica, 3ª jurídica, 4ª científica, 5ª estética, 6ª religiosa, 7ª moral.

## SCENA DE PUGILATO

## Entre um juiz e um advogado

A POLICIA SOUBE DO FACTO, MAS, NÃO INSTAUROU INQUERITO

Uma scena de pugilato occorreu na rua Sachet e nella, ao que se sabe, figuravam o juiz da Provedoria de Resíduos, Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda e o advogado Dr. John Krichhofer Cabral, cujo escri-



Dr. John Krichhofer Cabral, advogado

torio é na mesma rua Sachet n. 28, 1.º andar.

No momento da luta travada, cujo começo foi á porta e terminou no interior da casa Pimenta de Mello & Cia., na referida rua Sachet, appareceram uma pistola e uma bengala que foram apprehendidas pelo soldado José Ramires, do 4.º batalhão, 1.ª companhia da Polícia Militar e apresentadas ao commissario Sergio, na delegacia do 1.º districto, onde não compareceu o Dr. Pontes de Miranda, por haver declinado ao soldado a sua qualidade de juiz.

O commissario Sergio, a quem se apresentaram o Dr. John Cabral e as testemunhas: Augusto Brando, radio-electricista, residente á rua 1.ª de Março 22, 2.º andar; e Paulo Cabral, julgando-se incompetente para resolver o caso, levou-os á 4.ª delegacia auxiliar, onde os deixou, não estando no momento presente o Dr. Pedro de Oliveira Sobrinho, respectivo delegado.

Algum tempo depois retiraram-se todos sem que tivessem prestado declarações, ficando assim sem nada constar em nenhuma das duas delegacias.

Pela narrativa do advogado Dr. John Cabral e testemunhas a que nos referimos, o caso teria assim occorrido:

Ao sahir do seu escriptorio, a poucos passos da respectiva porta, o Dr. John Cabral teve a sua attenção despertada por um transeunte para que olhasse alguma coisa que atraz de si occorria.

Voltando-se, viu que o juiz Pontes de Miranda, com quem hauezes rompeu relações, para elle se dirigia empunhando uma pistola e em outra mão uma bengala. Com o referido juiz se atorcando, conseguiu desarmal-o, o que foi assistido pelas testemunhas.

## Agressão a um jornalista



DR. BARBOSA LIMA SOBRINHO

Ha poucos dias teve a imprensa desta cidade ensaio de registrar sem detalhes, a aggressão que soffreu no Rio, o nosso distincto confrade de imprensa dr. Barbosa Lima Sobrinho, ex-chronista desta folha e actualmente director-secretario do Jornal do Brasil.

O aggressor foi o dr. Pontes de Miranda, juiz da 1.ª vara de orphãos do Districto Federal.

Não tratámos do caso.

Aguardámos que com a chegada da mala postal os jornaes do Rio nos falassem, com conhecimento de causa do caso em questão.

Varios jornaes do Rio verberaram o estranhavel facto.

Ao acaso lemos na FOLHA o seguinte:

## "UM MAGISTRADO AGRESSOR!"

A Noticia de que o nosso illustre collega do Jornal do Brasil, sr. Barbosa Lima Sobrinho, foi aggressido á porta daquelle jornal pelo sr. Pontes de Miranda, juiz da 1.ª Vara de Orphãos, causou seria estranheza em todas as rodas intellectuaes, forenses e jornalisticas.

E essa estranheza é de todo justificavel. Não se pôde conceber, realmente, que um homem da cultura do sr. Pontes de Miranda e, sobretudo, um magistrado da sua alta categoria rasca, pendencias pessoais ou litterarias a cacete, como faria qualquer individuo inepto e sem educação social.

Depois o topico que deu motivo á aggressão não contém nenhum ataque insultuoso ou desabonante ao aggressor. É uma critica subtil e delicada que podia desagradar ao illustre germanologista patricio, acostumado a epinios, ruidosos, mas que não justificava de maneira nenhuma, como não justifica, a sua imprevista e desconcertante attitude.

Estamos, por isso, inteiramente solidarios com o nosso brilhante collega do Jornal do Brasil, e sinceramente penalizado com o gesto precipitado e improprio do sr. Pontes de Miranda."

E o Jornal do Brasil onde a victimha do sr. Pontes de Miranda, trabalha e é largamente querida por suas excellentes qualidades, disse sobre o deponente caso as palavras que se seguem:

"A divulgação da aggressão feita ao director-secretario, interino, desta folha, não nos permite manter o silencio a que nos levou, no primeiro dia, a nossa natural reserva.

Não se trata de um caso pessoal. O episodio attingiu o nosso direito de critica, exercido em face de actos publicos do sr. Pontes de Miranda.

Repehida a aggressão, no momento, nem por isso ella perdeu a sua feição estranhavel.

O topico que parece ter sido o motivo da aggressão não excedia os limites de um escrupuloso direito de critica. Não contrariava os conhecidos processos de cortezia desta folha. Não alcançava melindres justificados.

A essa falta de motivo e á insolita surpresa da aggressão, accresce que ella partiu de quem se deveria contar em limites educados, pelos titulos, que invoca, de cultura juridica.

Não é só. O aggressor veste a toga de magistrado. Está por isso mesmo obrigado, mais do que ninguém, ao respeito absoluto aos direitos legitimamente exercidos.

Fica, neste registro, a nossa estranheza, em face de processos inferiores, incompatíveis com a mais rudimentar educação."

Até os magistrados, a exemplo dos tranca-ruas, querem resolver as suas pendencias á maque, a cacete.

Encerrando estas linhas levamos ao nosso brilhante confrade dr. Barbosa Lima Sobrinho os nossos protestos de solidariedade.

## CÍRCULO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO SEXUAL

### A POSSE DE SUA PRIMEIRA DIRECTORIA

No Salão Nobre da Associação Brasileira de Imprensa, á rua do Passelo n. 62, realiza-se amanhã, 20 de Julho, ás 20 horas e 50 minutos, a posse da primeira Directoria do Circulo Brasileiro de Educação Sexual.

A sessão será aberta pelo Presidente Dr. José Albuquerque, que exporá o programma de sua gestão, usando da palavra em seguida o orador official, jornalista Mario do Amaral que dirá das finalidades do Circulo e logo após será empossada a directoria que irá reger os seus destinos para o biennio 1933-1935.

Farão breves syntheses sobre a importancia da educação sexual: — a) em face da Sociologia, o juiz **Pontes de Miranda**; b) em face da **Maternidade**, o Professor Fernando Magalhães; c) em face da Psychologia, o Professor J. Porto Carrero; d) em face da Criminalogia, o pro-

fessor Roberto Lyra; e) em face da Pedagogia, a Professora Anna Bemvinda Dias de Toledo.

A entrada será feita mediante convite, podendo os interessados encontral-os na Secretaria do Circulo, á rua Sete de Setembro n. 257, 1º andar.

### REGISTROS MARITIMOS

A Associação Commercial do Recife enviou ao Chefe do Governo Provisório o seguinte telegramma:

"Informados V. Ex. assignou Decreto obrigatoriedade Registro Cartorios seguros Maritimos pedimos permissão mais uma vez ponderar medida altamente prejudicial interesse seguros industria commercio brasileiros conforme nossas allegações anteriores. Classes conservadoras procurando auxiliar Governo melos debellar crise lamenta essa medida venha ser posta em pratica momento actual. Appelhamos justiça e providencia attribua Governo V. Ex. certos que immediatas providencias livrarão commercio tão oneroso tributo quanto real constatamento saúde e confiança. (a) Luiz Guimarães, presidente".

**SYNDICATO UNITIVO FERROVIÁRIO DA E. F. CENTRAL DO BRASIL** — São convidados todos os companheiros ferroviários sindicalizados ou não e suas respectivas famílias, e ao operariado em geral sindicalizado a comparecerem hoje, sabbado, 25 do corrente, ás 20 horas, em nossa sede social, afim de assistirem a conferencia, que será effectuada pelo eminente sociologo professor **Pontes de Miranda**.

Para maior brilho da mesma faço ardentes votos que nenhum companheiro se abstenha de comparecer a este acto verdadeiramente social proletario. — **Claudio José de Mello**, secretario geral.

## O SOCIALISMO QUE DEVEMOS QUERER

A Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro convencida da necessidade de bem orientar as opiniões para a justa manifestação nas urnas, num momento em que se faz mta. tera cooperação consciente de todos os bons brasileiros na reconstrução politica e economica do país, tomou a iniciativa de promover uma serie de conferencias de educação civica, convidando, para realizal-as alguns dos illustres membros da commissão encarregada de elaborar o anteprojecto da Constituição Brasileira.

Iniciando essa serie de conferencias civicas, far-se-á ouvir na proxima quarta-feira, 25 do corrente, ás 20 horas e 30 minutos no salão nobre de sua sede, á Avenida Rio Branco n. 115 e 120 1º andar o Sr. Dr. **Francisco Pontes de Miranda**, sobre o thema "O socialismo que devemos querer".

Para essa reunião, onde será tratado assumpto de tão relevante interesse para a vida da Nação, a directoria da Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, solicita o comparecimento de todos os que não olham com indifferença as magnas questões da nacionalidade, e encarece particularmente a presença de seus associados e dos empregados no commercio em geral.



16 - 1º Cad., Jornal do Brasil, Domingo, 5-4-64

# Pontes de Miranda diz que Forças Armadas violaram Constituição para poder salvá-la

O jurista Pontes de Miranda, opinando sobre a deposição do Presidente João Goulart, disse ontem ao JORNAL DO BRASIL, em entrevista exclusiva, que as Forças Armadas, obrigadas a demonstrar força desde 1930, "violaram por momentos um princípio constitucional para salvar a integridade da Constituição", e consoito o Congresso a apontar os crimes de responsabilidade dos Deputados Leonel Brizola e Abelardo Jurema, "ambos editados pelo presidente deposto".

Acreditando que o Presidente Goulart, "cuja fuga foi enxada por traidores do movimento, apenas continuou os atos inconstitucionais e ilegais praticados pelos últimos Governos, acotando que não se evitam males atribuíveis às extremas esquerdas com as vistas à democracia dos que alimentam a plutocracia, nem com dirigentes que entregam dólares à mais extrema das esquerdas".

## PRINCÍPIO VIOLADO

— As Forças Armadas — disse — por sua tradição e seus princípios de se absterem de qualquer intervenção na vida política, sofrem quando são obrigadas às manifestações de força. Desde 1930, com a ruptura da linha tradicional da República, vêm sendo obrigadas a fazê-lo, mas sabem que violam um princípio constitucional para salvar o todo da Constituição. Logo depois se retoma o ritmo da vida pública e se restaura a ordem cons-

titucional e legal. Todavia, não se eliminam as causas, e as Forças Armadas se expõem depois, a nova intervenção. No fundo, os germeis vêm desde 1930 e consistem em não assegurar, energicamente, a observância da Constituição e das leis, de modo que não sejam salvas dos quartéis em gestos de advertência.

— Infelizmente — prosseguiu — os militares vencedores nas intervenções temporárias se satisfazem com arrobarar ou afastar uma ou outra figura. Não se evitam males atribuíveis às extremas esquerdas com vistas à democracia dos que alimentam a plutocracia, nem com dirigentes que dão dólares à mais extrema das esquerdas. O Presidente deposto foi apenas um continuador dos atos inconstitucionais e ilegais praticados pelos últimos Governos, que nada fizeram pelo trabalhador e pelo povo. Para salvar a Constituição, as Forças Armadas tiveram que depor o Presidente da República e a sua fuga foi enxada por traidores do movimento, auxiliados por pessoas moralmente inferiores a ele próprio.

## CARGO VAGO

Referindo-se à vacância da Presidência, não declarada pelo Congresso, o Sr. Pontes de Miranda disse que o Senador Auro de Moura Andrade agiu bem em considerar caso de assunção da Presidência da República pelo Presidente da Câmara, Sr. Ranieri Mazzilli.

— Se o caso era de impedimento, como se o Presidente fugira ou caíra, tinha de assumir o Sr. Ranieri Mazzilli; dar-se-ia o mesmo se o caso era de vaga. A posse do Presidente da Câmara foi constitucional.

— Por outro lado — disse — a Constituição de 1946, o artigo 79 § 2.º, contém três regras jurídicas diferentes: a primeira sobre a eleição do Presidente da República, se vagam os cargos de Presidente e de Vice-Presidente; a segunda sobre a ocorrência da última vaga, já na segunda metade do período presidencial; a terceira quanto ao tempo para o qual é eleito, quer na espécie do artigo 79, § 2.º, parte, o Presidente da República. O prazo para a eleição atende, em sua extensão, à maior urgência em se normalizar a vida social e política, se resta menos da metade do período presidencial para o novo Presidente. Se resta mais tempo, o prazo que a Constituição de 1946 fixa é menos premente. Se resta menos, tudo aconselha a que se convoque o mais cedo possível a eleição. O prazo é improrrogável. Convocação e eleição têm que ser dentro de 30 dias. A Constituição de 1946 deu o prazo máximo. Deixou a lei ordinária estabelecer regras jurídicas sobre a convocação e a fixação da data para a eleição.

## PRISÃO ILEGAL

Manifestando-se sobre o afastamento do Sr. Miguel Ar-

rais do Governo pernambucano, em decorrência da crise e a posse do Vice-Governador Paulo Guerra, salientou o jurista Pontes de Miranda que ambos os atos foram legais e constitucionais, conforme os princípios regimentais da Assembleia Legislativa.

— Somente a prisão do Governador foi ilegal. Haveria justificativa mediante crime de responsabilidade, com o devido processo, ou por crime comum. A declaração do Sr. Miguel Arrais após o comício, de que só admitiria as reformas se adotadas, em lei, já constituiu um ponto de divergência com o ex-Presidente — frisou.

— Quanto aos senadores e deputados federais que apoiaram o ex-Presidente em seus atos ilegais, somente perdurou o mandato se há observância estrita dos princípios constitucionais. Não se o mesmo com os deputados estaduais e vereadores. No que se refere às convicções dos senadores e deputados, têm eles, como todos os brasileiros e os residentes no País liberdade de pensamento, conforme o artigo 141, I, 7.º, da Constituição de 1946.

— Já os Srs. Leonel Brizola e Abelardo Jurema e o Almirante Cândido Aragão, apontados como praticantes de atos criminosos — e acredito que praticaram, porque a reunião no Automóvel Clube foi delituosa — terão de ser enquadrados por crimes de responsabilidade, observados, no processo e no julgamento, a Constituição e a lei. Estamos dentro do regime constitu-

cional. Existe um Congresso Nacional. O Deputado Leonel Brizola acusa abertamente o Congresso. Para que o povo não creia nas afirmativas do Sr. Leonel Brizola é necessário que senadores e deputados cumpram os seus deveres. O Congresso, como afirmou nas críticas feitas aos decretos ilegais do ex-Presidente João Goulart, precisa salvar-se para salvar a democracia. O primeiro passo deve ser proibir emissões sem lei que as fixe e aprasare os Inquéritos que estão nas duas Câmaras.

## EXÍLIO IMPOSSÍVEL

Comentando a perspectiva de banimento do ex-Presidente da República, o Sr. Pontes de Miranda disse que "a Constituição e a lei não prevêem esta possibilidade no caso".

O ex-Presidente não poderá ser exilado. Poderá ser condenado por crime de responsabilidade ou por outro crime. Se retornar ao Brasil, ou se está no País, a sua prisão terá de obedecer aos princípios constitucionais legais. O Congresso Nacional tem poderes enormes. A Justiça Militar e a Justiça Comum também. Mas é preciso enquanto há Constituição, que não se alimente o hábito de violação da Constituição, que vem de longo tempo sendo violada no Brasil.

— Temos de salvar o País usando a cabeça. Nunca fui a favor de qualquer quebra da Constituição, mas a Constituição que está diante de nós é

como um castelo de janelas arrebentadas pelos faixos esquadristas, pelos esquadristas extremos e, mais gravemente, pelos donos da democracia brasileira, convertida em verdadeira plutocracia. Dentro da Constituição de 1946, se a respeitarmos em todos os sentidos, podemos fazer tudo o que é necessário para o bem do povo, inclusive as reformas de que o Sr. João Goulart se aproveitou para efeitos demagógicos. Dependem dos governantes. Se houver continuidade e regime parlamentarista não teríamos tido a crise que tivemos, salvo se o Congresso Nacional é o que afirmou o Sr. Leonel Brizola. Dentro do presidencialismo temos que pensar em homens de indiscutível honestidade, que não mascarem de democracia a plutocracia que se implantou no Brasil desde 1930 e que está arraigada.

— Temos de elevar o nível das populações brasileiras, algumas mais famintas que em qualquer parte do mundo; defender os nossos interesses e as nossas riquezas, porque temos diante de nós o problema do nosso futuro e da nossa civilização. O primeiro passo é que se puna os que fraudam o povo ou o Estado. Confiemos nos 30 dias que a Constituição nos dá para a escolha de um Presidente e de um Vice-Presidente. Estes dois homens poderão fazer em pouco mais de um ano o que 30 anos não fizeram e arrancaram as raízes dos males que esses 30 anos semearam — afirmou o jurista Pontes de Miranda.